



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

Relatório de Inspeção nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade: Governo do Distrito Federal

Processo nº: 480.000.006/2017

Assunto: Inspeção de Pessoal

Exercício: 2017

Folha:
Proc.: 480.000.006/2017
Rub.:..... Mat. nº.....

Senhor Coordenador-Geral,

Apresentamos o Relatório de Inspeção, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº ***/****-SUBCI/CGDF.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados em determinados assuntos na Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, sendo auditados 25 Pontos de Controle, conforme tabela abaixo:

ASSUNTOS	
1.	IRREGULARIDADES DETECTADAS NA READAPTAÇÃO DE PROFESSORES DA SEE-DF
2.	AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS SERVIDORES EM RESTRIÇÃO DE FUNÇÃO NO MÓDULO EXISTENTE NO SIGRH WEB
3.	ACÚMULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM BENEFÍCIO DA MESMA NATUREZA
4.	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DUPLICIDADE NA ESFERA DISTRITAL E FEDERAL
5.	LAUDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESATUALIZADO
6.	SERVIDORES AFASTADOS POR LICENÇA MÉDICA A LONGA DATA
7.	FRAGILIDADE NO CONTROLE ADOTADO PELO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA – HRSM NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
8.	AUXÍLIO TRANSPORTE PARA SERVIDORES CEDIDOS
9.	ERRO DE CADASTRO DE DEPENDENTES PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO CRECHE
10.	PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL (GAZR) PARA SERVIDORES QUE NÃO ATUAM EM LOTAÇÕES CLASSIFICADAS COMO ZONA RURAL



ASSUNTOS	
11.	AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DE URP E PLANO BRESSER AOS SERVIDORES DA EMATER.
12.	POSSÍVEL NECESSIDADE DE AVOCACÃO DE AÇÕES JUDICIAIS DA EMATER
13.	AUXÍLIO SAÚDE PAGO EM DUPLICIDADE NA ESFERA DISTRITAL E FEDERAL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
14.	PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO PARA SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF E PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF
15.	PAGAMENTO INDEVIDO PARA SERVIDORES/PENSIONISTAS FALECIDOS
16.	PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL – GAEE
17.	APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PAGA PELO GDF SEM A ATUALIZAÇÃO ANUAL DO VALOR DO INSS
18.	GESTANTES LOTADAS EM AMBIENTE INSALUBRE
19.	PLANO COLLOR PAGO INCORRETAMENTE
20.	IRREGULARIDADES DETECTADAS NO AUXÍLIO TRANSPORTE
21.	NOMEAÇÃO INDEVIDA PARA CARGO DE PROVIMENTO EXCLUSIVO DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS
22.	ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE EMPREGADOS DA CAESB
23.	ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MILITARES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
24.	PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA NA SES
25.	CÁLCULO INDEVIDO DE INCORPORAÇÃO DE SERVIDORA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas.

II - DESENVOLVIMENTO DA INSPEÇÃO

1. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA READAPTAÇÃO DE PROFESSORES DA SEE-DF

Fato

O Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, regulamenta os procedimentos médico-periciais e de saúde ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Conforme Art. 2º, inciso IX do supracitado decreto a “*readaptação funcional é o conjunto de medidas que visa o aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições definitivas em atividade laborativa anteriormente exercida*”. No caso dos professores, a restrição laborativa definitiva é a limitação à regência de classe.



Ainda no Art. 2º, parágrafo único a *“indicação para readaptação será de exclusiva competência da Junta Médica Oficial, que encaminhará o servidor para o Programa de Readaptação Funcional.”*

Sobre a elegibilidade ao Programa de Readaptação Funcional, dispõe o §1º, Art. 38:

§1º Será considerado elegível ao Programa de Readaptação Funcional, o servidor que possua resíduo laborativo que permita desempenhar atividades compatíveis com o cargo para o qual foi admitido no concurso público.

Desse modo, com o objetivo de verificar a regularidade da readaptação aos professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, foram inspecionados processos de professores readaptados, arquivados na Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho – Subsaúde, da Secretaria de Estado de Fazenda Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

No âmbito da SEE/DF, a Gerência de Acompanhamento de Servidores com Limitação de Atividade – GEASLA foi a primeira gerência criada para tratar das competências relativas aos servidores readaptados. Ela atuou no período de 2012 até 1º de janeiro de 2015, quando foi extinta. Em outubro de 2015 foi criada a Diretoria de Apoio e Acompanhamento ao Servidor – DISER, que integra a Gerência de Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE. Esta gerência assumiu as competências da então GEASLA e de outras ações relacionadas aos servidores em situação funcional específica, ou seja, além de servidores readaptados, os portadores de deficiência, os que tenham alguma restrição temporária, entre outras.

A GSIFE em conjunto com a Gerência de Sistematização da Informação da SEE/DF implementou um módulo no SIGRHWEB, que funciona como um banco de dados dos servidores readaptados da SEE/DF. Esse novo módulo passou a ser alimentado em novembro de 2016 pela GSIFE. As informações apenas são inseridas no sistema após a verificação da autuação correta do processo correlato a cada situação funcional. Até então, não se constou a existência de outro banco de dados com as informações desse grupo de servidores.

Dessa forma, como não existia um banco de dados que computasse o número de professores readaptados em tempo real, esse dado foi levantado pela GSIFE e repassado a equipe de inspeção, com base nas informações fornecidas pelas escolas na ocasião da modulação, que ocorreu no final do ano de 2016, além dos dados levantados pela extinta GEASLA e pelo atual módulo do SIGRHWEB, que somou 3.502 professores readaptados. Desse número, foi retirada uma amostra aleatória e analisada pela equipe.

A análise realizada representou a constatação da presença do laudo médico e verificação de sua validade, emitido pela equipe médica do Programa de Readaptação Funcional. A amostra analisada correspondeu a 310 prontuários, que perfizeram 9% do número estimado de readaptados, ou seja, 3.502 pessoas. O resultado do trabalho apontou os seguintes achados: 04 prontuários sem laudo médico e 06 laudos vencidos, conforme descrição abaixo.

**Tabela 1** – Ausência de laudo médico no prontuário.

Matrícula	Observação
*****	Consta em alguns documentos do prontuário que a servidora foi readaptada no ano de 2000.
*****	Constam apenas 3 atestados médicos.
*****	No prontuário consta documentos que relatam que a servidora foi readaptada em 2004
*****	Consta apenas atestado médico, o mais recente foi de 14/02/17 a 17/02/17. Não consta nenhum documento informando que a servidora foi readaptada.

Conforme campo observação da tabela acima, em 02 prontuários constavam documentos que mencionavam a readaptação do servidor, porém não foi verificada a presença do laudo médico, documento que baliza essa condição.

Conforme prevê o art. 24 da Lei 8.112, de 11/12/1990, e o art. 277 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011 a redução da capacidade laboral do servidor que ensejará em sua readaptação funcional deverá ser comprovada em inspeção médica.

Lei nº 8.112/1990:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Lei Complementar nº 840/2011:

Art. 277. Ao servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, devem ser proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração ou subsídio.

Dispõe ainda o § 1º do Art. 37 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012:

§1º Do laudo de avaliação constará informação das atividades a serem desempenhadas, assim como as restritas. Esse documento deverá ser arquivado nos assentamentos funcionais do servidor e chefia imediata, bem como o setor de recursos humanos do órgão de lotação deverão ser notificados.

Segundo informações passadas pela Subsaúde, o laudo emitido pela inspeção médica fica anexado ao prontuário médico do servidor. Uma cópia do laudo médico é entregue ao servidor readaptado, que o apresenta a sua chefia imediata (Diretor da escola). Outra cópia do laudo é encaminhada pela Subsaúde ao posto avançado da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGPE da SEE/DF, que o encaminha para a GSIFE. De posse do laudo, a GSIFE solicita a abertura do processo de readaptação do servidor. Depois de autuado o processo e registrado no SIGRHWEB ele é remetido à escola para ciência do servidor. Após passar por todos esses trâmites administrativos, o processo é encaminhado ao arquivo da SEE/DF. Vale



ressaltar que esse fluxo para a abertura do processo de readaptação é recente, houve época em que o próprio servidor de posse da cópia do seu laudo tinha que solicitar a abertura do processo. Diante disso, GSIFE identificou servidores readaptados que ainda não têm processo autuado.

Na maioria dos laudos avaliados consta que o servidor está com restrição laborativa definitiva para regência de classe. No entanto, verificou-se que em alguns laudos o servidor deverá ter sua capacidade laborativa reavaliada após determinado período. Nesse caso, quando do término da vigência do laudo, segundo informações passadas pela Subsaúde, o servidor deverá realizar agendamento na Subsaúde para uma nova avaliação médica, para manter-se readaptado. Portanto, o servidor não é convocado pela equipe do Programa de Readaptação Funcional.

No trabalho realizado a equipe de inspeção verificou 06 (seis) laudos vencidos, quais sejam:

Tabela 2 – Laudo médico vencido.

Matrícula	Data do Laudo	Validade do Laudo	Observação constante no laudo médico
*****	05/05/2008	05/05/2009	O servidor deverá ser avaliado após 2 anos
*****	04/12/2002	04/12/2005	O servidor deverá ser avaliado após 3 anos
*****	07/06/2006	07/06/2009	O servidor deverá ser avaliado após 3 anos
*****	08/03/2004	08/03/2007	O servidor deverá ser avaliado após 3 anos
*****	05/12/2006	05/12/2008	O servidor deverá retornar à regência de classe automaticamente após 2 anos
*****	02/09/2003	02/09/2006	O servidor deverá ser avaliado após 3 anos

A readaptação funcional de um professor enseja a contratação imediata de um professor temporário. Segundo último Edital nº 28 de 29/11/2016 para contratação temporária de professor substituto para a rede pública de ensino do Distrito Federal, a remuneração é fixada em razão da hora-aula de efetivo trabalho, tendo como referência os vencimentos básicos correspondentes aos padrões iniciais da Carreira Magistério Público do Distrito Federal (Professor de Educação Básica - 20 horas: R\$ 1.929,43 e Professor de Educação Básica - 40 horas: R\$ 3.858,87), adicionados das gratificações a seguir:

- a) Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED;
- b) Gratificação de Atividade de Alfabetização - GAA;
- c) Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE;
- d) Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR;



e) Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado - GADEED;

f) Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade - GADERL.

Nesse sentido, considerando para efeito de cálculo o vencimento de R\$ 3.858,87 pago ao professor temporário de 40h, mensura-se o gasto de R\$ 2.635.608,21 com professor substituto no período correspondente entre a data após a expiração da validade dos laudos até o mês de julho de 2017, conforme a seguir:

Tabela 3 – Valor estimado gasto com professor temporário dos laudos vencidos

Matrícula	Data do Laudo	Validade do Laudo	Valor estimado gasto com professor temporário a partir da data final de validade até o mês de julho de 2017
*****	05/05/2008	05/05/2009	R\$ 382.028,13
*****	04/12/2002	04/12/2005	R\$ 536.382,93
*****	07/06/2006	07/06/2009	R\$ 331.862,82
*****	08/03/2004	08/03/2007	R\$ 482.358,75
*****	05/12/2006	05/12/2008	R\$ 397.463,61
*****	02/09/2003	02/09/2006	R\$ 505.511,97
Total			R\$ 2.635.608,21

* Remuneração do Professor temporário 40h (Edital nº 28 de 29/11/2016) – R\$ 3.858,87.

No caso dos achados sem laudo, apenas foi possível estimar o valor gasto com professor temporário em dois casos, já que no prontuário há menção do ano em que os servidores foram readaptados, conforme a seguir:

Tabela 4 – Valor estimado gasto anualmente com professor temporário dos prontuários sem laudo

Matrícula	Informação - prontuário	Valor estimado gasto com professor temporário a partir da data final de validade até o mês de julho de 2017
*****	Consta em alguns documentos do prontuário que a servidora foi readaptada no ano de 2000.	R\$ 324.145,08
*****	No prontuário consta documentos que relatam que a servidora foi readaptada em 2004	R\$ 138.919,32



Total	R\$ 463.064,40
--------------	-----------------------

* Para efeito de cálculo foi considerada a remuneração do Professor temporário 40h o valor de R\$ 3.858,87 (Edital nº 28 de 29/11/2016)

Além dos prontuários médicos, também foram verificados alguns processos de readaptação disponibilizados pela Gerência de Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE à inspeção, localizada na sede da SEE/DF. No total de 28 processos, verificou-se que apenas em 07 deles consta nos autos o ato de publicação da readaptação, conforme determinação do Art. 41 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012. As publicações das readaptações passaram a fazer parte das atribuições da Gerência de Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE, criada a quase 2 anos.

Por todo o exposto, verificou-se que o controle dos servidores readaptados na SEE/DF por muitos anos não existiu e os dados são subjugados, pois ainda não se sabe em **tempo real** o número de pessoas readaptadas, pois o único sistema existente que registra tais informações começou a ser alimentado há apenas oito meses pela Gerência de Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE, que possui apenas quatro servidores, sendo dois com carga horária de trabalho de 40h, um de 30h e outro de 20h.

Portanto, entende-se que o registro no sistema dos servidores que são readaptados deveria ser feito pela própria Subsaúde, já que é o local aonde tudo se inicia. Atribuir essa demanda a GSIFE perde-se a eficiência da informação, pois mesmo com a criação do módulo dos readaptados no SIGRHWEB esse dado não será extraído em tempo real devido ao lapso de tempo existente entre a emissão do laudo pela equipe médica do Programa de Readaptação Funcional e sua chegada a GSIFE.

O valor do prejuízo estimado com professor temporário representou R\$ 3.098.672,61. Com base nesse dado, verifica-se que as áreas envolvidas e em especial a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho – Subsaúde deve melhorar a eficiência do monitoramento e controle dos servidores readaptados.

Nesse sentido, foram solicitadas providências à então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DFE e à Secretaria de Estado de Educação, por meio da Nota Técnica nº 02/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF de 11/07/2017, a saber:

Recomendações à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF:

- a) Verificar a situação dos servidores elencados na tabela 1, ou seja, se esses professores estão ou não readaptados, desde quando e se foi emitido laudo, já



que na inspeção realizada não identificou nos prontuários o laudo médico da readaptação;

- b) Convocar os servidores elencados na tabela 2, que estão com seu laudo médico da readaptação funcional vencido, para nova avaliação médica;
- c) Instituir método para o monitoramento da validade dos laudos de readaptação funcional, quando assim existir. Nesses casos, convocar o servidor para nova avaliação médica;
- d) Transferir a competência do trabalho de registro dos servidores readaptados executado pela Gerência de Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE, da Secretaria de Estado de Educação, para a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho – Subsaúde, com o objetivo de melhorar a eficiência da informação e controle.

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

- a) Fornecer subsídio, força-tarefa, à Gerência de Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE para a execução do ato de publicações das readaptações permanentes dos servidores.

Por meio do Despacho SEI-GDF SEPLAG/DIPEM/GEPROC/NURF de 25/08/2017 – processo SEI nº 410.00016600/2017-23 a Subsaúde se posicionou quanto aos itens “a” e “b” das recomendações, conforme a seguir:

Em resposta aos itens “a” e “b” das Recomendações apresentadas à SEPLAG/DF, percorridas às fls. 06 e 07 da Nota Técnica nº 02/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, esclareço que este NURF/SUBSAÚDE, cioso de suas responsabilidades tanto técnicas, quanto periciais, adotou de imediato as seguintes providências administrativas:

1 - Rigorosa e minuciosa análise dos prontuários médicos selecionados e auditados pela denodada equipe de controle interno da CGDF, assim como, a aferição dos processos administrativos de readaptação funcional a eles correlacionados;

2 - Convocação dos servidores vinculados aos processos já referidos objetivando submetê-los a uma reavaliação técnica a ser conduzida pela Junta Pericial de Readaptação Funcional.

Por meio do Memorando SEI-GDF nº 295/2017 - SEPLAG/SUBSAUDE/GAB de 17/08/2017 a SUBSAÚDE se manifestou em relação aos itens “c” e “d”

Nesse feito, quanto ao que se refere ao item "c")":

Esclarecemos que, atualmente, as restrições laborativas, de caráter temporário, são avaliadas no âmbito da Gerência de Promoção à Saúde do Servidor - GPSS, com limite temporal de até 12 meses, conforme preceitua o art. 2º, X, do Decreto nº 34.023/2012.

Em sendo o caso de restrição superior ao período supracitado, deve o caso ser acompanhado pela equipe multidisciplinar da Readaptação Funcional, nos termos do art. 2º, Inc. IX, do mesmo Decreto.



As restrições temporárias de servidores da administração direta, autárquica e fundacional, já o vem sendo acompanhadas pela GPSS. Em sendo o caso, objeto de avaliação pelo Núcleo de Readaptação Funcional, a convocação fica a cargo desse mesmo setor.

Quanto ao item "d)":

Frisamos que, sabidamente, seria o ideal que com a informatização de nosso atendimento houvesse o registro automático dessas readaptações e/ou restrições em sistema de gestão de pessoas. Contudo, com o trabalho ainda manual, e até manuscrito, feito por nossas equipes, adicionado ao berrante deficit de quadro de servidores pelo qual estamos submetidos, vimo-nos impedidos de assumir essa responsabilidade, ao menos no presente momento.

Mormente, acreditamos e empreendemos esforços quanto a implementação de ferramentas de informática em nossos atendimentos. Assim, esperamos na maior brevidade de tempo possível estar em condições de ofertar, em tempo real, a possibilidade de registro desse tipo de avaliação.

Por meio do Ofício SEI nº 1768/2017 – GAB/SEE/DF (processo nº 00480-00006886/2017-88) a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal se manifestou em relação ao “a” da recomendação, nos seguintes termos:

Nesses termos, informo que a Gerência de Acompanhamento de Servidores em situação Funcional Específica - GSIFE, da Diretoria de Acompanhamento e Apoio do Servidor - DISER, tem se empenhado no acompanhamento e levantamento de dados referentes às readaptações das Carreiras Magistério e Assistência a Educação, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, com vistas à publicação. Ademais, encontra-se em tramitação Ordem de Serviço para publicação do primeiro lote de servidores readaptados, contendo dados referentes a 101 servidores desta Pasta.

Com base nas respostas acima, verificou-se que o Núcleo de Readaptação Funcional da SUBSAÚDE/SEPLAG não informou se os servidores estão ou não readaptados, conforme questionamento feito pela equipe de inspeção no item “a” da recomendação. Nesse sentido, a recomendação foi reiterada por meio do Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providência:

Recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF:

Verificar a situação dos servidores elencados na tabela 1, ou seja, se esses professores estão ou não readaptados, desde quando e se foi emitido laudo, já que na inspeção realizada não identificou nos prontuários o laudo médico da readaptação.

Por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 08/2018 – SEPLAG/SUBSAÚDE/GAB (6936797), a SUBSAÚDE se posicionou quanto à ausência de laudo médico nos prontuários avaliados pela equipe de inspeção:

**Matrícula *******

Em consulta ao prontuário médico-pericial da servidora consta memorando nº 1018 GPM-NPP-PRF, de 27 de outubro de 2000, o qual anexo, em que se verifica a qualidade de readaptada, cuja descrição é compatível com a atual Readaptação Funcional, contudo nos moldes de protocolo da época.

Matrícula *****

Em consulta ao prontuário médico-pericial da servidora verifica-se que não há registro de readaptação da mesma. Razão pela qual, conclui-se por inverossímil a classificação da mesma como readaptada.

Caso haja qualquer laudo ou comunicação que trate de submissão da servidora à readaptação sugerimos o envio do mesmo à esta Subsecretaria para que outros meios sejam empregados com vistas a localização desses registros de atendimentos.

Matrícula *****

Em consulta ao prontuário médico-pericial da servidora consta a seguinte anotação, datada de 25/03/2004, *“Preencheu alta do PRF/NP/PP para afastar-se de regência de classe, conforme autorização do DRH no processo nº 0080-001683/2004”*, realizada pela Assistente Social Deborah Andréa M. Leal, CRESS 8º Região-2118.

Já em 26/03/2004 consta *“Processo 080-01683/2014 afastamento regência de classe encaminhado ao NCAD, após alta PRF”*, esta sem assinatura.

Contudo, não há laudo em que se possa afirmar que a servidora é realmente readaptada.

Em consulta ao Sistema de Controle de Processos – SICOP, vê-se em relação ao número de processo referido nas anotações [nº 0080-001683/2004] que o mesmo encontra-se na unidade “SEE/GSIFE/DISER”, recebido em 01/02/2018, com histórico incompleto de tramitações, somente 2018.

De toda sorte, a anotação de 25/03/2004, *supra*, refere que a autorização do ‘DRH’ para limitação laboral, qual seja ‘regência de classe’, está no processo administrativo já referido. Em razão da exiguidade dos prazos não fora possível requerer o processo junto à Secretaria de Educação para que pudessemos verificar se a servidora tem ou não laudo de readaptação ou documento compatível, emitido à época, junto da instrução daqueles autos.

Matrícula: *****

Em consulta ao prontuário médico-pericial da servidora constam anotações desde o exame admissional, realizado em 08/12/1997 até sua última avaliação feita em 15/02/2017.

Não havendo qualquer menção ou anotação à qualidade de readaptada.

Nesse feito, quanto às inscrições feitas ao longo da vida funcional da servidora tem-se que a mesma não figura como readaptada.

Conforme resposta acima, verifica-se que dos 04 (quatro) servidores que constam como readaptados, conforme amostra passada pela Gerência de



Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE à equipe de inspeção, na ocasião, 03 (dois) servidores a SUBSAÚDE não identificou seus respectivos laudos médicos que balizem essa condição.

Nesse contexto, cabe a Gerência de Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE responsável pela autuação dos processos de readaptação funcional dos servidores, confirmar a existência de cópia dos laudos médicos nesses processos. Caso não haja, a GSIFE deverá entrar em contato com os servidores para que sejam avaliados pela SUBSAÚDE e analisada sua elegibilidade à condição de readaptados.

Vale ressaltar que o documento balizador da readaptação é a presença do laudo médico. Portanto, faz-se necessária a existência desse documento para que os servidores permaneçam na condição de readaptados, se assim estiverem.

Causa

Falha na gestão.

Consequência

Risco de prejuízo ao erário.

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

- a) Confirmar junto às regionais de lotação dos servidores (matrícula *****; matrícula *****; matrícula *****) se estão trabalhando na condição de readaptados. Em caso afirmativo, confirmar a existência do processo de readaptação e do laudo médico;
- b) Encaminhar os servidores listados no item “a” à SUBSAÚDE para o Programa de Readaptação Funcional e consequente avaliação médica, caso estejam readaptados e não há existência de laudo, que balize essa condição.

2. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS SERVIDORES EM RESTRIÇÃO DE FUNÇÃO NO MÓDULO EXISTENTE NO SIGRH WEB

Fato

O Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, regulamenta os procedimentos médico-periciais e de saúde ocupacional conforme art. 2º, inciso IX e art. 2º, parágrafo único desse diploma legal.



38:

Sobre a elegibilidade ao Programa de Readaptação Funcional, dispõe o §1º, Art.

§1º Será considerado elegível ao Programa de Readaptação Funcional, o servidor que possua resíduo laborativo que permita desempenhar atividades compatíveis com o cargo para o qual foi admitido no concurso público. (Grifo nosso)

Segundo informações colhidas pela equipe de inspeção no Núcleo de Readaptação Funcional – NURF da SUBSAÚDE/SEPLAG, após a emissão do Laudo de Readaptação do servidor pela Junta Médica do NURF, este Núcleo encaminha por meio do SEI, cópia desse documento para a Superintendência Regional de Saúde do Servidor. A Regional de posse do laudo encaminha uma cópia para o setor de lotação do servidor e autua o seu processo de readaptação. Nesse sentido, cada Superintendência Regional de Saúde é responsável pelo controle dos seus servidores readaptados e/ou com restrição temporária.

A equipe de inspeção realizou uma análise em 64 prontuários médicos dos servidores readaptados da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF – constantes no processo SEI nº 00060-00057849/2017-98. Verificou-se que nenhum servidor da amostra analisada está cadastrado no módulo de readaptados existente no SIGRHWEB.

No SIGRHWEB (Gravura 01) há um módulo que permite o cadastramento das informações referentes às readaptações e restrições temporárias. Tais informações contemplam dados pessoais do servidor, dados do laudo médico que baliza às restrições e número do processo. Verificou-se que existem nesse módulo apenas 32 registros de readaptações dos servidores da SES/DF. No entanto, nenhum registro foi encontrado dos servidores analisados pela equipe de inspeção.

Gravura 01 - Módulo no SIGRHWEB referente às informações dos servidores readaptados e/ou com restrição temporária.



Matrícula	Nome	Motivo	Data Início	Data Fim	
		01 - Restrição Iria	02/01/2017	10/06/2017	X
		01 - Restrição Temporária	02/01/2017	10/06/2017	X
		01 - Restrição Temporária	22/06/2017	15/02/2018	X
		01 - Restrição Temporária	21/06/2017	12/04/2018	X
		01 - Restrição Temporária	08/05/2017	16/11/2017	X
		02 - Readaptação	29/09/2016		X
		02 - Readaptação	30/01/2017		X
		01 - Restrição Temporária	06/07/2016	26/07/2017	X
		02 - Readaptação	25/04/2017	25/04/2017	X

A utilização desse módulo permitirá um maior controle dos servidores que estão com restrição de função, seja temporária ou definitiva. Hoje, essa informação está pulverizada, pois cada Superintendência Regional de Saúde realiza o seu próprio controle. Portanto, não se sabe em tempo real o número total de servidores da SES/DF que estão com alguma restrição.

Destaca-se que esse módulo já é utilizado pela Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF, por meio da Gerência de Acompanhamento de Servidores em Situação Funcional Específica – GSIFE, o que possibilitou um maior controle dos processos e melhor acesso à informação.

Nesse sentido, faz-se necessária a imediata utilização desse módulo pelas Superintendências Regionais de Saúde para o registro de **todos** os servidores readaptados e/ou restrição temporária. Esse procedimento permitirá a elaboração de relatórios gerenciais, tornando o controle desses processos mais eficiente. Para tanto, é imprescindível que as informações apenas sejam inseridas após a verificação da regularidade na autuação do processo correlato a cada situação funcional.

Por todo o exposto, a Controladoria-Geral do DF por meio da Solicitação de Ação Corretiva nº 15/2017 de 27/11/2017, recomendou à Secretaria de Saúde do Distrito Federal:

**Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF:**

Providenciar o cadastramento de **todos** servidores da SES/DF que estão com restrição de função (restrição temporária ou readaptação) no módulo SIGRH WEB (cadastro – cadastro de pessoal – mantém readaptados), no prazo de 60 dias.

Após consulta feita no SIGRHWEB – módulo mantém readaptados pela equipe de inspeção, verificou-se que a SES/DF está realizando o cadastramento dos servidores com restrição de função, conforme aponta a recomendação da CGDF. O número de registros visualizados em 07/02/2018 representou 200 servidores readaptados, 441 servidores com restrição temporário e 30 servidores com ampliação da restrição da readaptação.

No entanto, considerando a informação constante no Ofício SEI-GDF n.º 100/2018 - SES/GAB de 15/01/2018 – processo SEI 00060.00245892/2017-17, em que a SES/DF convoca os servidores para entregarem seus laudos aos Núcleos de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho de suas respectivas Superintendências ou Unidades de Referência até 31 de janeiro de 2018, a fim de registro no sistema SIGRHWEB, constata-se que o número de registros visualizados no SIGRH não representa o total de servidores da SES/DF com restrição de função.

Nesse sentido, considerando a informação supracitada, a SES/DF necessitará de um novo prazo para a finalização desses registros.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle n.º 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF:

- a) Providenciar o cadastramento de **todos** servidores da SES/DF que estão com restrição de função (restrição temporária ou readaptação) no módulo SIGRHWEB (cadastro – cadastro de pessoal – mantém readaptados), no prazo de 30 dias;
- b) Dar ciência a esta Controladoria-Geral do Distrito Federal dos resultados do trabalho de cadastramento, bem como as rotinas administrativas criadas para manter o módulo do SIGRHWEB atualizado para melhor controle da gestão.

Por meio de Despacho, processo SEI n.º 480.0000.1091/2018-64, verifica-se que a SES/DF está promovendo ações para o cadastramento dos servidores que estão com restrição de função, conforme informações a seguir:

Em 27 de novembro de 2017, a Controladoria do DF, por meio da Ação Corretiva n.º 15/2017 - CGDF, determinou que a SES/DF providenciasse o cadastramento de todos os servidores que estão com restrição de função (restrição temporária ou readaptação), no módulo SIGRHWEB, no prazo de 60 dias. Após recebimento desta determinação, a Secretaria de Estado de Saúde conseguiu junto a SEPLAG os ajustes necessários no referido sistema para que possibilitasse atender à solicitação corretiva. A SES/DF também promoveu chamamento público por meio da



Subsecretaria de Gestão de Pessoas, através da Circular nº 14/2018, direcionada a todas as Superintendências e Unidades de Referência Distrital, solicitando a convocação dos servidores que se encontram em processo de restrição/readaptação, readaptados, ou sejam classificados como pessoas com deficiência – PCD, para entregarem seus laudos aos NSHMTs de suas respectivas Superintendências ou Hospitais de Referência, a fim de registro no sistema SIGRHWEB. Foi solicitada também divulgação pela Assessoria de Comunicação - ASCOM que publicou comunicado aos servidores por meio do site e tela inicial dos PCs da SES-DF. Foi dado acesso ao sistema aos servidores do NSHTM que a partir de então vem recebendo os documentos apresentados pelos servidores e alimentando os dados conforme solicitado

Considerando que, apesar de toda evolução neste processo, conforme observado no Informativo de Ação de Controle, o processo de registro das informações no referido sistema ainda precisa de aprimoramentos.

Sugerimos que todas as superintendências e hospitais de referência encaminhem memorando aos setores sob sua subordinação pedindo para encaminharem os laudos de readaptação para os NSHMTs locais para cadastro dessas informações no sistema. Orientamos ainda que nos novos recebimentos de laudos com esse teor seja procedido o encaminhamento não apenas para os setores de lotação dos servidores, mas também para os NSHMT.

Em consulta realizada no SIGRHWEB no dia 18/02/2019, o número de registros visualizados representou 484 servidores readaptados, 1.157 servidores com restrição temporária e 41 com ampliação da restrição da readaptação. Portanto, o número de registros realizados dobrou após um período de 6 meses.

Causa:

Ausência de informações gerenciais.

Consequência:

Risco de prejuízo ao erário.

Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF:

- Dar ciência a esta Controladoria-Geral do Distrito Federal dos resultados do trabalho de cadastramento.



Recomendação à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal

- Providenciar o cadastramento de todos servidores (exceto da SES/DF e da SEEDF) que estão com restrição de função (restrição temporária ou readaptação) no módulo SIGRHWEB (cadastro – cadastro de pessoal – mantém readaptados), como é feito pela SE/DF e pela SES/DF.

3. ACÚMULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM BENEFÍCIO DA MESMA NATUREZA

Fato

O auxílio-alimentação está previsto na Lei Complementar nº 840/2011 e é devido ao servidor, mensalmente, com o valor fixado na forma da lei. Conforme art. 112 do referido normativo, seu recebimento sujeita-se a alguns critérios, entre eles, à vedação de ser acumulado com outro benefício da mesma natureza, a saber:

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:

I– o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II– **não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;** (grifo nosso).

III– depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;

IV– o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;

V– não é devido ao servidor em caso de:

- a) licença ou afastamento sem remuneração;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) afastamento para estudo ou missão no exterior;
- d) suspensão em virtude de pena disciplinar;
- e) falta injustificada e não compensada.

No entanto, verificou-se que os servidores em regime de plantão da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF que estão lotados na rede hospitalar percebem cumulativamente o auxílio-alimentação em pecúnia com o benefício do fornecimento de alimentação nos refeitórios dos hospitais das unidades do GDF, conforme Portaria nº 501 de 28 de maio de 2018.

A Portaria nº 501/2018, institui as Normas Técnicas para fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores autorizados das unidades da rede de saúde da SES/DF. Terão direito à refeição no refeitório: plantonistas de 12h ou 18h nas unidades hospitalares; servidores da SES/DF, incluindo servidores do SAMU; Policiais Militares e Policiais Civis, exceto quando em escolta; servidores do CBMDF que trabalha no atendimento pré-hospitalar e nos Bancos de Leite Humano (Portaria-Conjunta nº 04/2011); voluntários profissionais (Portaria SES/DF nº 261/2016; residentes; internos; doadores de sangue e doadoras de leite materno.



O serviço de alimentação na rede hospitalar é fornecido por duas empresas, a SANOLI Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., por meio do Contrato Emergencial nº 042/2015-SES/DF (processo nº 0060.011.717/2014) e a CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda, por meio do Contrato nº 025/2014-SES/DF (processo nº 0060.012.293/2014).

O Contrato Emergencial nº 042/2015-SES/DF (processo nº 0060.011.717/2014) celebrado entre a SES/DF e a Empresa SANOLI Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., tem como objeto a prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições a pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF, que representa 39 Unidades Hospitalares, quais sejam: Hospital de Base do Distrito Federal (HBDF), Hospital Regional da Asa Sul (HRAS)¹, Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), Hospital Regional de Taguatinga (HRT), Hospital Regional do Gama (HRG), Hospital Regional de Ceilândia (HRC), Hospital Regional de Sobradinho (HRS), Hospital Regional e Planaltina (HRPL), Hospital Regional de Brazlândia (HRBZ), Hospital Regional São Vicente de Paulo (HSVP), Hospital Regional do Guarã (HRGU), Hospital de Apoio de Brasília (HAB), Hospital Regional do Paranoá (HRPA), Hospital Regional do Paranoá (HRPA), Hospital Regional de Samambaia (HRSAM), Unidade Mista de São Sebastião (UMSS), Instituto de Saúde Mental (ISM), Unidade de Pronto Atendimento de Samambaia (UPA/SAM), Unidade de Pronto Atendimento do Recanto das Emas (UPA/RE), Unidade de Pronto Atendimento do Núcleo Bandeirantes (UPA/NB), Unidade de Pronto Atendimento de São Sebastião (UPA/SS), Unidade de Pronto Atendimento de Ceilândia (UPA/Ceilândia), Unidade de Pronto Atendimento de Sobradinho (UPA/HRS), CAPS ADI III Brasília, COMPP/CAPSi II Brasília, CAPS ADI III Taguatinga, CAPS II Taguatinga, ADOLESCENTRO, CAPSi II Sobradinho, CAPS AD II Sobradinho, CAPS II Paranoá, CAPS AD II Itapoã, CAPS AD III Rodoviária, CAPS AD III Ceilândia, CAPS II Planaltina, CAPS III Samambaia, CAPS AD III Samambaia, CAPS AD II Guarã e Unidade de Acolhimento de Samambaia (UA/Sam). O valor total desse contrato representa R\$ 54.858.962,34 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

As fls. 183/184, processo nº 0060.011.717/2014, constam o valor unitário de cada refeição e sua estimativa mensal, fornecida pela Empresa SANOLI nas 39 Unidades Hospitalares no refeitório, a saber:

Tabela 1 – Estimativa e valor unitário das refeições servidas pela empresa SANOLI Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Refeitório	Quantidade Mensal	Valor Unitário (SANOLI)	Total SANOLI
Desjejum	38.907	R\$ 8, 2100	R\$ 319.426,4700
Almoço	84.396	R\$ 17,8300	R\$ 1.504.780,6800
Jantar	27.938	R\$ 17,8300	R\$ 498.134,5400
Ceia	30.408	R\$ 15,8600	R\$ 482.270,8800
Total	181.649	Total	2.804.612,57

Fonte: Processo nº 060.011.717/2014, fl. 184

¹ Atual Hospital Materno Infantil de Brasília - HMIB



Já o Contrato nº 025/2014- SES/DF celebrado entre a SES/DF e a empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda tem como objeto o fornecimento de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legais instituídos e servidores do Hospital Regional de Santa Maria (HRSM). O valor total do contrato representa R\$ 1.629.824,88 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Segundo consta o Contrato nº 025/2014-SES/DF, fl. 455 (processo nº 0060.012.293/2014), a média mensal de refeições servidas no refeitório para os servidores é de 16.907, conforme abaixo:

Tabela 2 - Estimativa e valor unitário das refeições servidas pela empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

Refeitório	Quantidade Mensal	Valor Unitário (CIAL)	Total CIAL
Desjejum	1.835	R\$ 7,48	R\$ 13.725,80
Almoço	9.202	R\$ 16,30	R\$ 149.992,60
Jantar	3.774	R\$ 16,30	R\$ 61.516,20
Ceia	2.096	R\$ 14,05	R\$ 29.448,80
Total	16.907	Total	254.683,40

O valor do auxílio-alimentação pago em pecúnia aos servidores do GDF é de R\$ 394,50. Conforme dado extraído do SIGRH, o valor estimado pago no mês Fevereiro/2017 aos servidores em regime de plantão de 12h (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de radiologia e cirurgião dentista) da SES/DF representou R\$ 6.559.153,05.

Ressalta-se que conforme prevê a Portaria nº 501/2018, os plantonistas de 12h terão direito a 1 (uma) refeição, almoço para plantonistas de 7:00 às 19:00 e ceia para plantonistas de 19:00 às 7:00h. E os plantonistas de 18h terão direito a 2 (duas) refeições, jantar e ceia para o que trabalham de 13h de um dia às 7h do dia seguinte; ceia e desjejum para plantonistas de 19h de um dia às 13h do dia seguinte.

Nesse sentido, se for considerado que cada profissional realiza ao menos uma refeição (almoço ou jantar) em cada um de quatro plantões por mês, o valor pago perfaz R\$ 1.186.265,56. Portanto, o gasto com os dois benefícios da mesma natureza representa R\$ 7.745.418,61.

Verifica-se que o pagamento pela acumulação indevida do auxílio-alimentação com o benefício do fornecimento de refeição no refeitório dos hospitais da SES/DF está gerando um prejuízo ao erário mensal em torno de R\$ 1.186.265,56.

Inicialmente, foi encaminhada a SES/DF a Solicitação de Auditoria nº 10/2017 requerendo a apresentação de justificativa, no prazo de 05 dias úteis, nos seguintes termos:



- Apresentar justificativas quanto ao fornecimento de refeições no âmbito das unidades hospitalares aos servidores em concomitância com o pagamento da parcela Auxílio Alimentação em Pecúnia, tendo em vista a vedação do art. 112, inciso II da Lei Complementar nº 840/2011 (...).

Em resposta à Solicitação de Auditoria Nº 10/2017 DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, a SES/DF se pronunciou por meio do Memorando nº 096/2017-UCI/GAB/SES (22851/2017), que o fornecimento de refeições nas Unidades Hospitalares da rede SES/DF se justifica pela publicação no DODF da então Portaria nº 116, de 05/8/2010, e pela impossibilidade de deslocamento dos servidores em regime de plantão, a saber:

Em resposta, aquela Subsecretaria esclarece que o fornecimento de refeições nas Unidades Hospitalares da rede SES/DF se justifica pela publicação no DODF da Portaria nº 116, de 05 de agosto de 2010, a qual em seu art. 1º aprova as Normas Técnicas para o fornecimento e controle de refeições e gêneros alimentícios no âmbito das Unidades Hospitalares da SES/DF constante no anexo da Portaria, cópia anexa.

Destacamos que conforme item 1.3.1 da Portaria nº 116, de 05 de agosto de 2010, aos servidores quando em regime de plantão nas Unidades hospitalares, terão direito às refeições no refeitório, tendo em vista a impossibilidade de seu deslocamento.

Informa-se que esta CGDF não questiona o fornecimento da refeição aos servidores em regime de plantão e, sim, o recebimento cumulativo de benefícios de mesma natureza que contraria do art. 112, inciso II da Lei Complementar nº 840/2011.

Nesse sentido, a Controladoria-Geral do Distrito Federal encaminhou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a Solicitação de Ação Corretiva nº 02/2017, com as seguintes recomendações:

- 1) Solicitar ao servidor em regime de plantão da SES/DF que faça a opção por um dos benefícios de mesma natureza: auxílio-alimentação ou refeição fornecida nos refeitórios dos hospitais.
- 2) Caso o servidor faça a opção pelo auxílio-alimentação e também queira realizar a refeição fornecida nos hospitais, poderá fazê-la mediante pagamento.
- 3) Tornar o controle de acesso ao refeitório mais efetivo, permitindo apenas os servidores elegíveis conforme a orientação acima.

As recomendações supracitadas foram reiteradas por meio do Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Em resposta, por meio de despacho, processo SEI nº 480.0000.1091/2018-64, a SES/DF informou que questionou a PGDF sobre a legalidade na adoção da obrigatoriedade da opção por um dos benefícios de mesma natureza, a saber:

Frente a legislação atualmente existente e a necessidade de turnos ininterruptos (regime de plantão), a SES/DF questionou a PGDF, através do Processo SEI-GDF nº. 00060-00130757/2017-60 a legalidade na adoção da obrigatoriedade da opção por um dos benefícios de mesma natureza "auxílio alimentação em pecúnia ou a refeição fornecida no refeitório das unidades de saúde. Bem como, efeito legal da adoção da



prática de opção por uma das modalidades (refeição ou auxílio alimentação em pecúnia).

Sobre a matéria, a PGDF emitiu o Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 003/2018 - PGDF/GAB/PRCON sugerindo alteração do Decreto nº 33.878/2012, nos seguintes termos:

Forte em tais considerações, pode-se responder à consulta formulada pela Secretaria de Saúde afirmando: (a) embora a LC 840/2011 tenha procurado impedir a percepção de auxílio-alimentação em pecúnia com concomitante recebimento de refeição no local de trabalho, essa linear proibição não pode desprezar a significativa circunstância de que, em específicas situações, o ininterrupto labor revela-se essencial à saúde e à segurança da população, sendo razoável o oferecimento de refeições aos servidores; (b) nessas extraordinárias hipóteses, cumpre admitir o fornecimento de refeições aos servidores como suporte indispensável à continuidade e eficiência do serviço público, sem prejuízo do pagamento mensal do benefício.

Com o intuito de conferir segurança à atuação do gestor, sugere-se seja o Decreto 33.878/2012 alterado, prevendo-se a possibilidade de, em situações excepcionais, ser fornecida refeição ao servidor.

Apesar do entendimento da PGDF ter sido para a continuidade do fornecimento de alimentação nos refeitórios dos hospitais para os servidores em regime de plantão, sem prejuízo do recebimento do auxílio-alimentação, nesta situação excepcional, não corroboramos com esse posicionamento, haja vista que a Lei Complementar nº 840/2011 é taxativa em seu art. 112 em relação a proibição de dois benefícios da mesma espécie. No caso em questão, o pagamento acumulado do recebimento de refeição no local de trabalho com o auxílio-alimentação gera um dispêndio estimado mensal extra ao cofre distrital de R\$ 1.186.265,56. Entende-se ainda que o cancelamento do fornecimento de refeições a esse grupo de servidores não afetará a continuidade e eficiência do serviço público, como consta no supracitado parecer, uma vez que o plantonista poderá ter acesso a alimentação fornecida, mediante pagamento, considerando que percebe o auxílio-alimentação exatamente para esse fim.

Causa:

Pagamento indevido.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendação à Controladoria-Geral do Distrito Federal:

- Elaborar consulta à Procuradoria-Geral do DF sobre a acumulação do recebimento do auxílio-alimentação e o fornecimento de refeição no local de trabalho.



4. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DUPLICIDADE NA ESFERA DISTRITAL E FEDERAL

Fato

A Lei Complementar nº 840/2011 veda à acumulação do auxílio-alimentação com outro benefício da mesma natureza.

Essa vedação também é apontada pela Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PROPES-PGDF (Processo nº 040.000.970/2010), que examinou um caso concreto de acumulação de auxílio-alimentação e emitiu o Parecer nº 1415/2010. A Procuradoria fundamentou seu parecer tomando por base os normativos de regência bem como o entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Distrito Federal no sentido de ser irregular o pagamento de auxílio-alimentação em duplicidade, conforme trecho dessa peça a seguir:

[...]

CONCLUSÃO

18. Face o exposto, conclui-se no sentido de que é vedada a percepção em duplicidade do benefício alimentação instituído pela Lei nº 786/94, **mesmo nos casos de cumulação lícita de cargos públicos. (...).** (Grifo nosso).

No entanto, constatou-se que alguns servidores do GDF que acumulam cargos no âmbito federal recebem o Auxílio Alimentação Pecúnia cumulativamente. O valor pago no âmbito distrital e federal até o ano de 2017 respectivamente representou R\$ 156.300,21 e R\$ 158.758,52, conforme dados abaixo.

Tabela 1 – Valor do auxílio-alimentação pago na esfera distrital e federal.

Órgão	Ano	Valor GDF (R\$)	Valor Federal (R\$)
Casa Civil	2016	125,52	707,81
Fundação Hemocentro de Brasília - FHB	2013	15.584,00	16.992,00
	2014	18.592,00	17.904,00
	2015	18.936,00	17.904,00
	2016	3.156,00	4.004,00
Polícia Civil DF - PCDF	2013	15.584,00	16.992,00
	2014	12.452,00	11.936,00
	2015	14.202,00	13.428,00
	2016	3.550,50	4.377,00
Secretaria de Cultura – SEC/DF	2016	789,00	916,00
SEDESTMIDH	2016	1.578,00	2.310,81
Secretaria de Educação – SEE/DF	2017	2.367,00	2.519,00



Secretaria de Justiça - SEJUS	2016	71,72	874,36
Secretaria de Saúde – SES/DF	2017	27.614,97	24.752,81
TOTAL		145.254,21	147.537,52

Nesse sentido, foram emitidas Solicitações de Informação aos respectivos órgãos para a apresentação das providências ou justificativas quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título do auxílio-alimentação.

A então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH se pronunciou por meio do processo SEI nº 00431.00010109/2017-96 do Ofício SEI-GDF nº 276/2017 – SEDESTMIDG/GAB de 06/12/2017, a saber:

Ainda, a servidora em tela autorizou o desconto em folha de pagamento no mês 07/2016 do benefício recebido em duplicidade entre os meses de 03 e 05/2016, com exceção do mês 02/2016, o qual a GERFIN vai analisar por qual motivo não foi descontado.

A Polícia Civil do DF se manifestou por meio do processo SEI nº 00480.00000295/2018-88 no Ofício SEI nº 79/2018-DGP, de 18/01/2018:

Matrícula ***** - autuado o processo administrativo nº 052000705/2016, e em respeito ao contraditório e ampla defesa a interessada foi notificada, entretanto não autorizou o desconto. Quando da notificação foi oportunizado prazo para recurso, o qual ainda não finalizou.

Matrícula ***** - autuado o processo administrativo nº 052.000.551/2016, e, em respeito ao contraditório e ampla defesa o interessado foi notificado, ocasião em que autorizou o desconto. O montante final para devolução totaliza R\$ 15.054,02

Matrícula ***** - autuado o processo administrativo nº 052.001.126/2016, e, em respeito ao contraditório e ampla defesa a interessada foi notificada, ocasião em que autorizou o desconto. O montante final para devolução totaliza R\$ 11.071,99

No que diz respeito aos servidores matrículas *****, *****, ***** e ***** não há registro no SIGHR de cadastro na Polícia Civil do Distrito Federal.

A Secretaria de Cultura do DF se manifestou por meio do processo SEI nº 00150.00003549/2017-80 no Despacho nº 231/2017 – DIGEP de 21/11/2017, a saber:

A Gerência relatou, ainda, que já fora providenciada a devolução do valor recebido indevidamente no contracheque de abril/2016 juntado – a fim de comprovar tais fatos – a ficha financeira do servidor.

A Secretaria de Justiça – SEJUS se pronunciou por meio do processo SEI nº 00480.00009068/2017-37 no Memorando SEI nº 0283/2017 - DIGEP/UAOF/SUAG/SEJUS de 27/11/2017:

(...) Constatamos que foram pagos 04 (quatro) dias úteis pela SEJUS, sendo somente um dia pago indevidamente no valor de R\$ 17,93 (dezessete reais e noventa e três



centavos), que seria o quarto dia útil, data em que o servidor já tinha pedido vacância nesta Pasta e estava em exercício na PCDF.

A Secretaria de Saúde SES/DF se pronunciou por meio do processo SEI nº 00060.00208156/2017-70 no Despacho SEI-GDF-SES/SUGEP de 24/11/2017, a saber:

Encaminhamos o presente para conhecimento das informações apresentadas pela Diretoria de Pagamento de Pessoal/SUGEP [3467347](#), acerca das medidas que estão sendo adotadas, a qual esclareceu que buscando dar cumprimento à solicitação, encaminharam cópia da presente documentação para as Unidades de lotação dos servidores, orientando o Setorial de Pessoal, se for o caso; a abertura de processo individual de devolução ao erário.

Nos termos da relação encaminhada por meio da Solicitação Nº 92/2017, detectaram o pagamento indevido a servidores do HBDF; SRSCS; SRSOE; SRSSU e SRSSO.

Assim, encaminharam para as unidades, os processos SEI nºs. 00060-00225295/2017-68; 00060-00225363/2017-99; 00060-00225452/2017-35; 00060-00225576/2017-11 e 00060-00225590/2017-14, respectivamente.

Aquela Diretoria informa, ainda, que tão logo as informações retornem das unidades de lotação dos servidores, as mesmas serão repassadas à CGDF.

Já a Casa Civil se manifestou por meio do Processo SEI nº 00002-00011772/2017-77 no Despacho SEI-GDF CACI/SUAG/CGEP/DIPAG de 24/11/2017:

Em resposta ao pedido de Informação nº 100/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, informo que o servidor matrícula *****, exerceu Cargo de Natureza Especial, no Governo do Distrito Federal, no período de 16/05/2012 até 11/02/2016 (ato de exoneração: DODF nº 28 de 12/02/2016), sem vínculo efetivo, ocupante somente de cargo de natureza especial.

O ex-servidor no mês de fevereiro/2016 recebeu a remuneração proporcional aos dias trabalhados, ou seja, 11 (onze) dias, inclusive o auxílio alimentação, conforme espelho do contra-cheque ([3572845](#)) anexo.

Não foi possível identificar se o ex-servidor recebeu o pagamento do auxílio alimentação acumulado no mês de fevereiro/2016, tendo em vista que não temos acesso ao SIAPE, ou a data de admissão em órgão de outro ente da federação.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações, a seguir:

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

- a) Providenciar o ressarcimento dos valores do auxílio-alimentação pagos indevidamente aos servidores na solicitação de informação.
- b) Estabelecer rotina de acompanhamento permanente para a concessão e manutenção do auxílio-alimentação pagos aos servidores do GDF, com o objetivo de evitar pagamentos indevidos ensejando prejuízo ao erário distrital, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.



Por meio do Despacho SEI-GDF - SEE/SUGEP/COPRE/DIPAE/GCONB (11532182), processo SEI nº 480.00001067/2018-25, a SEE/DF informou que em relação aos 06 servidores que estavam percebendo o auxílio alimentação em duplicidade, 03 renunciaram a parcela paga pelo GDF; 02 não compareceram à convocação para fazer a opção e 01 solicitou o cancelamento do auxílio pago pelo Governo Federal, quando do restabelecimento do pagamento do auxílio pelo GDF em 05/2016. Para todos os casos que cabem ressarcimento, foi aberto processo administrativo para providências, quais sejam:

Matrícula: *****, processo de ressarcimento: SEI 00080.00024071/2018-47

Matrícula: *****, processo de ressarcimento: SEI 00080.00024116/2018-83

Matrícula: *****, processo de ressarcimento: SEI 00080.00024133/2018-11

Matrícula: *****, processo de ressarcimento: SEI 00080.00024030/2018-51

Matrícula: *****, processo de ressarcimento: SEI 00080.00023975/2018-55

A Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, por meio do Despacho SEI NUPES/GEPEP/FHB (14068500), processo nº 480.00001142/2018-58, informou que dentre os quatro servidores que perceberam o auxílio-alimentação cumulativamente, apenas um iniciou a devolução. Os demais descontos serão feitos em janeiro de 2019.

Informamos que a matrícula ***** ressarcir ao erário a importância de R\$ 10.109,50 (Dez mil cento e nove reais e cinquenta centavos), sendo, R\$ 5.192,50 em depósito e R\$ 4.616,50 referente a acerto rescisório. Assim sendo, será necessário rever tais valores, uma vez que a listagem anexa a solicitação de informação nº 89/2017 – DINFA CGDF, diz que a servidora deveria devolver R\$ 13.534,00 reais, recebido nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, gerando uma diferença de R\$ 3.433,50;

Os demais servidores envolvidos, matrículas *****, *****, *****, ainda não devolveram os valores recebidos indevidamente.

O valor total do auxílio-alimentação percebido no GDF concomitante com o auxílio pago pela União para servidora matrícula ***** nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 perfaz R\$ 14.371,00. No entanto, conforme manifestação do FHB o valor ressarcido foi de R\$ 10.109,50. Ressalta-se que esses valores percebidos constantes na Solicitação de Informação nº 89/2017 – DINFA/CGDF foram extraídos do SIGHR e do SIAPE. Portanto, cabe ao órgão solicitar a servidora cópia do seu contracheque do Governo Federal relativo aos meses e anos constantes na supracitada Solicitação de Informação para validar tais informações.

Portanto, verificou-se que alguns órgãos já providenciaram o desconto em folha de pagamento, após a autorização dos servidores, dos valores percebidos indevidamente e outros estão autuando processo administrativo, em respeito ao contraditório e ampla defesa, para reposição ao erário.



Causa:

Pagamento em duplicidade de auxílio-alimentação, contrariando a Lei Complementar nº 840/2011, art. 112, inciso II.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília – FHB:

- a) Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente referente ao recebimento em duplicidade do auxílio alimentação.
- b) Estabelecer rotina de acompanhamento permanente para a concessão e manutenção do auxílio-alimentação pagos aos servidores, com o objetivo de evitar pagamentos indevidos ensejando prejuízo ao erário distrital.

Recomendação à Fundação Hemocentro de Brasília – FHB:

- Confirmar o valor de R\$ 14.371,00 a ser devolvido ao cofre distrital pela servidora matrícula *****, por meio da solicitação do seu contracheque no Governo Federal, para confirmação dos valores percebidos nesse ente no período concomitante com os valores percebidos no GDF, constantes na Solicitação de Informação nº 89/2017.

Recomendação à Polícia Civil do DF:

- Informar à CGDF quando da finalização do processo administrativo nº 052000705/2016 da servidora matrícula *****.

5. LAUDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESATUALIZADO

Fato

Após consulta no prontuário médico arquivado na Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do servidor, matrícula: *****, aposentado por invalidez, verificou-se que o laudo que valida sua aposentadoria expirou em outubro de 2016.



Portanto, foi encaminhada a Solicitação de Informação em agosto de 2017 à SUBSAÚDE para que tomasse às devidas providências, ou seja, convocasse o servidor para nova perícia médica.

Como a Solicitação de Informação supracitada não foi respondida pela Unidade, ela foi reiterada por meio do Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, a saber:

Recomendações à Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG/DF:

- a) Convocar o servidor para nova perícia médica.
- b) Estabelecer rotina de acompanhamento dos laudos médicos com data de validade.

A SUBSAÚDE se pronunciou por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 8/2018 - SEPLAG/SUBSAUDE/GAB (6936797), processo SEI nº 480.00001123/2018-21, que o servidor foi convocado a comparecer à reavaliação, por Junta Médica Oficial, no dia 18/04/2018, no período matutino.

Causa:

Ausência de acompanhamento dos laudos periciais que contém data de validade.

Consequências:

Risco de prejuízo ao erário.

Recomendação à Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:

- Adotar rotina de monitoramento quanto à validade dos laudos médicos periciais emitidos.

6. SERVIDORES AFASTADOS POR LICENÇA MÉDICA A LONGA DATA

Fato

A Lei Complementar nº 922/2016 prevê em seu artigo 273, §§ 1º e 2º, que o servidor deverá ser submetido à perícia médica após 24 meses consecutivos ou interruptos somados de licença saúde pela mesma doença, para avaliação quanto ao seu retorno ao serviço, à sua readaptação ou à sua aposentadoria por invalidez, conforme abaixo:



Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no § 1º e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial. (Grifamos).

Nesse sentido, conforme extrato do Processo SEI nº 0006000050692/2017-70, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF encaminhou, por meio do Ofício nº 117/2017-SUGEP/SES de 18/05/2017, relação de 675 servidores afastados por mais de 24 meses consecutivos por licença médica à Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para providências, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 922/2016.

Dessa forma, por meio da Solicitação de Ação Corretiva nº 14/2017 emitida em 13/09/2017 a Controladoria-Geral do Distrito Federal solicitou a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal para informar às providências já adotadas no sentido de submeter à perícia médica os servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal afastados por mais de 24 meses, relacionados no Ofício nº 117/2017-SUGEP/SES, nos seguintes termos:

1) Adotar as providências no âmbito da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho dessa Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de submeter à perícia médica os servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal afastados por mais de 24 meses consecutivos (ou somados) por licença médica, conforme relação constante no Ofício nº 1117/2010-SUGEP/SES, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 922/2016.

O órgão se pronunciou por meio processo SEI nº 00480-00007421/2017-44 no Memorando SEI-GDF n.º 389/2017 - SEPLAG/SUBSAUDE/GAB em 06/10/2017, a saber:

Findo o trabalho epidemiológico, concluímos que dentre os 675 servidores listados no âmbito da SUGEP/SES, em torno de 33,48%, ou seja 226 servidores (cargos), suscitaram a necessidade de serem submetidos ao crivo da avaliação pericial. Outros 238 servidores foram avaliados em período anterior a vigência da referida Lei Complementar, mas que desde o ano de 2016 encontram-se trabalhando normalmente, portanto gozando de capacidade laborativa preservada. Já 211 servidores, ou seja 31,25%, configuram casos em que o suposto licenciamento, superior ao período de 24 meses referido no art. 2º da Lei Complementar nº 922, de 29 de dezembro de 2016, dizem respeito e/ou estão atrelados a procedimentos administrativos próprios (internos) da Secretaria de Estado de Saúde, tais como



proceder a publicação de aposentadoria por invalidez no DODF, decorrente de prévia avaliação já realizada em nossa perícia médica oficial, o que, por sua vez, deveria ter ocorrido dentro do prazo de 60 dias previstos no art. 45, §3º, do Decreto nº 34.023/2012, abaixo colacionado.

(...)

Constam ainda situações em que dizem respeito a casos de servidores já estão aposentados, aguardando processo judicial em andamento, erro de lançamento no SIGRH referente ao período em que esses lançamentos eram realizados pela gestão de pessoas daquela Secretaria, contabilização de longo período em que servidora esteve de licença aguardando publicação de aposentadoria ao passo que obteve o direito a reversão da mesma, anterior ao processo de unificação das perícias de que trata o Decreto nº 36.561/2015, licenças médicas homologados pelo INSS (empregados públicos), dentre outros.

Ressalto, de toda sorte, que 226 servidores (cargos), dos listados, estão sendo convocados para submissão à avaliação médico-pericial, conforme a nossa capacidade de atendimento, nos moldes previstos pela nova Lei Complementar nº 922/2016, no intuito de verificar se os mesmos, tendo capacidade laborativa ao trabalho, podem (i)retornar ao trabalho, àqueles que estiverem de licenças médicas ou (ii)serem encaminhados à readaptação funcional, bem como à mera restrição laborativa. Já em se verificando situações em que algum desses servidores não dispuserem de capacidade laborativa residual, aí sim, de pronto, estamos (iii)procedendo a aposentadoria por invalidez. **Até a presente data 155 desses servidores já foram avaliados, conforme pode-se verificar em relação abaixo colacionada (ANEXO I), contendo, pois, a conclusão caso-a-caso, restando-nos, a rigor, tão somente pronunciar-nos quanto a 71 servidores.**

Portanto, constata-se que a Subsaúde está tomando as providências necessárias no sentido de submeter à avaliação médica pericial os servidores afastados por mais de 24 meses consecutivos, para verificar se eles devem retornar ao trabalho ou ser encaminhados à readaptação funcional ou à aposentadoria por invalidez.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF:

- a) Dar ciência a esta Controladoria-Geral sobre o resultado final da avaliação dos 71 servidores restantes.
- b) Estabelecer política para o monitoramento dos servidores afastados por mais de 24 meses consecutivos por licença médica, com intuito de serem submetidos tempestivamente à avaliação médico-pericial para a avaliação de sua capacidade laborativa e consequente decisão ou pelo seu retorno ao serviço, ou pela sua readaptação ou pela sua aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de violação do prazo legal determinado para este ato.

Por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 8/2018 - SEPLAG/SUBSAUDE/GAB (6936797), processo SEI nº 480.00001123/2018-21, a SUBSÁUDE informou o resultado final



da reavaliação médica dos servidores restantes. Após a condensação pela equipe de auditoria das informações apresentadas por servidor, obtiveram-se os seguintes números:

- 26 servidores foram reavaliados pela Junta Médica Pericial – JMP e irão retornar ao trabalho;
- 22 servidores estão em usufruto de Licença para Tratamento da Saúde – LTS;
- 20 servidores estão aguardando publicação da aposentadoria por invalidez ou voluntária;
- 02 servidores não compareceram à reavaliação médica. Será reagendada nova avaliação;
- 01 servidor está aguardando apresentação de relatório médico para conclusão.

A Subsecretaria informou ainda que nenhum dos 71 servidores excedeu o limite de 24 meses de LTS pela mesma doença.

Causa:

Avaliação médico-pericial intempestiva.

Consequência:

Risco de prejuízo ao erário.

Recomendação à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:

- Estabelecer política para o monitoramento dos servidores afastados por licença médica com intuito de serem submetidos tempestivamente à avaliação médico-pericial, para evitar que o tempo de afastamento complete 24 meses consecutivos, para a avaliação de sua capacidade laborativa e consequente decisão ou pelo seu retorno ao serviço, ou pela sua readaptação ou pela sua aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de violação do prazo legal determinado para este ato.

7. FRAGILIDADE NO CONTROLE ADOTADO PELO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA – HRSM NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Fato

No dia 06 de março de 2017, a equipe de inspeção realizou visita ao Hospital Regional de Santa Maria – HRSM com o objetivo de obter informações quantitativas/qualitativas, sobre as refeições servidas no refeitório pela empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., aos servidores do Hospital Regional de Santa Maria



- HRSM em regime de plantão, com base no Contrato nº 025/2014- SES/DF (processo nº 0060.012.293/2014) e regulamentos previstos na Portaria nº 501 de 28 de maio de 2018. O trabalho realizado apontou fragilidade no controle conduzido pelo Departamento de Controle e Prestação de Contas – DCPC do HRSM no fornecimento dessas refeições, com riscos de prejuízo ao erário.

A Secretaria de Estado de Saúde adota para as unidades de atenção básica da rede o Trakcare AB que é um Sistema de Informação de Saúde, composto por módulos clínicos, administrativos e departamentais. Esses módulos compartilham um único repositório de dados e têm uma interface de usuário comum. Uma vez inseridos, os dados ficam imediatamente disponíveis para todos os prestadores autorizados. O Sistema Trakcare também é utilizado para o controle de identificação e acesso dos servidores em regime de plantão ao refeitório. Para tanto, o sistema é alimentado com o nome dos profissionais de saúde que estarão sob esse regime no mês seguinte.

Conforme Portaria nº 501/2018, no caso dos plantonistas, terão direito à refeição no refeitório: os plantonistas de 12h terão direito a 1 (uma) refeição, almoço para plantonistas de 7:00 às 19:00, ceia para plantonistas de 19:00 às 7:00h. E os plantonistas de 18h terão direito a 2 (duas) refeições, jantar e ceia para o que trabalham de 13h de um dia às 7h do dia seguinte; ceia e desjejum para plantonistas de 19h de um dia às 13h do dia seguinte.

Ainda conforme a portaria supracitada, caberá ao Departamento de Controle e Prestação de Contas - DCPC efetuar o controle das refeições no Refeitório das Unidades Hospitalares.

Na visita realizada, verificou-se que a identificação das pessoas elegíveis à refeição no refeitório é feita de duas formas, quais sejam: Sistema Trakcare e Planilha Excel, que contém o nome e foto de todos os servidores que trabalham no hospital e seus respectivos setores. Ressalta-se que esse último controle foi construído e implantado pelo próprio DCPC.

Quando da chegada do servidor ao refeitório, é utilizado primeiramente o Sistema Trakcare, que contém a relação dos plantonistas daquele dia. A pessoa informa sua matrícula e, após a conferência eletrônica, o servidor é liberado para a refeição. Em algumas situações o nome do plantonista não estará inserido no Sistema, a saber: quando o servidor realiza troca de plantão e não encaminha a ocorrência à GCPC para atualização da sua escala no Trakcare e profissionais que relatam estarem realizando escala de 18h. Conforme contempla a Portaria nº 501/2018 e já citado acima, tem direito à refeição servidores em escala de 12h ou 18h.

Verificou-se na inspeção que a permissão da entrada ao refeitório dos servidores em regime de plantão que não foram localizados no Trakcare, é utilizado a segunda forma de controle: busca do seu nome na planilha Excel. Ressalta-se que essa planilha não



informa os elegíveis às refeições, mas tão somente se são servidores do hospital. Portanto, a pessoa sendo reconhecida como servidor é liberada para à refeição. Verifica-se que essa forma de controle, permite a liberação ao fornecimento de refeição para todos os servidores do hospital, e não apenas para os elegíveis, ou seja, àqueles em regime de plantão.

A checagem da elegibilidade das pessoas que almoçaram por meio do segundo método de controle é realizada no mês seguinte, ou seja, após o pagamento da fatura. Depois de efetivada essa conferência, segundo informações passadas pelo DCPC, em média, 11% do total de refeições servidas são inelegíveis.

Após a identificação dos servidores inelegíveis, é encaminhado um memorando para suas chefias para efeito de justificativa. Depois de apresentada justificativa pertinente, a porcentagem de inelegíveis cai para 7,33%. Para essas pessoas é encaminhado um documento de cobrança no valor da refeição realizada. Ressalta-se que fica a critério do servidor ressarcir os cofres públicos, pois não há desconto em folha.

Segundo o chefe DCPC, o último mês que foi realizada cobrança para os servidores inelegíveis à refeição do refeitório foi em dezembro de 2015. Desde então, nem mesmo memorando de justificativa é encaminhado para as chefias, sob a alegação da ausência de toner de tinta para a impressão dos documentos.

O DCPC apresentou o número de refeições realizadas por meio das duas formas de controle adotadas pelo HRSM, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015. Esses dados foram trabalhados pela equipe de inspeção e são apresentadas suas médias, conforme tabelas abaixo:

Tabela 1 – Valor médio pago a empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

FATURADO	Média (Out/Nov/Dez 2015)	
	QTD	VALOR
REFEIÇÕES PAGAS	11.927	R\$ 183.017,45



Tabela 2 – Média (meses outubro, novembro e dezembro de 2015) do número das refeições registradas por meio das formas de controle adotado pela HRSM.

FORMAS DE CONTROLE	Número de Refeições Média – Meses Out/Nov/Dez
Controle por Planilha Excel	7.103
Controle Trakcare	3.377
Total	10.480

Tabela 3 – Média (meses outubro, novembro e dezembro de 2015) dos registros realizados pela planilha Excel.

Controle por Planilha Excel	Média dos meses de Outubro/Novembro e Dezembro	
	QTD	VALOR
Total de Registros	7.103	Não calculado
Refeições incompatíveis com a escala	1.157	R\$ 18.020,53
Nº Servidores com escala incompatível	620	R\$ 18.020,53
Nº Refeições Justificadas	388	R\$ 6.033,15
Nº de Servidores Justificados pela chefia	227	R\$ 6.033,15
Nº Refeições Injustificadas	769	11.987,38
Nº Refeições Pagas	11	R\$ 150,79
Servidores que pagaram refeições	4	R\$ 150,80
Nº refeições não pagas	758	11.836,59

Conforme Tabela 1, o valor médio pago a empresa CIAL e Indústria de Alimentos Ltda., (meses de outubro, novembro e dezembro de 2015), correspondeu a R\$ 183.017,45. Desse total, R\$ 11.836,59 (7,33%), Tabela 3, representa o valor pago às



refeições realizadas por servidores não elegíveis ao Contrato nº 025/2014. Verifica-se também que das 769 refeições realizadas sem cobertura contratual, apenas 11, ou seja, 1,4% foram ressarcidas, por meio de pagamento em espécie pelos servidores inelegíveis.

Segundo consta do Memo nº 241/2016-GCPC/DA/CGSSM, da Diretoria de Administração de Profissionais, do HRSM, para “*desconto em folha das refeições indevidas, o Setor de Pessoal deverá proceder com a ciência ao (à) servidor(a) quanto aos valores a restituir ao erário, aplicando no que couber o art. 119, da Lei Complementar nº 840/2011. Após ciência, deverá lançar o desconto no SIGRH, rubrica 5616 – Reposição ao Erário e registrar no CADHIS88*”

Dispõe o art. 119, da Lei Complementar nº 840/2011, sobre as reposições e indenizações ao erário:

Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º O desconto deve ser feito:

I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;

II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

Conforme item 5 da Portaria nº 501/2018 “*o servidor que autorizar indevidamente refeições ficará com o dever de restituir o valor da mesma a SES.*” No entanto, vale ressaltar que esse dispositivo não se aplica aos casos dos inelegíveis aqui verificados, pois não houve autorização indevida. O que ocorreu foi à entrada indiscriminada dos servidores ao refeitório em decorrência da fragilidade no controle/fiscalização adotado pelo DCPC. Nesse caso, caberia ao chefe do DCPC, executor operacional do Contrato, que permitiu a entrada do servidor ao refeitório, sem portar qualquer documento de identificação de troca de plantão, restituir o valor da refeição, caso o servidor não o faça.

Conforme está previsto no Contrato nº 025/2015 – SES/DF os executores operacionais da prestação do serviço são o Chefe do Núcleo de Controle e Prestação de Contas e o Chefe do Núcleo de Nutrição e Dietética.

Cláusula Décima – Da Responsabilidade da Contratante

10.3. Caberá ao Diretor Geral de Saúde de Santa Maria:

I. Controlar o número, custos e despesas das refeições servidas, conjuntamente com a Chefia do Núcleo de Nutrição e Dietética e a Chefia do Núcleo de Controle e Prestação de Contas.

II. Atestar a Nota Fiscal correspondente ao mês de execução do objeto contratado, previamente conferidos e assinados pelo Chefe do Núcleo de Controle e Prestação de



Contas e Chefe do Núcleo de Nutrição e Dietética (Executores Operacionais do Contrato).

Compete aos executores fiscalizar e acompanhar a execução do Contrato:

Cláusula Décima Sétima – Do Executor do Contrato

17.2 Fiscalização:

II. Os executores operacionais titulares dos Contratos serão o detentor do cargo de Diretor

Regional de Saúde de Santa Maria conjuntamente com o Chefe do Núcleo de Nutrição e Dietética do HRSM e representantes da GENUT;

IV. Além de suas atribuições regimentais competem aos executores: supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do presente Contrato; realizar os controles de custo e estatístico, apresentando relatórios mensais a GENUT; apresentar relatórios a GENUT no decorrer da execução quando constatar irregularidade;

No que se refere às competências do executor, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto nº 32.598/2010 e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam, dentre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

- Art. 67 da Lei nº 8.666/93: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;
- Art. 66 da Lei nº 8.666/93: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- Art.13 do Decreto nº 32.598/2010: estabelece, entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Decisão nº 5.559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal- TCDF, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização.

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste;

Constata-se, assim, que o HRSM não vem cumprindo as cláusulas contratuais relativas ao monitoramento e aos normativos elencados, expondo a instituição ao risco de prejuízo ao erário, uma vez que parte do valor atestado e pago presente nas faturas mensais está fora da cobertura contratual, devido à fragilidade da fiscalização/controle adotado pela Unidade.

Além do exposto, o chefe do DCPC informou à equipe de inspeção que alguns servidores se negam a entregar o crachá para leitura de sua matrícula ao representante do DCPC



na entrada do refeitório. Nesses casos, a matrícula é informada verbalmente pela pessoa. Com isso, já foram detectadas situações de servidores informarem a matrícula de outro para ter acesso ao refeitório. Essa ocorrência foi minimizada pela adoção do segundo método de controle – utilização da planilha Excel, pois quando da informação da matrícula pelo servidor, aparece sua foto, em alguns casos, já que nem todos têm a foto registrada.

Para a identificação do servidor, dispõe a Portaria nº 5012018, item 3.3.3 e 3.3.4: *“será obrigatório o uso do crachá no momento da assinatura na listagem diária do Refeitório, antes do servidor proceder à Refeição. É estritamente proibido repassar a refeição a terceiros, bem como assinar por outro servidor, sob pena de restituir o valor das refeições à SES”*

Por todo o exposto, verifica-se que o controle/fiscalização adotado pelo HRSM é falho, não fidedigno e com alto risco de prejuízo ao erário, pois aproximadamente 7% das refeições pagas no mês estão descobertas pelo contrato firmado, representando um prejuízo médio mensal de aproximadamente R\$ 11.836,59 e anual, podendo chegar a R\$ 142.039,08.

Nesse sentido, a Controladoria-Geral do DF, por meio da Solicitação de Ação Corretiva nº 04, de 22/02/2017, recomendou à SES/DF:

- 1) Solicitar ao HRSM utilizar apenas o Sistema Trakcare para o controle de entrada dos servidores no refeitório. Os servidores não localizados no sistema deverão apresentar documento que informe a troca de plantão no momento do acesso ao refeitório, emitindo pela chefia imediata, para o direito à refeição. No caso da ausência de apresentação desse documento, o servidor poderá ter direito à refeição, apenas mediante pagamento, após a apresentação do vale refeição, conforme prevê a Portaria nº 116/2010, item 2.2.
- 2) Substituir a forma de pagamento em espécie por transferência bancária, nos casos de venda de vale refeição para os servidores que desejam adquiri-lo. Exigir do servidor o comprovante de transferência em troca do vale refeição.
- 3) Fazer cumprir o que prevê a Portaria nº 116/2010 exigindo do servidor seu crachá, para a leitura de sua matrícula e conferência de foto, no momento de sua identificação na entrada do refeitório, como é feito nos demais hospitais da SES/DF, para evitar os casos de repasse de refeições a terceiros.
- 4) Realizar o levantamento de todas as refeições indevidas pagas à empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., desde a celebração do Contrato nº 25/2015, em 24/03/2015, e, proceder com a ciência ao servidor (ampla defesa e contraditório), quanto aos valores a serem restituídos ao erário, por meio do desconto em folha, sob pena de instauração de procedimento correccional com vistas à apuração de responsabilidades dos executores operacionais do contrato. Após ciência do servidor, deverá ser lançado o desconto no SIGHR.



Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências da recomendação a seguir:

Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF:

- a) Atender à Solicitação de Ação Corretiva nº 04/2017-SUBCI/CGDF que recomendou:
- 1) Solicitar ao HRSM utilizar apenas o Sistema Trakcare para o controle de entrada dos servidores no refeitório. Os servidores não localizados no sistema deverão apresentar documento que informe a troca de plantão no momento do acesso ao refeitório, emitindo pela chefia imediata, para o direito à refeição. No caso da ausência de apresentação desse documento, o servidor poderá ter direito à refeição, apenas mediante pagamento, após a apresentação do vale refeição, conforme prevê a Portaria nº 116/2010, item 2.2.
 - 2) Substituir a forma de pagamento em espécie por transferência bancária, nos casos de venda de vale refeição para os servidores que desejam adquiri-lo. Exigir do servidor o comprovante de transferência em troca do vale refeição.
 - 3) Fazer cumprir o que prevê a Portaria nº 116/2010 exigindo do servidor seu crachá, para a leitura de sua matrícula e conferência de foto, no momento de sua identificação na entrada do refeitório, como é feito nos demais hospitais da SES/DF, para evitar os casos de repasse de refeições a terceiros.
 - 4) Realizar o levantamento de todas as refeições indevidas pagas à empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., desde a celebração do Contrato nº 25/2015, em 24/03/2015, e, proceder com a ciência ao servidor (ampla defesa e contraditório), quanto aos valores a serem restituídos ao erário, por meio do desconto em folha, sob pena de instauração de procedimento correccional com vistas à apuração de responsabilidades dos executores operacionais do contrato. Após ciência do servidor, deverá ser lançado o desconto no SIGHR.

Por meio do Despacho SEI-CGDF SES/SUGEP/COAP/DIPAG, em 08/05/2018, a SES/DF se pronunciou:

Sugerimos que a essa SUGEP/SES que informe oficialmente às unidades de saúde, o melhor entendimento quanto a base de dados a ser utilizada para o calcular o número de servidores em regime de plantão que deverão ter a refeição fornecida pelas empresas contratadas, a fim de uniformização do procedimento. Considerando ainda as possíveis trocas de plantões;

Em relação ao item 2.2 (substituir a forma de pagamento em espécie por transferência bancária), sugerimos encaminhar Memorando a



DIFIN/FSDF/SES, solicitando os dados bancários de uma conta da SES-DF, destinada ao recolhimento das transferências decorrentes dos servidores plantonistas que optarem pelo benefício do auxílio alimentação em pecúnia, mas que fazem a refeição mediante ressarcimento ao erário.

Quanto ao item 2.4, sugerimos o envio de Memorando ao HRSM/SRSSU a fim de procederem com o levantamento de todas as refeições indevidas pagas à empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., desde a celebração do Contrato nº 25/2015, em 24/03/2015, e, proceder com a ciência ao servidor (ampla defesa e contraditório), quanto aos valores a serem restituídos ao erário, por meio do desconto em folha, sob pena de instauração de procedimento correccional com vistas à apuração de responsabilidades dos executores operacionais do contrato.

Portanto, verificou-se que a SES/DF não se pronunciou quanto ao item “2” da recomendação e em relação aos demais informou apenas os encaminhamentos realizados aos setores responsáveis. Desse modo, resta informar se as recomendações foram cumpridas.

Causa:

Falha na fiscalização do Contrato nº 025/2014- SES/DF.

Consequência:

Risco de prejuízo ao erário.

Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF:

a) Solicitar ao HRSM utilizar apenas o Sistema Trakcare para o controle de entrada dos servidores no refeitório. Os servidores não localizados no sistema deverão apresentar documento que informe a troca de plantão no momento do acesso ao refeitório, emitindo pela chefia imediata, para o direito à refeição. No caso da ausência de apresentação desse documento, o servidor poderá ter direito à refeição, apenas mediante pagamento, após a apresentação do vale refeição.

b) Fazer cumprir o que prevê a Portaria nº 501/2018 exigindo do servidor seu crachá, para a leitura de sua matrícula e conferência de foto, no momento de sua identificação na entrada do refeitório, como é feito nos demais hospitais da SES/DF, para evitar os casos de repasse de refeições a terceiros.



c) Informar se já houve a substituição da forma de pagamento em espécie por transferência bancária nos casos de venda de vale refeição para os servidores que desejam adquiri-lo.

d) Informar a fase das providências adotadas pelo HGSM para o cumprimento da recomendação do item 4 do IAC nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGD:

Realizar o levantamento de todas as refeições indevidas pagas à empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., desde a celebração do Contrato nº 25/2015, em 24/03/2015, e, proceder com a ciência ao servidor (ampla defesa e contraditório), quanto aos valores a serem restituídos ao erário, por meio do desconto em folha, sob pena de instauração de procedimento correccional com vistas à apuração de responsabilidades dos executores operacionais do contrato. Após ciência do servidor, deverá ser lançado o desconto no SIGHR.

8. AUXÍLIO TRANSPORTE PARA SERVIDORES CEDIDOS

Fato

A concessão do auxílio transporte aos servidores do Distrito Federal é disciplinada no Art. 107 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

O auxílio-transporte não é devido durante afastamentos, exceto quando a cessão for para órgão, fundação ou autarquia do próprio Distrito Federal, conforme o disposto no Art. 107, § 2º, II, “a”, da Lei Complementar nº 840/2011.

§ 2º O auxílio-transporte **não é devido**:

I – quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa;

II – durante as férias, licenças, **afastamentos** ou ausências ao serviço, exceto nos casos de:

a) **cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;**

b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;

c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; (grifo nosso)



A Procuradoria Geral do Distrito Federal, em resposta à consulta da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, firmou tal entendimento por meio do Parecer nº 107/2013, determinando como segue:

Conclusão

Por todo o exposto, o parecer é no sentido de que o auxílio-transporte **não é devido** durante a cessão de servidor público do Distrito Federal para outros entes federados. (grifo nosso)

A análise efetuada na base de dados do SIGRH apresentou servidores cedidos para órgãos não pertencentes à administração direta ou indireta do GDF que recebem o provento auxílio transporte. Dados referentes ao mês de outubro de 2017:

Órgão	Carreira	Matrícula	Órgão Req Cedente	Valor Provento
DER/DF	ATIVIDADES RODOVIARIAS	*****	CAMARA DOS DEPUTADOS	R\$ 266,00
		*****	TRIBUNAL REG FEDERAL 1o REGIAO	R\$ 320,00
SEAGRI	DESENVOLVIMENTO E FISCALIZACAO AGROPECUARIA	*****	Câmara dos Deputados	R\$ 323,00
SEE/DF	ASSISTENCIA A EDUCACAO	*****	SUPERIOR TRIBUNAL JUSTICA-STJ	R\$ 190,00
		*****	PROCURADORIA GERAL REPUBLICA	R\$ 323,00
		*****	MIN. PLAN., DESENV. E GESTAO	R\$ 285,00
		*****	M.P.D.F.T.	R\$ 240,00
		*****	TRIBUNAL REG FEDERAL 1o REGIAO	R\$ 323,00
		*****	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	R\$ 285,00
		*****	CASA CIVIL - PRES. REPUBLICA	R\$ 187,00
		*****	SENADO FEDERAL	R\$ 190,00



Órgão	Carreira	Matrícula	Órgão Req Cedente	Valor Provento
		*****	TRIBUNAL REG. ELEITORAL DF	R\$ 323,00
		*****	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	R\$ 285,00
		*****	FIOCRUZ	R\$ 323,00
		*****	TRIBUNAL REG FEDERAL 1o REGIAO	R\$ 323,00
		*****	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	R\$ 323,00
		*****	CASA CIVIL - PRES. REPUBLICA	R\$ 359,10
		*****	CASA MILITAR/PRES REPUBL	R\$ 285,00
		*****	MIN. DA SAUDE	R\$ 320,00
		*****	TRIBUNAL REG. ELEITORAL DF	R\$ 266,00
		*****	CAMARA DOS DEPUTADOS	R\$ 190,00
		*****	TRIBUNAL REG FEDERAL 1o REGIAO	R\$ 190,00
		*****	MIN. DA INTEGRACAO NACIONAL	R\$ 323,00
		*****	CASA CIVIL - PRES. REPUBLICA	R\$ 285,00
	MAGISTERIO PUBLICO DO DF	*****	TRIBUNAL REG. ELEITORAL DF	R\$ 285,00
		*****	CASA CIVIL - PRES. REPUBLICA	R\$ 323,00
		*****	TRIBUNAL REG. ELEITORAL DF	R\$ 323,00
Total				R\$ 7.658,10

Foram encaminhadas as Solicitações de Informação nº 113/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, nº 117/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF e nº 118/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para a Secretaria de Estado de Educação



– SEE-DF, Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF.

Em resposta à solicitação n° 117/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, o **DER/DF** informou que efetuará o cancelamento do provento dos dois servidores listados e que, no caso da servidora **matrícula n° *******, solicitará a restituição dos valores pagos, pois o ônus de sua cessão é do órgão de origem - GDF.

Os valores pagos a partir de abril de 2017, mês de início da referida cessão, à servidora **matrícula n° *******, totalizam R\$ 1.277,68.

No mesmo despacho, o DER/DF identificou que a cessão da referida servidora deveria ter sido revista com ônus para o órgão cessionário, em consideração ao Decreto Executivo Distrital n° 36.787/2015. Após análise do processo de cessão da servidora, SEI-GDF n° 0113-003380/2016, identificou-se que a cessão foi concedida de acordo com a exceção contida no Art. 152, parágrafo 3°, da Lei Complementar n° 840/2011.

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

§ 3° Em **caráter excepcional**, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154. (grifo nosso).

Nova consulta ao SIGRH mostrou que o servidor **matrícula n° ******* continua recebendo o benefício, no valor de R\$ 320,00, em janeiro de 2018. Contudo, observou-se, no processo SEI n°113-005406/2016, que apresenta a fatura de ressarcimento do TRF-1 ao servidor, que o valor pago a título de auxílio transporte é ressarcido ao GDF pelo órgão cessionário.

Em resposta à solicitação de informação n° 117/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, a **SEAGRI** informou que cancelou o pagamento do auxílio transporte do servidor citado e que a devolução dos valores pagos indevidamente será calculada pela gerência financeira do órgão. Em consulta ao SIGRH, confirmou-se o cancelamento.

O levantamento do benefício recebido por esse servidor apontou um prejuízo acumulado de R\$1.186,80 entre os meses de setembro de 2015 e dezembro de 2017, prazo da cessão do servidor.

A **SEE/DF**, em atendimento à Solicitação de Informação n° 113/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, respondeu, no processo SEI n° 00080-00063202/2017-21, que efetuou a suspensão do pagamento do auxílio transporte de todos os servidores citados na solicitação. Em consulta ao SIGRH, referente ao mês de fevereiro de 2018



não se confirmou o cancelamento. Ressalta-se a necessidade de o órgão apurar e cobrar os valores pagos indevidamente aos referidos servidores.

Para o ponto em questão estima-se um prejuízo anual de R\$ 40.937,66.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendações ao Departamento de Estrada de Rodagens – DER/DF:

- a) Implantar mecanismos de controle da concessão do auxílio transporte realizando recadastramentos periódicos a fim de evitar o pagamento indevido a servidores cedidos para outros entes federados.
- b) Apurar e cobrar os valores pagos indevidamente à servidora **matrícula nº *******.

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF:

- a) Aprimorar os mecanismos de controle de concessão de auxílio transporte.
- b) Apurar e cobrar os valores pagos indevidamente aos servidores informados na Solicitação de Informação.

Recomendações à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF:

- a) Apurar e promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao servidor **matrícula nº *******.

Por meio do Despacho SEI-GDF SEE/SUGEP/COGEP/DIAD/GLM 7793533 (processo SEI nº 480.00001067/2018-25) a SEE/DF informou o ônus e a data da cessão de cada servidor. No entanto, não informou a apuração dos valores pagos indevidamente aos servidores listados na Solicitação de Informação. Nesse sentido, reitera-se a recomendação.

O DER, por meio do Despacho SEI-GDF DER-DF/DIGEP/GEPEC/NURFF (7170003), processo SEI nº 480.00001093/2018-53, informou que foi autuado processo para ressarcimento ao erário dos valores de auxílio transporte pagos indevidamente à servidora de matrícula *****. Quanto ao servidor de matrícula *****, esclareceu que o ônus da cessão é para o TRF, o qual arcou com o pagamento desse auxílio. Ainda, os valores pagos pelo GDF a esse servidor foram ressarcidos.

Com relação à servidora, matrícula *****, foi aberto o processo 00113-00053453/2017/27 - Ressarcimento ao erário (processo relacionado aos autos) para a apuração quanto a exclusão do auxílio transporte, que foi efetuada no mês 01/2018, e a devolução dos valores recebidos indevidamente. Esclarecemos que o processo encontra-se em curso e, tão logo seja acertado com a servidora os valores em questão e a forma de pagamento, este Núcleo iniciará o desconto dos valores recebidos indevidamente.



Quanto ao servidor, matrícula *****, esclarecemos que, como o ônus da cessão é para a cessionária, no caso, o Tribunal Regional Federal, o TRF arcou com o pagamento do auxílio transporte em sua totalidade, não trazendo prejuízo ao erário do Distrito Federal. Para melhor esclarecimento desse caso relacionamos aos autos o processo nº 113-005406/2016 que trata da cessão do servidor citado e consta todos os procedimentos de ressarcimento ao erário no que diz respeito à remuneração do servidor, incluindo o auxílio transporte e, por fim, informamos que a exclusão do auxílio transporte, no pagamento do servidor, foi efetivada no mês 02/2018.

A SEAGRI por meio do Despacho SEI-GDF SEAGRI/SUAG/DIGEP (11375296), em 14/08/2018, processo SEI nº 480.00001126/2018-65, informou que os autos foram restituídos para nova comunicação ao interessado, para que se manifestar quanto à metodologia de ressarcimento, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa.

Causa:

Falha no controle de concessão de auxílio-transporte.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF:

- a) Apurar e cobrar os valores pagos indevidamente aos servidores informados na Solicitação de Informação;
- b) Aprimorar os mecanismos de controle de concessão de auxílio transporte.

Recomendações ao Departamento de Estrada de Rodagens – DER/DF:

- Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente à servidora de matrícula nº *****,

Recomendações à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF:

- Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente do auxílio-transporte ao servidor (matrícula nº *****,).



9. ERRO DE CADASTRO DE DEPENDENTES PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO CRECHE

Fato

A equipe de inspeção encaminhou as Solicitações de Informação nº 120/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, nº 123/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF e nº 124/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF à Secretaria de Estado de Educação, à NOVACAP e à CODEPLAN solicitando esclarecimento quanto ao pagamento de auxílio creche a servidores cujos dependentes não constavam na base do SIGRH, ou constavam com idade superior ao limite estabelecida em lei ou em acordo coletivo.

Em resposta à solicitação, no processo SEI nº 00080-00001860/2018-8, a **SEE/DF** informou que o dependente da servidora, matrícula nº *****, possui idade mental de 3 anos, comprovada em laudo médico. Quanto aos demais servidores, o órgão informou que os dependentes possuem idade cronológica inferior a 6 anos, porém não houve o cadastramento dos dependentes no SIGRH.

A **NOVACAP**, em resposta à solicitação nº 123/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, apresentou a relação de dependentes portadores de necessidades especiais, a qual inclui os dependentes de servidores listados na SI, informação que não consta na tela de cadastro do dependente no SIGRH.

A **CODEPLAN**, em resposta à solicitação nº 124/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, apresentou cópias dos atestados médicos, no processo SEI nº 00480-00000029/2018-55, os quais comprovam que todos os servidores relacionados na solicitação de informação possuem dependentes portadores de deficiência. Ressalta-se que tal informação também não consta no cadastro de dependentes do SIGRH.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providência da recomendação a seguir:

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN:

- a) Corrigir o cadastro dos referidos dependentes no SIGRH, informando que estes possuem deficiência mental ou múltipla no campo reservado para essa informação na tela CADDEP. Em resposta, a CODEPLAN por meio do Despacho SEI-GDF CODEPLAN/DIRAF/GEPES/NUBESP (6415022), processo SEI nº 0480.00001127/2018-18 informou que foi corrigido no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH



o cadastro de dependente que recebem o benefício de Auxílio Creche, no campo correspondente. Após consulta pela equipe de inspeção no SIGRH, confirmou-se que o cadastro dos dependentes foi corrigido.

No caso da NOVACAP, apesar do órgão não ter se manifestado formalmente, foi verificado pela equipe de inspeção que o cadastro dos 16 dependentes elencados na Solicitação de Informação nº 123/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF foi ajustado, por meio do preenchimento dos campos “Invalidez” (inserção do código específico) e “Idade Mental” dos dependentes na tela CADDEP32 e CADDEP01.

A mesma consulta ocorreu no cadastro dos dependentes elencados na Solicitação de Informação nº 120/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF encaminhada à SEE/DF. Verificou-se que o cadastro foi ajustado.

Portanto, verificou-se que todos os servidores que estavam recebendo auxílio-creche para seus dependentes com idade superior ao limite estabelecido em lei, fazem jus ao auxílio por possuírem dependentes portadores de necessidades especiais, condição essa constante nos campos correspondentes no cadastro de dependentes do SIGRH, após correção pelos órgãos.

Causa:

Falha no cadastro de dependentes no SIGRH.

Consequência:

Inconsistência das informações coletadas do sistema e potencial geração de danos ao erário.



Recomendação à Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN:

- Estabelecer rotina de monitoramento quanto à checagem no cadastro de dependentes portadores de necessidades especiais no Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, para fins de pagamento de auxílio.

10. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL (GAZR) PARA SERVIDORES QUE NÃO ATUAM EM LOTAÇÕES CLASSIFICADAS COMO ZONA RURAL

Fato

Conforme art. 21 da Lei nº 5.105/2013, o recebimento de GAZR é devido apenas aos servidores lotados em unidades educacionais localizadas na zona rural:

Art. 21. Fazem jus ao recebimento da GAZR os servidores da carreira magistério Público que estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal.

A SEE/DF disponibiliza em seu site uma listagem informando quais as escolas são consideradas zona rural, essa lista encontra-se no site da Secretaria no link: <http://www.se.df.gov.br/servicos/escolas-do-df.html>.

A equipe de inspeção confrontou as informações extraídas do SIGRH, na competência abril/2017, com a listagem de escolas em zona rural e verificou quais professores estavam recebendo a GAZR – Gratificação de Atividade em Zona Rural em lotação de unidade escolar não localizada em área de zona rural.

Foi encaminhada a Solicitação de Informações nº 51/2017 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF. A solicitação foi respondida pela SEE/DF por meio de uma tabela, em que foram apresentados abaixo os achados de auditoria:



	Matrícula	Cargo	Descrição da Lotação	Valor	Situação
1.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Educação Infantil Do Riacho Fundo II	R\$ 578,82	Excluído Fl.09 (Reposição De 02 A 08/2017)
2.	*****	Pedagogo - Orient Educ.	Centro De Ensino Médio Setor Oeste	R\$ 607,77	Excluído Fl.09 (Reposição De 02 A 08/2017)
3.	*****	Pedagogo - Orient Educ.	Centro De Ensino Fundamental 02 De Brasília	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017-Ressarcir De 10/2016 A 08/2017
4.	*****	Pedagogo - Orient Educ.	Escola Classe 26 De Ceilândia	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 Ressarcir De 02 A 08/2017
5.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 28 De Ceilândia	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 Ressarcir De 04 A 08/2017
6.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 16 De Ceilândia	R\$ 636,71	Excluído Fl.09/2017 Ressarcir De 02 A 08/2017
7.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 25 De Ceilândia	R\$ 636,71	Excluído Fl.09/2017 Ressarcir De 02 A 08/2017
8.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 25 De Ceilândia	R\$ 578,82	Excluído Fl.09/2017 Ressarcir De 03/2016 A 08/2017
9.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Médio 03 de Ceilândia	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 Ressarcir De 04 A 08/2017
10.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Médio 12 De Ceilândia	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 Ressarcir De 02 A 08/2017
11.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro Educacional 15 De Ceilândia	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 Ressarcir De 03/2016 A 08/2017
12.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 10 Do Gama	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 06/2017
13.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental Gesner Teixeira	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
14.	*****	Professor De Educ. Daoil-A	Centro De Ensino Médio 02 Do Gama	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
15.	*****	Pedagogo - Orient Educ.	Jardim De Infância 06 do Gama	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017



16.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 01 Do Núcleo Bandeirante	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
17.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe Estancia De Planaltina	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
18.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 02 Do Arapoanga	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 05/2017
19.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 01 De Planaltina	R\$ 578,82	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
20.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental Juscelino Kubitschek	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
21.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental Arapoanga	R\$ 636,71	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
22.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental Arapoanga	R\$ 578,82	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
23.	*****	Professor De Educ. Basica	Centro Educacional 01 De Planaltina	R\$ 578,82	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
24.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro Educacional Stella Dos Cherubins Guimaraes Trois	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
25.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro Educacional Stella Dos Cherubins Guimaraes Trois	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 07/2017
26.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 16 De Planaltina	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
27.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 16 De Planaltina	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02/2016 A 08/2017
28.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 12 De Sobradinho	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
29.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe Engenho Velho	R\$ 578,82	Fxcluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 01 A 08/2017
30.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe Engenho Velho	R\$ 578,82	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017



31.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 16 De Sobradinho	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
32.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro Educacional Fercal	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 01 A 08/2017
33.	*****	Professor De Educ. Basica	Escola Classe 11 De Taguatinga	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
34.	*****	Professor De Educ. Basica	Escola Classe 16 De Taguatinga	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
35.	*****	Professor De Educ. Basica	Centro De Ensino Fundamental 14 De Taguatinga	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
36.	*****	Professor De Educ. Basica	Centro De Ensino Medio Escola Industrial De Taguatinga	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 07/2013 A 08/2017
37.	*****	Professor De Educ. Basica	Centro De Ensino Medio Escola Industrial De Taguatinga	R\$ 289,41	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
38.	*****	Professor De Educ. Basica	Centro Interescolar De Línguas De Taguatinga	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 08/2016 A 08/2017
39.	*****	Professor De Educ. Basica	Escola Classe 54 De Taguatinga	R\$ 578,82	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
40.	*****	Professor De Educ. Basica	Escola Classe 02 Do Paranoa	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
41.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 02 Do Paranoa	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
42.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 03 Do Paranoa	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
43.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 02 Do Itapoa	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
44.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 03 Do Paranoa	R\$ 578,82	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03 A 08/2017
45.	*****	Professor De Educ. Básica	Escola Classe 06 Do Paranoa	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
46.	*****	Professor De Educ. Básica	Unidade Regional De Educação Básica	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 03/2016 A 08/2017



47.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Médio 01 De São Sebastiao	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
48.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental Jatai	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 11/2014 A 08/2017
49.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 802 Do Recanto Das Emas	R\$ 289,41	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
50.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Fundamental 113 Do Recanto Das Emas	R\$ 607,77	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017
51.	*****	Professor De Educ. Básica	Centro De Ensino Médio 111 Do Recanto Das Emas	R\$ 303,88	Excluído Fl.09/2017 -Ressarcir De 02 A 08/2017

Foram verificados 51 servidores recebendo indevidamente a GAZR que não estavam exercendo atividade em Zona Rural. Desta forma, podemos constatar um valor pago irregularmente pela SES/DF no valor de **R\$ 239.360,94**.

No mesmo modelo de trilha de auditoria foi realizada a Solicitação de Informação nº 45/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF em que foi contatado que o servidor, matrícula *****, vinha recebendo Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR Ativa de forma indevida.

A SEE/DF suspendeu os pagamentos apresentados acima e informou à CGDF que comunicou ao Setor responsável pela inclusão e exclusão das Gratificações, sobre o equívoco cometido.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providência das recomendações a seguir:

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

- a) Instituir controles para o pagamento de GAZR nas Unidades que são classificadas como Zona Rural pela própria Secretaria.
- b) Dar ciência a esta CGDF sobre a apuração dos ressarcimentos.

Por meio do Despacho SEI-GDF SEE/SUGEP/COPRE/DIPAE/GPAG a SEE/DF (13384583), processo SEI nº 480.00001067/2018-25, a SEE/DF informou que foram



efetuadas as aberturas de processos de ressarcimentos dos pagamentos constatados como indevidos, conforme planilha (13388701) SEI.

Causa:

Ausência quanto ao pagamento de GAZR.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

- Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente aos 51 servidores que perceberam a GAZR sem exercer atividade em Zona Rural.

11. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DE URP E PLANO BRESSER AOS SERVIDORES DA EMATER.

Fato

Foi realizada inspeção na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER quanto ao pagamento da rubrica URP FEVEREIRO/89 para 56 empregados da Unidade.

O início do trabalho foi realizado por meio da Solicitação de Informação nº 27/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, entregue em 13/04/2017, com a lista dos empregados e os valores recebidos conforme tabela abaixo:

MATRÍCULA	VALOR
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 3.955,52
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 3.955,52
*****	R\$ 3.551,46



MATRÍCULA	VALOR
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 2.734,81
*****	R\$ 2.242,69
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 2.475,60
*****	R\$ 2.946,38
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 1.127,27
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.747,78
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 2.558,94
*****	R\$ 3.955,52
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.955,52
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 2.721,98
*****	R\$ 3.747,78
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 4.175,37
*****	R\$ 2.734,81



MATRÍCULA	VALOR
*****	R\$ 3.190,88
*****	R\$ 2.645,31
*****	R\$ 3.190,88
	R\$ 178.353,44

Os valores pagos sobre essa rubrica em um ano são de **R\$ 2.140.241,28** milhões reais. Assim, foi solicitada a justificativa do pagamento de URP aos empregados identificados em trilha de auditoria, recebendo a rubrica URP FEVEREIRO/89-26,05, com os devidos processos de comprovação e/ou justificativa de recebimento, para análise e conferência da equipe de inspeção.

Foram analisados pela equipe de inspeção todos os processos administrativos apresentados. Entretanto, não constam nos autos as sentenças com trânsito em julgado que proferem aos interessados que entraram com ação trabalhista a decisão favorável ao pagamento das URPs ou mesmo quais os termos apresentados pela Justiça Trabalhista para o devido pagamento dessas parcelas.

Assim, a equipe de inspeção realizou novo pedido à empresa por meio da Solicitação de Informação nº 48/2017–DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para novamente apresentar justificativas e documentações pertinentes ao tema.

A EMATER/DF apresentou as Certidões do TRT/10ª região, que tratam da eliminação dos processos, ou seja, a incineração dos mesmos. Entretanto, o entendimento da Administração Pública deve se pautar no Parecer nº 1299/2016 - PRCON/PGDF que deixa evidente a necessidade de comprovação de que os empregados fazem jus aos valores percebidos, conforme segue:

111- CONCLUSÃO

iv. é necessária a verificação do **contracheque** do servidor, a fim de conferir **se** todas as parcelas percebidas a título de vantagem trabalhista decorrentes de planos econômicos **estão efetivamente contempladas nas decisões judiciais respectivas, inclusive em termos percentuais;** (grifo nosso)

Caso os documentos comprobatórios fossem eliminados com o decurso de 5 anos, caberia aos interessados, nesse caso a EMATER e seus empregados que fazem jus a URP por decisão judicial, ter tais documentos como diz expressamente na alínea b, item 2.2 da Resolução Administrativa nº 26/94 (do próprio TRT/10ª Região), pois como consta na mesma, as partes interessadas foram devidamente informadas, à época, da eliminação de tais documentos.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/94 - (377)****2. Da Eliminação de Autos de Processos Judiciários.**

2.1 Os Autos de Processos Judiciários, findos cujo conteúdo não se revista de valor histórico, serão eliminados por métodos de incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, após o decurso de 05 (cinco) anos da data do Arquivamento Definitivo.

2.2 Consoante disposição da Lei nº 7.627/87, a eliminação dos Autos, autorizada pelo E. Pleno mediante proposta da Presidência, será precedida de Edital a ser publicado, por duas vezes, na Imprensa Oficial e, por uma vez em Jornal da Cidade-Sede da JCJ interessada, quando for o caso, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Do Edital constará:

- a) A indicação expressa de que serão eliminados os Processos sob arquivamento definitivo até 05 (cinco) anos anteriores à data da primeira publicação do Edital;
- b) **Que ficará facultado às Partes e/ou aos Procuradores requererem, às suas expensas, o desentranhamento do(s) documento(s) que juntaram aos Autos, bem como as certidões e cópias de peças dos Processos;** (grifo nosso)

Assim, as certidões apresentadas pela Empresa não foram suficientes para concluir o trabalho de inspeção da CGDF. Também não constituem documentos comprobatórios que autorizem o pagamento das parcelas apresentadas.

Desta forma, os valores pagos na rubrica “URP FEVEREIRO/89-26,05” ainda encontram-se pendentes de comprovação por meio de documentos hábeis para o devido lançamento de pagamento.

Ainda informamos que a ausência de decisão judicial impossibilita a análise quanto percentual e como deve ser feito o cálculo. Sobre o tema em particular, cabe o entendimento que consta em cada decisão judicial individualizada.

Foi realizada uma consulta à Procuradoria-Geral do DF para manifestar-se juridicamente sobre a matéria no Processo SEI nº 00480-00006060/2017-19. O processo ainda encontra-se em análise pela PGDF.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providência da recomendação a seguir:

Recomendação à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF:

- a) Apresentação de documentos comprobatórios de devido recebimento das parcelas da URP pelos empregados da EMATER.

Por meio do Despacho nº SEI-GDF EMATER-DF/COFIS/PRESI/ASJUR (7628817), a EMATER-DF se manifestou no sentido de não constar a cópia da homologação do acordo judicial justificando o pagamento da rubrica URP – FEVEREIRO/89-26 (26,06%) - vantagem salarial que foi incorporada aos proventos de cinquenta e seis empregados da EMATER. Constan documentos hábeis que provam a legalidade do pagamento da verba, a saber, a petição inicial, a sentença, a petição de acordo, os andamentos pela internet noticiando



transação homologada, o acordo homologado com interveniência da Procuradoria e Secretaria do Trabalho e ante a total transparência quanto a base de cálculo aplicada e o percentual da gratificação, corroborando o fato de que a gratificação vem sendo paga desde o ano de 1991, nos seguintes termos:

Isto porque, ao contrário do que afirmado no Informativo da Ação de Controle, **há possibilidade sim de análise quanto aos percentuais deferidos em decisão judicial e a base de cálculo sob a qual deve ser lançada o percentual para todos os 56 empregados.**

Existem vários outros elementos que não só a cópia da homologação do acordo que nos levam a ter a certeza absoluta de que estes acordos judiciais foram homologados na justiça e que não existe nenhuma ilegalidade no pagamento da verba.

Primeiramente, conforme tabela abaixo com os números de todos os processos e os andamentos judiciais em anexo, todos os processos existiram, trataram do objeto URP FEVEREIRO 89- 26,05% e apesar de muito antigos e de em tempos que sequer existia a internet muitos deles constaram em seu andamento oficial disponibilizado no site do TRT da 10ª Região a seguinte informação processual: **"homologada a transação" [8622958](#)**

Foram disponibilizados para a Controladoria o acesso a todos os processos administrativos e embora realmente não conste a cópia da homologação do acordo, **constam muitos documentos hábeis a provar a legalidade do pagamento da verba.**

Trazemos ao cotejo, por amostragem, a cópia integral do processo administrativo 072.000.066/89 ([8623291](#)) em que são partes mais oito reclamantes onde pode se observar cabalmente a presença de uma notificação do processo judicial 1161/89 para comparecer a audiência inicial perante a 5ª vara do trabalho (fl 01), às fls 02/10 consta cópia da petição inicial com carimbo do serviço de distribuição de feitos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região assinada pelo advogado ***** regular no Cadastro Nacional de Advogados ([8827846](#)) e cujo pedido da inicial é:

(...)

Esta mesma petição inicial com idêntico objeto por sua vez consta no processo administrativo 072.000.060/1989 ([8875810](#)) em que são partes Rodolfo Antonio Silva e outros (folhas 02/10) ([8875810](#)), neste mesmo processo consta sentença procedente ao reclamante em acordo com a petição inicial (fls 33-35) ([8876006](#)) e por sua vez a petição de acordo (fls 41/44) ([8876195](#)) onde consta cabalmente o percentual de 26,05% (tal como consta nos contracheques) e a base de cálculo que é o salário de março de 1991. (item 02 do acordo). Esta petição de acordo vem replicada em todos os processos, conforme também pode se inferir no processo administrativo 072.000.067/89 (fls 22/23) ([8879889](#))

De onde se observa que ainda que os processos não conste a homologação da justiça, todos eles foram homologados nestes termos, e duvidar disso não é razoável, ante a grande quantidade de documentos que comprovam exatamente a homologação do acordo.



De onde se infere ainda, clara e cabalmente, que os acordos judiciais foram homologados na justiça nos exatos termos acima epigrafados e que não existe nenhuma ilegalidade no pagamento da verba, vez que o acordo constou inclusive com a interveniência da procuradoria do Distrito Federal e do Senhor Secretário do Trabalho. (folha 19 - Ofício 110/91 do Senhor Procurador Geral e folha 39 do Processo 072.000.066/89) ,além da folha 50 do processo 072.000.060/1989 e que quanto ao percentual e a base de cálculo ela também vem explicitada o percentual é 26,06% incorporado ao salário de março de 1991, como se pode depreender da petição inicial, da petição de acordo e de documento assinado pela procuradoria e Secretaria do Trabalho e de todo o contexto fático-probatório apresentado nos processos administrativos que ora se junta.

Ademais, obedecendo a recomendação do relatório, segue em anexo documentos de comprovação do recebimento das parcelas de URP pelos empregados desde o ano de 1991, soma-se a apresentação destes comprovantes o fato de que esta parcela está incorporada ao patrimônio jurídico dos empregados, vez que eles recebem parcela decorrente de acordo judicial desde 1991, ou seja, fazem 27 anos.

Diante do exposto, requer que a Controladoria Geral do Distrito Federal opine pela regularidade do pagamento de acordo judicial URP 26,06% diante de todos os elementos que corroboram a efetiva legalidade dos mesmos, a saber, a petição inicial, a sentença, a petição de acordo, os andamentos pela internet noticiando transação homologada, o acordo homologado com interveniência da Procuradoria e Secretaria do Trabalho e ante a total transparência quanto a base de cálculo aplicada e o percentual da gratificação, corroborando o fato de que a gratificação vem sendo paga desde o ano de 1991, conforme os comprovantes em anexo.

Foi encaminhada consulta a douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a situação apontada no referido ponto deste Relatório, conforme processo SEI nº 00480-00006060/2017-19, contudo, até a presente data, não houve retorno da PGDF.

Causa:

Falhas no controle de documentos comprobatórios.

Consequência:

Risco de prejuízo ao erário.

Recomendação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF:

- Emitir resposta da consulta feita por esta CGDF a essa D. Casa Jurídica, por meio do processo SEI nº 0480.00006060/2017-19 sobre o tema a fim de esclarecer se os documentos ora apresentados pela EMATER justificam o pagamento da rubrica URP – FEVEREIRO/89-26 (26,06%) a 56 empregados.



12. POSSÍVEL NECESSIDADE DE AVOCACÃO DE AÇÕES JUDICIAIS DA EMATER

Fato

Em processo de inspeção na folha de pagamento do GDF verificou-se a existência de 103 processos judiciais em tramitação na justiça do trabalho sobre o tema Gratificação de Titulação de empregados da EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF. Segue abaixo as ações e os valores estimados das causas, conforme Relatório emitido pela própria empresa.

	PROCESSO	AUTOR/MATRÍCULA	FASE	VALOR CONDENAÇÃO OU VALOR CAUSA
1	0001762-38.2014.5.10.0008	*****	VARA	R\$ 30.000,00
2	0001511-29.2014.5.10.0005	*****	VARA	R\$ 152.750,00
3	0000725-60.2016.5.10.0022	*****	VARA	R\$ 222.972,12
4	0001062-12.2016.5.10.0002	*****	VARA	R\$ 177.121,58
5	0001721-41.2014.5.10.0018	*****	VARA	R\$ 248.303,66
6	0001667-17.2014.5.10.0005	*****	TRT	R\$ 30.000,00
7	0001610-60.2014.5.10.0017	*****	TRT	R\$ 10.000,00
8	0001656-55.2014.5.10.0015	*****	TRT	R\$ 146.061,69
9	0001576-76.2014.5.10.0020	*****	TST	R\$ 5.000,00
10	0001691-33.2014.5.10.0009	*****	TST	R\$ 235.279,46



	PROCESSO	AUTOR/MATRÍCULA	FASE	VALOR CONDENAÇÃO OU VALOR CAUSA
11	0001726-57.2014.5.10.0020	*****	TST	R\$ 154.018,87
12	0001696*52.2014.5.10.0010	*****	Trans. Julgado	R\$ 30.000,00
13	0001712-06.2014.5.10.0010	*****	Trans. Julgado	R\$ 64.479,62
14	0001723*50.2014.5.10.0005	*****	Trans. Julgado	R\$ 17.096,00
15	0002046*26.2014.5.10.0014	*****	Trans. Julgado	R\$ 68.422,00
16	0001736-10.2014.5.10.0018	*****	TST	R\$ 1.000,00
17	00015904)2.2014.5.10.0007	*****	TST	R\$ 10.000,00
18	0001747-54.2014.5.10.0013	*****	TST	R\$ 44.669,50
19	0001680-10.2014.5.10.0007	*****	TST	R\$ 20.000,00
20	0001569-08.2014.5.10.0013	*****	TST	R\$ 35.000,00
21	0001854-34.2014.5.10.0002	*****	TST	R\$ 30.000,00
22	0001739-80.2014.5.10.0012	*****	TST	R\$ 10.000,00
23	0001732-73.2014.5.10.0017	*****	TST	R\$ 30.000,00
24	0001671-33.2014.5.10.0012	*****	TST	R\$ 15.000,00
25	0001633-39.2014.5.10.0008	*****	TST	R\$ 100.000,00



	PROCESSO	AUTOR/MATRÍCULA	FASE	VALOR CONDENAÇÃO OU VALOR CAUSA
26	0001545-83.2014.5.10.0011	*****	TST	R\$ 20.000,00
27	0001547-50.2014.5.10.0012	*****	TST	R\$ 16.000,00
28	0001578-94.2014.5.10.0004	*****	TST	R\$ 10.000,00
29	0001714-82.2014.5.10.0007	*****	TST	R\$ 9.000,00
30	0001733-03.2014.5.10.0003	*****	TST	R\$ 10.000,00
31	0001602-98.2014.5.10.0012	*****	TST	R\$ 40.000,00
32	0000234-12.2015.5.10.0002	*****	TST	R\$ 50.000,00
33	0001655-68.2014.5.10.0009	*****	TST	R\$ 10.000,00
34	0001544-77.2014.5.10.0018	*****	TST	R\$ 50.000,00
35	0001727-48.2014.5.10.0018	*****	TST	R\$ 15.000,00
36	0001576-27.2014.5.10.0004	*****	TST	R\$ 20.000,00
37	0001843-60.2014.5.10.0016	*****	TST	R\$ 50.000,00
38	0001533-45 2014.5.10.0019	*****	TST	R\$ 200.000,00
39	0001575-912014.5.10.0020	*****	TST	R\$ 10.000,00
40	0001667-142014.5.10.0006	*****	TST	R\$ 20.000,00



	PROCESSO	AUTOR/MATRÍCULA	FASE	VALOR CONDENAÇÃO OU VALOR CAUSA
41	0001B19-56.2Q14.5.10.0008	*****	TST	R\$ 10.000,00
42	0001731-80.2014.5.10.0017	*****	TST	R\$ 150.000,00
43	0001745-75.2014.5.10.0016	*****	TST	R\$ 20.000,00
44	0001530-32.2014.5.10.0006	*****	TST	R\$ 1.000,00
45	0001619-52.2014.5.10.0007	*****	TST	R\$ 10.000,00
46	0001631-69.2014.5.10.0006	*****	TST	R\$ 70.000,00
47	0001565-56.2014.5.10.0017	*****	TST	R\$ 4.000,00
48	0001725-26.2014.5.10.0003	*****	TST	R\$ 10.000,00
49	0001977-87.2014.5.10.0016	*****	TST	R\$ 25.000,00
50	0001555-18.2014.5.10.0015	*****	TST	R\$ 3.500,00
51	0001687-17.2014.5.10.0002	*****	TST	R\$ 10.000,00
52	0001568-08.2014.5.10.0015	*****	TST	R\$ 45.000,00
53	0002209-81.2014.5.10.0022	*****	TST	R\$ 50.000,00
54	0001615-88.2014.5.10.0015	*****	TST	R\$ 5.000,00
55	0001569-02.2014.5.10.0015	*****	TST	R\$ 50.000,00



	PROCESSO	AUTOR/MATRÍCULA	FASE	VALOR CONDENAÇÃO OU VALOR CAUSA
56	0001715-79.2014.5.10.0003	*****	TST	R\$ 20.000,00
57	0001947-20.2914.5.10.0007	*****	TST	R\$ 13.000,00
58	0001587-14.2014.5.10.0018	*****	TST	R\$ 20.000,00
59	0001347-15.2015.5.10.0010	*****	TST	R\$ 15.000,00
60	0001697-40.2014.5.10.0009	*****	TST	R\$ 25.000,00
61	0001719-22.2014.5.10.0002	*****	TST	R\$ 35.000,00
62	0001969-13.2014.5.10.0016	*****	TST	R\$ 15.000,00
63	0001540-67.2014.5.10.0009	*****	TST	R\$ 15.000,00
64	0001765-69.2014.5.10.0015	*****	TST	R\$ 6.000,00
65	0001509-47.2014.5.10.0009	*****	TST	R\$ 20.000,00
66	0001706-14.2014.5.10.0005	*****	TST	R\$ 20.000,00
67	0001567-59.2014.5.10.0006	*****	TST	R\$ 3.000,00
68	00Q1601-40.2014.5.10.0004	*****	TST	R\$ 5.000,00
69	0001574-48.2014.5.10.0007	*****	TST	R\$ 10.000,00
70	0001672-16.2014.5.10.0012	*****	TST	R\$ 50.000,00



	PROCESSO	AUTOR/MATRÍCULA	FASE	VALOR CONDENAÇÃO OU VALOR CAUSA
71	0001717-55.2014.5.10.0001	*****	TST	R\$ 30.000,00
72	0001742-68.2014.5.10.0001	*****	TST	R\$ 400.000,00
73	0001644-50^014.5.10.0012	*****	TST	R\$ 205.785,00
74	0001559-70.2014.5.10.0010	*****	TST	R\$ 30.000,00
75	0001550-20.2014.5.10.0007	*****	TST	R\$ 10.000,00
76	0001840-50 2014 5.10.0002	*****	TST	R\$ 50.000,00
77	0001795-49.2014.5.10.0001	*****	TST	R\$ 30.000,00
78	0001575-42.2014.5.10 0004	*****	TST	R\$ 50.000,00
79	0001746-90.2014^10.0006	*****	TST	R\$ 30.000,00
80	0001766-54.2014.5.10.0015	*****	TST	R\$ 20.000,00
81	0001529-47.2014.5.10.0006	*****	TST	R\$ 100.000,00
82	0001770-27.2014.5.10.0004	*****	TST	R\$ 20.000,00
83	0001561-49.2014.5.10.0004	*****	TST	R\$ 5.000,00
84	0002353-55.2014.5.10.0022	*****	TST	R\$ 50.000,00
85	0001804-11.2014.5.10.0001	*****	TRT	R\$ 160.716,00



	PROCESSO	AUTOR/MATRÍCULA	FASE	VALOR CONDENAÇÃO OU VALOR CAUSA
86	0001545-62.2014.5.10.0018	*****	TRT	R\$ 1.000,00
87	0001576-54.2015.5.10.0016	*****	TRT	R\$ 30.000,00
88	0002347-48.2014.5.10.0022	*****	TRT	R\$ 10.000,00
89	0001741-86.2014.5.10.0006	*****	TRT	R\$ 20.000,00
90	0001708.72.2014.5.10.0008	*****	TRT	R\$ 10.000,00
91	0002155-182014.5.10.6022	*****	TRT	R\$ 10.000,00
92	0001710-39.2014.5.10.0009	*****	TRT	R\$ 10.000,00
93	0002067-04.2014.5.10.0014	*****	TRT	R\$ 25.000,00
94	0001867-94.2014.5.10.0014	*****	TRT	R\$ 60.000,00
95	0001948-37.2014.5.10.0016	*****	TRT	R\$ 25.000,00
96	0002331-94.2014.5.10.0022	*****	TRT	R\$ 60.000,00
97	0001643-74.2014.5.10.0009	*****	Trans. Julgado	R\$ 20.000,00
98	0001690-18.2014.5.10.0019	*****	TST	R\$ 30.000,00
99	0001576-70.2014.5.10.0007	*****	TST	R\$ 17.000,00
100	0001705-66.2014.5.10.0005	*****	TST	R\$ 15.000,00



	PROCESSO	AUTOR/MATRÍCULA	FASE	VALOR CONDENAÇÃO OU VALOR CAUSA
101	0001745-72.2014.5.10.0017	*****	TST	R\$ 65.000,00
102	0001735-56.2014.5.10.0007	*****	TST	R\$ 10.000,00
103	0001539-52.2014.5.10.0019	*****	TST	R\$ 15.000,00

Verifica-se que dentre os autores das ações judiciais existentes, encontra-se a advogada da EMATER, que é também parte interessada na causa, conforme processo nº 0001633.39.2014.5.10.0006. Observou-se que nessa ação própria ela não advoga. Entretanto, ela advoga em todos os demais processos.

Dessa forma, entende-se que a advogada da EMATER, como parte interessada nas decisões proferidas pela justiça do trabalho, pode estar impedida de atuar como advogada nas demais 102 causas sobre o tema de pagamento de titulação, tendo em vista que se a jurisprudência favorável se concretizar, ela própria será beneficiada em R\$ 100.000,00 (valor provisionado).

Dos 103 processos, apenas 5 já possuem o trânsito em julgado da causa. Assim, entende-se ser relevante a avocação dos processos para a PGDF atuar defendendo o GDF nessa matéria, haja vista que a empresa é totalmente dependente de recursos do tesouro distrital. Os valores referentes aos provisionamentos das Ações Judiciais, caso a EMATER perca, estão estimados em R\$ 4.777.175,50.

Foi realizada a Solicitação de Informação nº 31/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF pedindo esclarecimento sobre a Gratificação de Titulação da EMATER, em resposta a empresa apresentou a lista dos processos judiciais e acrescentou:

A EMATER-DF ainda não paga estas gratificações a nenhum dos seus empregados, pois embora existam vários processos judiciais cujo objeto é a referida Gratificação, os mesmos ainda não transitaram em julgado.

Não obstante este fato, há uma grande expectativa de que em um prazo razoavelmente breve (até o fim do ano), a Gratificação de Titulação seja incluída em folha de pagamento, visto que em um dos processos já foi dado início à execução. (Reclamante: Sônia Alves Lemos).

Cabe ressaltar que, conforme tabela em anexo, na maioria dos processos a EMATER-DF tem sido sucumbente.

Por envolver conflito de interesse, além do valor expressivo de possível prejuízo para o GDF foi realizada consulta à Procuradoria-Geral do DF para manifestar-se sobre a



matéria no Processo SEI nº 00480-00006709/2017-00. O processo ainda encontra-se em análise pela PGDF.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providência da recomendação a seguir:

Recomendação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF:

- a) Solicitar a análise do caso, verificando a necessidade de **Avocação** das ações à Procuradoria Geral do DF para defender a Empresa conforme Processo SEI nº 00480.0000.6709/2017-00.

A Procuradoria-Geral do DF, por meio do Despacho SEI-GDF PGDF/PROCAD (6543608), processo SEI nº 480.00001087/2018-04, relatou que é possível a avocação das ações para defender a Emater. Ante ao feito, é necessária eventual autorização de análise do cabimento e posterior ajuizamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, além de manifestação de interesse da própria Emater-DF, nos seguintes termos:

A Procuradoria do Distrito Federal tem atuação voltada à defesa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações. Nos termos da Lei Complementar 395/2001, todavia, é, de fato, possível a avocação de defesa de entidade da Administração Pública Indireta, desde que a Procuradoria do DF julgue “conveniente ou quando determinado pelo Governador” (art. 4º, XXV).

Apesar disso, entendo que, por dever de ofício, cabe ao integrante do respectivo corpo jurídico da respectiva empresa estatal a atuação escoreita em todas as ações judiciais ajuizadas em face de seu empregador, não cabendo falar em “impedimento” do Advogado Público, por ausência de previsão legal neste sentido. A atuação inadequada, em verdade, deve ensejar responsabilidades civil e administrativa daquele que dá causa a danos ao erário público, não obstante ser sua função a defesa do Ente Público. Apenas a título de exemplo, esta Procuradoria-Geral do DF atua, não poucas vezes, em demandas ajuizadas por integrantes de seu próprio corpo jurídico. Nestes casos, a atuação da PGDF ocorre sem qualquer prejuízo ao Ente Público, não existindo a possibilidade de que a defesa pudesse ser exercida por corpo jurídico externo à PGDF em razão de abstrato “conflito de interesse”.

Não obstante estas afirmações, com vistas a atender o pedido da Emater e o interesse público na resolução da matéria, parece-me ser cabível, ao menos em tese, o ajuizamento de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, tendo em vista que as ações listadas pela Emater-DF tratam de questão exclusivamente de direito (gratificação de titulação como extensão de direito previsto em lei distrital). Neste sentido, o art. 1º, VI, da Resolução Regimental nº 1/2016 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o art. 976 do Código de Processo Civil, respectivamente, prescrevem:

Art. 1º, VI – os incidentes de resolução de demandas repetitivas e o de assunção de competência, previstos no



NCPC, assim como o incidente de uniformização de jurisprudência, incidental ou superveniente, previsto na CLT, transferem ao Tribunal Pleno apenas a questão objeto de uniformização, aplicando-se àqueles, no que couber, o contido nos arts. 165 a 176 do Regimento Interno;

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por todo o exposto, submeto estas considerações para eventual **autorização de análise do cabimento e posterior ajuizamento do incidente de resolução de demandas repetitivas** junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em relação às ações listadas no documento nº 6036908. Após adequada manifestação de interesse da Emater-DF e autorização desta Procuradoria-Geral do DF, solicito restituição dos autos para que possam ser iniciados os trabalhos.

A Emater, por sua vez, se manifestou por meio do Despacho SEI-GDF EMATER-DF/COFIS/PRESI/ASJUR (8257225), processo SEI nº 480.0001087/2018-04. Nesse documento, o chefe da Assessoria Jurídica da Empresa relatou que não há interesse processual da Emater no ajuizamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, qual seja:

No âmbito desta EMATER-DF, do total de 104 ações de gratificação de titulação em tramitação, 47 já transitaram em julgado até a presente data, dentre as quais apenas 3 foram julgadas improcedentes por questões de fato. Diante desse quadro, em que quase 50% das ações já transitaram em julgado, e considerando que a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região é contrária à tese de defesa da EMATER-DF, embora digna de nota a sugestão do Ilmo. Procurador do Distrito Federal no afã de defender os interesses da Fazenda Pública distrital, entendo que não há interesse processual desta Empresa no ajuizamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do tema.

Após a análise pela PGDF do ajuizamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR realizada por meio do Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONT/PRORESP (11370902), processo SEI nº 480.00001087/2018-14, o i. Procurador concluiu que a utilização do instituto do IRDR, nessas 103 ações da Emater, não é mais cabível. Entretanto, sugere a adoção de duas medidas:

(...)

Após três anos, com o escopo de restringir ainda mais os destinatários da norma, foi promulgada a Lei Distrital nº 4.426 de 18.11.2009, que revogou os artigos 37 a 42 da Lei original e o art. 37 da Lei nº 3.881/2006, e introduziu em seu art. 24, nova redação acerca da gratificação de titulação, nos seguintes termos:



*Art. 24 Fica alterada a Gratificação de Titulação, instituída pelo art.37, da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, **devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal**, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de Ensino Médio, Graduação, Pós graduação Lato sensu, Mestrado e Doutorado.*

Destarte, desde novembro de 2009, a redação do artigo é clara: apenas e tão somente os servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional fazem jus à gratificação de titulação, excluindo todos os empregados públicos, seja da Administração Direta ou Indireta.

(...)

E, compulsando a lista das 103 ações apresentadas pela EMATER, verifica-se que foram todas iniciadas nos anos de 2013, 2014 e 2015, de sorte que ou as reclamações trabalhistas já transitaram em julgado ou já estão em sede de Agravo em Recurso de Revista no TST. Por conseguinte, como os processos que ainda estão em curso já não se encontram mais no TRT-10, não é mais possível instaurar o incidente no Regional.

Em sede do Tribunal Superior do Trabalho, só seria possível a suscitação do IRDR “*com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária*” (art. 305, RITST), o que não também não seria o caso, posto que a competência recursal do TST para analisar Recursos de Revista é extraordinária (sem reexame de fatos e provas).

Em face desse cenário fático-judicial, entende-se, *s.m.j.*, que a utilização do instituto do IRDR, nesses casos concretos, infelizmente, não é mais cabível.

É com grande pesar que este Procurador observa a formação de um enorme passivo às empresas estatais distritais em razão de um mero equívoco do legislador no longínquo ano de 2006, com resultados financeiros cíclicos uma década depois.

Entretanto, como medida extrema, com o intuito de auxiliar na construção de soluções, sem nenhum intuito de esgotar a discussão, sugere-se a adoção de duas medidas:

A. Intervenção anômala do Distrito Federal, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, em alguns processos da EMATER que ainda não foram julgados no TST (ex: processo nº 0001576-54.2015.5.10.0016), para que se possa tentar iniciar uma difícil (mas não impossível) guinada jurisprudencial; e/ou

B. Considerando que a jurisprudência não apresenta divergências entre Turmas no TST (o que deixa apenas o Supremo Tribunal Federal como opção) e considerando que as leis distritais já foram revogadas (o que impede a utilização dos instrumentos da ADI e da ADC), em prestígio ao princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, Lei 9.882/99), na inexistência de outro meio capaz de sanar a lesão, poder-se-ia estudar e cogitar a utilização do instrumento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, com possíveis alegações de violação ao art. 22, I, CF/88 (competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho) e ao art. 173, §1º, CF/88 (sujeição das estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas).



Nesse sentido, considerando-se que os prejuízos causados ao erário público superam até mesmo o quadrante da Emater, eis que outras empresas estatais foram prejudicadas, a sugestão dos itens "a" e "b" contidas no Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONT/PRORESP (11370902), supra relatados, foram acatados. Assim, os autos foram encaminhados à PGCONT para análise do item b (análise de cabimento de ação de controle concentrado em face do revogado art. 37 da Lei Distrital nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, tendo em vista a perpetuação e causação de prejuízos ao erário público), mantendo abertos na PGDF/PGCONT/PRORESP para providências do item a (intervenção anômala ou avocação de processos individuais para tentativa de reversão de jurisprudência).

Causa:

Não cumprimento dos normativos legais.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF:

- Informar à CGDF a conclusão e providências que serão adotadas após o término da análise dos itens “a” e “b” propostos no Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONT/PRORESP (11370902) .

13. AUXÍLIO SAÚDE PAGO EM DUPLICIDADE NA ESFERA DISTRITAL E FEDERAL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEE/DF**Fato**

Sobre o Auxílio-Saúde dispõe a Lei nº 4.862/2012 art. 2º, parágrafo único:

Art. 2º Fica criado, em caráter transitório, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de junho de 2012, o benefício auxílio-saúde, destinado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ativos, inativos e pensionistas, bem como aos professores contratados temporariamente que se encontrarem em efetivo exercício.

Parágrafo único. O auxílio-saúde não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie. (Grifo Nosso)



Destacando também a jurisprudência sobre o tema elencada no Acórdão nº 1001562 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO SAÚDE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CUMULAÇÃO. ILEGAL. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. LEI DISTRITAL 4862/2012. CARGOS OCUPADOS EM ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA.

1. O fato de a Constituição Federal permitir o acúmulo de cargos públicos não se traduz na hipótese de ter o servidor público o direito a receber todos os benefícios dos cargos acumulados.
2. A legislação pátria se direciona pela inacumulatividade dos benefícios de auxílio-alimentação e auxílio-saúde com outros de espécie semelhante, como se extrai do artigo 112, inciso II, da Lei Distrital nº 840/2011 e do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.862/2012.
3. A vedação de acúmulos dos auxílios alimentação e saúde não traz qualquer ressalva quanto à possibilidade de acumulação destes benefícios quando percebidos em diferentes esferas da Federação.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Verificou-se após o cruzamento das informações dos SIGRH (distrital) e SIAPE (federal) no período de janeiro/2017 a junho/2017, servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF com recebimento do Auxílio Saúde nas duas esferas.

ANO/MÊS	MATRÍCULA	CARGO	VÍNCULO	VALOR
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO FUNÇÃO	R\$ 200,00
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00



ANO/MÊS	MATRÍCULA	CARGO	VÍNCULO	VALOR
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
201701	*****	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
201703	*****	CONTRATO TEMPORARIO	CARGO EFETIVO	R\$ 200,00
TOTAL				R\$ 2.200,00

A estimativa de prejuízo ao ano por pagamento em duplicidade do auxílio saúde foi de R\$ 26.400,00.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providência da recomendação a seguir:

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF:

Convocar os servidores para explicitar a qual parcela estarão renunciando quanto ao **Auxílio Saúde** e, no caso de renunciarem à parcela paga pelo Governo Federal, deverão apresentar os documentos que comprovem tal renúncia e que indiquem a efetiva devolução dos valores recebidos ilegalmente. No caso de renunciarem à parcela paga pelos cofres distritais, deverão autorizar o desconto, em folha, dos valores recebidos ilegalmente.

Por meio do Despacho SEI-GDF SEE/SUGEP/COPRE/DIPAE/GCONB (11532182), processo SEI nº 480.00001067/2018-25, o órgão informou que dos 11 servidores que estavam percebendo o auxílio saúde em duplicidade, 06 optaram por receber o auxílio pelo GDF, 02 optaram por receber do Governo Federal e 03 servidores houve o restabelecimento do auxílio saúde por determinação da justiça. Para os casos que cabem ressarcimento foram abertos processos de débito referentes ao recebimento indevido: matrícula: *****, processo de ressarcimento: 00080.00133371/2018-16; matrícula: *****, processo de ressarcimento: 00080.00133481/2018-88



Causa:

Pagamento de parcelas em desacordo com a legislação.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- a) Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente referente ao recebimento em duplicidade do auxílio saúde.

14. PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO PARA SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF E PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF

Fato

O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF proferiu a Decisão TCDF nº 5.589/2015 e item II, “a”, da Decisão TCDF nº 1.698/2016 que tratam da inclusão da base de cálculo do redutor do teto remuneratório constitucional da rubrica de Adicional de Substituição da PGDF e da DPDF.

A Corte de Contas esclareceu em decisão que o adicional de substituição pago por essas instituições deve também ser incluso na base de cálculo para o redutor do teto remuneratório. Dessa forma, os servidores não podem receber acima do teto constitucional por substituir seus superiores em períodos de férias ou similares, conforme segue:

II – dar conhecimento à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal: a) do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução – TCDF n.º 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito dos referidos recursos; b) do entendimento consubstanciado no item I da Decisão n.º 5.807/2015, exarada no Processo n.º 21.624/2012, no sentido de que o efeito suspensivo não exime os defensores públicos e procuradores do Distrito Federal da devolução de valores porventura percebidos indevidamente após a notificação sobre a decisão ora recorrida;

Foi encaminhada a Solicitação de Informação nº 33/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCIC/CGDF para saber quais as providências foram adotadas pela PGDF para ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de Adicional de



Substituição, conforme item V.2, alíneas “b” e “c” da Decisão TCDF nº 5.589/2015 e item II, “a”, da Decisão TCDF nº 1.698/2016.

Também foi encaminhada a Solicitação de Informação nº 34/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF na DPDF sobre o mesmo tema. Ambas as solicitações foram reiteradas por esta CGDF com as SI nº 39 e 38 em junho de 2017.

Em resposta às solicitações a PGDF informou:

Em atenção a Solicitação de Informação no 38 do Controladoria Geral do Distrito Federal - CCDF, informo que esta Diretoria iniciou os procedimentos para dar cumprimento à Decisão nº 5589/2015, exarada no Processo nº 11784/2014-TCDF e até o momento tomou as seguintes providências:

- 1) Fez o levantamento dos valores de Adicional de Substituição pagos acima do teto remuneratório próprio, desde a notificação desta PGDF, a qual se deu em 9.12.2015 (Decisão nº 1698/XX, item II, "b");
- 2) Compilou os dados e enviou para atualização dos valores pelo Centro de Cálculos desta Casa Jurídica;
- 3) Enviou as notificações aos interessados, para o e-mail institucional, em 08 de Junho deste.
- 4) Enviou as notificações aos interessados, para o e-mail pessoal, em 09 de junho deste.
- 5) Enviou as notificações aos interessados, para o endereço residencial, via Correios, em 13 de junho deste.

Em resposta a DPDF esclareceu:

Ao tempo em que cumprimento V.Exa., em resposta à missiva acima identificada, informo que através do Processo Administrativo nº 0401-000364/2014, autuado para acompanhamento da auditoria de regularidade do TCDF carreada ao Processo 11784/2014/TCDF, a Diretoria de Gestão de Pessoas iniciou os procedimentos para cumprimento das Decisões retro identificadas, estando em fase de cálculos e levantamento de valores, respectivas atualizações e uma vez finalizada a fase de atualizações, será ofertado aos interessados o direito ao contraditório e ampla defesa através de notificações individuais.

Os prejuízos estimados por pagamento indevido da PGDF somam R\$ 400.887,34 e da DPDF R\$ 1.049.087,35.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências da recomendação a seguir:

Recomendação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF e Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF:

- a) Informar à CGDF sobre o efetivo ressarcimento dos valores pagos indevidamente no que refere ao Adicional de Substituição dos servidores.



A PGDF informou por meio do Despacho SEI-GDF PGDF/PROCAD (9531232), processo SEI nº 480.00001087/2018-04, que ainda não há sentença para o Mandado de Segurança do caso em questão, a saber:

Conforme decisão proferida, em Dezembro de 2017, no Mandado de Segurança Nr 0717257-35.2017.8.07.0000, que encontra-se acostado aos autos do processo administrativo 00020-00012992/2017-08, estavam suspensas as ações de restituição dos valores referente ao adicional de substituição pago acima do teto constitucional até o julgamento do mérito.

Em consulta ao andamento atual do processo, nota-se que ainda não há sentença para o Mandado de Segurança em questão.

Por meio do Memorando SEI-GDF nº 25/2018 - DPDF/SUAG/DIGEP (7358485), processo SEI nº 480.00001088/2018-41, a DPDF informou que os valores referentes ao pagamento do adicional de substituição, sem a incidência do teto constitucional, do período de janeiro/2013 a fevereiro/2014, foram apurados e os servidores serão notificados para ressarcimento com direito ao contraditório e ampla defesa.

Em atenção ao disposto no Ofício nº 8 [6037602](#), informamos que os levantamentos e cálculos referentes ao pagamento do adicional de substituição, sem a incidência do teto constitucional, do período de janeiro/2013 a fevereiro/2014, encontram-se realizados, conforme tabelas anexas.

Esclarecemos que, em que pese os meses de janeiro a março/2013 haver a incidência do redutor de teto sobre o adicional de substituição, verifica-se a existência de valores referentes a incidência do redutor de teto sobre a substituição, tendo em vista tratar-se de pagamentos do mês anterior, portanto, valor este que não foi incluído no cálculo do redutor.

Esta Diretoria de Gestão de Pessoas aguarda manifestação do Defensor Público-Geral para providências quanto à oferta aos interessados do direito ao contraditório e ampla defesa através de notificações individuais.

Causa:

Inclusão da base de cálculo do redutor do teto remuneratório constitucional da rubrica de Adicional de Substituição.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

**Recomendação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:**

- Informar a esta CGDF a sentença proferida para o Mandado de Segurança do caso em questão.

Recomendação à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF:

- Informar à CGDF a efetiva devolução dos valores pagos indevidamente refere ao adicional de substituição dos servidores.

15. PAGAMENTO INDEVIDO PARA SERVIDORES/PENSIONISTAS FALECIDOS**Fato**

Com o objetivo de se verificar possíveis irregularidades no pagamento de vencimentos e pensões aos militares ativos e inativos, servidores ativos e inativos e respectivos pensionistas, foi efetuado cruzamento de dados entre o SIGRH e o SISOB (Sistema de Controle de Óbitos), sendo identificadas várias ocorrências, nas quais houve pagamento indevido após falecimento de beneficiários de vencimentos, proventos e pensões.

Foram emitidas 11 Solicitações de Informação para as Unidades abaixo listadas:

Solicitação de Informação	Unidade	Achados	Resultado
SI nº 64	SEDESTMIDH	Não identificamos resposta até a data do fechamento do relatório.	Não foi possível identificar.
SI nº 65	DER/DF	Em resposta, o DER/DF, através do Processo SEI nº 00480-00007969/2017-94, com relação a pensionista matrícula *****, informa as seguintes providências: 1 - Em solicitação via Carta aos familiares, recebemos a certidão de óbito; 2 - Realizamos o desligamento da pensionista através do CADDESO1; 3 - Informamos ao IPREV do falecimento da pensionista matrícula *****, através do Ofício nº 136/2017- NUAPP, bem como o pedido de bloqueio do salário de setembro de 2017; 4 - Com relação a devolução ao Erário dos valores percebidos indevidamente pelo pensionista enviamos carta aos familiares informando sobre o ressarcimento dos valores, através da planilha de cálculo dos valores atualizados, referentes ao período de 11 de junho de 2015 a 31 de agosto de 2017.	Valor a devolver atualizado R\$ 206.855,91, conforme Ofício 938/2017-DG/DER (2782324) SEI 00480-00007969/2017-94 / pg. 13
SI nº 66	PGDF	Em resposta, a PGDF, através do Processo SEI/GDF nº 00020-00021905/2017-03, Doc. 2690891, informa que referente ao servidor aposentado matrícula *****, todas as providências já foram realizadas, por meio do processo SEI nº 00413.00000516/2017-11, conforme despacho nº 2497156. No que diz respeito ao servidor matrícula nº *****, este encontra-se vivo, conforme Escritura Pública Declaratória, devendo tal informação resultante do cruzamento de dados ser desconsiderada.	Não foi possível identificar.
SI nº 67	SEGETH	Em resposta, a SEGETH, através do Processo SEI nº 00390-00010241/2017-59, Ofício SEI-GDF nº 1304/2017 - SEGETH/GAB, foram apresentados os documentos para indicar prova de vida da pensionista *****: Atestado de vida (2790221),	Não foi possível identificar.



		comprovante de residência (2791731) e fichas funcionais da interessada (2791775) e do servidor matrícula ***** (2791802). Sendo assim, entendemos que possivelmente deve tratar-se de pessoa homônima.	
SI nº 69	SLU	Não identificamos resposta até a data do fechamento do relatório.	Não foi possível identificar.
SI nº 70	SINESP	Em resposta, a SINESP, através do Processo SEI nº 00110-00003830/2017-61, Doc. SEI/GDF 2805268, informou que como não houve comunicação por parte da família da mesma, em agosto de 2017, quando recebemos o comunicado do falecimento, tentamos entrar em contato com a pensionista e a mesma foi retirada da folha. Os valores recebidos indevidamente foram apurados para constituição do processo de Reversão de Crédito a ser cobrado dos familiares.	Não foi possível identificar.
SI nº 83 – 09/2017	SLU	Não identificamos resposta até a data do fechamento do relatório.	Não foi possível identificar.
SI nº 84	SEE	Não identificamos resposta até a data do fechamento do relatório.	Não foi possível identificar.
SI nº 85	SES	Não identificamos resposta até a data do fechamento do relatório.	Não foi possível identificar.
SI nº 86	SEPLAG	Em resposta, a SEPLAG, através do Processo SEI nº 00480-00008291/2017-67. Doc. SEI/GDF 3176739, informou que necessita do CPF dos servidores listados no documento nº 3033092, tendo em vista que a matrícula citada não corresponde aos interessados.	Está em processo de tratativas com a SEPLAG para confirmação dos dados apresentados.

Foram identificados pagamentos a servidores/pensionistas após o falecimento sem que houvesse a suspensão do pagamento de forma tempestiva, gerando prejuízo na ordem de R\$ 3.449.488,52.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendação à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF:

a) Responder às solicitações de informação entregues pela CGDF, atentando para ampla defesa e contraditório, sob pena de enquadramento no disposto no art. 190, incisos IV e IX, “b”, da Lei Complementar nº 840/2011.

Recomendação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos- SINESP

a) Abrir procedimento administrativo para reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.



A SES/DF se pronunciou por meio de despacho, processo SEI nº 0480.00001067/2018-25, nos seguintes termos:

Aos servidores cujos os dados são confirmados para o óbito, encaminhamos memorando à GAPE/DIAP/COAP/SUGEP/SES a fim de verificar a apresentação da certidão de óbito e/ou a abertura de processo de solicitação de pagamento do auxílio funeral e o cadastro no CADDES (SIGRH);

Quanto aqueles servidores cujos os dados não conferem para a confirmação do óbito, a DIPAG/SUGEP/SES encaminha telegrama convocando o servidor ou e/ou pensionista a comparecer e fazer "prova de vida". Feita a prova de vida pelo servidor, é efetuado registro no CADHIS88 e mantido o pagamento da remuneração ou pensão.

Quando confirmado o óbito, a DIPAG/SUGEP/SES faz os levantamentos dos possíveis pagamentos indevidos (por meio de processo de restituição ao erário) e efetua a cobrança aos pensionistas habilitados e/ou dependentes econômicos cadastrados.

Após análise do documento de resposta da SEE/DF, verificou-se que dos 36 servidores listados na SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO Nº 84/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF identificados com informação de óbitos e recebimento de remuneração, para análise e pronunciamento da SEE, apenas 19 foram contemplados na resposta, restando ainda 17 servidores. O número de servidores registrados no documento de resposta da SEE/DF (processo SEI nº 0480.00001091/2018-64), representou 29 pessoas, das quais 10 não estavam contempladas no SI nº 84. De qualquer forma, foram também avaliadas pela equipe de inspeção. Portanto, após a análise dos 29 servidores, constatou-se:

- 07 (sete) servidores foram desligados por não conseguir contato. Foram movidos a Conta Caixa e será iniciado processo de regularização funcional para apurar eventuais valores para a família receber ou devolver.
- 12 (doze) servidores ainda não foram desligados, aguardando contato. Foram movidos a Conta Caixa. Caso não haja retorno será desligada em folha subsequente e iniciado processo de regularização funcional para apurar eventuais valores para a família receber ou devolver.
- 06 (seis) desligados por confirmação de óbito. Será iniciado processo de regularização funcional para apurar eventuais valores para a família receber ou devolver.
- 04 (quatro) servidores foram confirmadas vida.

Já a então SINESP se pronunciou por meio do Despacho SEI GDF SINESP/SUAG/COGEP/GEAPP (6695639), processo SEI nº 480.00001078/2018-13, nos seguintes termos:

Conforme confronto de dados da Folha de Pagamento do SIGRH com os Dados do SISOB, encaminhado pelo Instituto de Previdência do Servidores do DF- IPREV, recebido nesta Gerência de Aposentadoria no mês de setembro de 2017,



encaminhamos **CONVOCAÇÃO URGENTE**, 16 de outubro de 2017, para a apresentação da CERTIDÃO DE ÓBITO e ciência dos valores recebidos indevidamente, conforme planilha de cálculo (anexo).

Consta, ainda, cópia do **AVISO DE RECEBIMENTO** da convocação supra citada, ocorre que até o momento não houve, por parte dos familiares, qualquer contato nesta Gerência de Aposentadorias e Pensões.

Por fim, cumpre registrar, conforme Decreto n. 38.649, de 27 de novembro de 2017, publicado no DODF 227, 28 de novembro de 2017, a partir do **dia 02 de abril de 2018**, competirá ao Instituto de Previdência dos Servidores do DF - IPREV, a gestão dos procedimentos administrativo para a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente desta Pasta de Infraestrutura e Serviços Públicos.

O SLU encaminhou resposta por meio do Despacho SEI-GDF SLU/PRESI/DIAFI/GEPES/NUAPO (7184755), processo SEI nº 480.00001081/2018-29, a saber:

Em atenção à solicitação contida no Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF que trata das solicitações de Informação nº 69/2017 e 83/2017 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, temos a informar que os servidores aposentados matrícula nº *****, matrícula nº *****e, matrícula nº ***** foram retirados da folha de pagamento no mês de setembro de 2017, de acordo com Solicitação de Informação nº 69/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, pois os óbitos dos referidos servidores não foram comunicados a esta Autarquia por meio de Certidão e não há beneficiários de pensão vitalícia/temporária. E que a pensionista, matrícula nº *****, foi retirada da folha de pagamento do mês de outubro de 2017, de acordo com Solicitação de Informação nº 69/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, e ainda, ocorreu o bloqueio do pagamento do mês de setembro de 2017.

Quanto a pensionista matrícula nº ***** e o servidor, matrícula nº *****, informamos que os dois estão comprovadamente vivos, portanto não tiveram seus pagamentos suspensos.

Matrícula *****

Declaração de prova de vida (7173168)

Recibo de entrega de IR e comp de endereço (7175315)

Carteira de Identidade (7175615)

Matrícula *****

Declaração de vida junto ao SLU (7162137)

Declaração de vida do médico 7163393)

Comprovante Recibo de Entrega de Declaração de IR (7164494)

Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Comprovante de Residência (7164798)

Declaração de vida registrada em cartório (7165492)



Informamos ainda, serão adotadas as providências necessárias para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, autuando processos de ressarcimentos ao erário dos servidores aposentados e pensionista falecidos.

Em razão do grande acúmulo de serviços neste Núcleo, a extensão de vários assuntos em análise, solicitamos relevar o atraso no envio das informações.

A então SEDESTMIDH/DF informou por meio do Memorando SEI-GDF n.º 4/2017 - SEDESTMIDH/COAD/DIGEP/GEATS, processo SEI n.º 431.00006769/2017-72, que já efetuou o desligamento no Sistema SIGRH das três pensionistas:

Em resposta ao Memorando SEI-GDF n.º 88/2017 - SEDESTMIDH dessa Diretoria, para conhecimento e adoção das providências referente à solicitação de Informação n.º 64/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SIBCI/CGDF, relativo ao cruzamento de dados realizados entre o **SIGRH** e o **SISOBI (Sistema de Controle de Óbitos)**, informamos que efetuamos desligamento no Sistema SIGRH das pensionistas conforme descrição abaixo:

Matrícula ***** (desligada em Outubro/2017); Matrícula ***** (desligada em setembro/2017; Matrícula ***** (desligada em setembro/2017).

No entanto, informou ainda, por meio do Despacho SEI GDF/SEDESTMIDH/COAD/DIGEP/GEATS (6451969), processo SEI n.º 480.00001079/2018-50, que ainda não houve ressarcimento aos erário dos valores pagos indevidamente, por ausência de resposta às Cartas de Convocação. Portanto, novas tentativas para notificação aos familiares serão feitas.

Informo ainda, que esta Gerência já havia anteriormente tomado providências para notificar os familiares das pensionistas falecidas, conforme Avisos de Recebimento em anexo ([6456148](#)). Como não houve resposta às Cartas de Convocação, faremos novas tentativas para notificar os familiares com relação a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

O Decreto n.º 38.649 de 27/11/2017 dispõe sobre a competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte para os servidores públicos efetivos e seus dependentes, segurados sobre o processo administrativo previdenciário no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal e dá outras providências.

Portanto, conforme prevê em seu art. 16 caberá ao IPREV/DF adotar as providências para a suspensão do benefício ao servidor falecido, além de apurar os valores indevidamente percebidos.

Causa:

Cancelamento intempestivo do pagamento do servidor/pensionista após o óbito.



Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendação ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal:

- Encaminhar o processo SEI referente ao ponto em questão (Serviço de Limpeza Urbana – SLU – processo SEI 480.00001081/2018-29, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – processo SEI Nº 480.00001079/2018-50, Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – processo SEI Nº 480.00001078/2018-13) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF para dar andamento às providências pertinentes, referente ao ressarcimento dos pagamentos realizados aos servidores aposentados e pensionista falecidos.

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

- a) Informar as providências adotadas em relação aos 17 servidores restantes não contemplados no documento de resposta da SEE (processo SEI nº 0480.00001091/2018-64) identificados com informação de óbito e recebimento de remuneração, contida na SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO Nº 85/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF;
- b) Informar os valores ressarcidos ao erário dos pagamentos realizados aos servidores aposentados e pensionista falecidos.

Recomendação à Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF:

- Informar os valores ressarcidos ao erário dos pagamentos realizados aos servidores aposentados e pensionista falecidos.



16. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL – GAEE

Fato

A Gratificação de Atividade de Ensino Especial foi regulamentada pela Lei nº 5.105/2013 que estabeleceu em seu art. 17, inciso IV. O art. 20 da mesma lei estabelece os requisitos para o recebimento desta gratificação, quais sejam:

Art. 20. Fazem jus ao recebimento da GAEE os integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal:

I – que atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas;

II – em exercício de regência nas unidades escolares de ensino regular que atuem nas modalidades especializadas de atendimento em Classes Especiais, Salas de Recurso e de Apoio à Aprendizagem e nas Equipes Especializadas de Apoio à Aprendizagem;

III – que atendam adolescentes e adultos com restrição e privação de liberdade nos núcleos de ensino das unidades de internação do Sistema Socioeducativo ou das unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, na Escola do Parque da Cidade – PROEM e na Escola dos Meninos e Meninas do Parque.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III não se aplica ao professor regente de classes regulares que atenda alunos com necessidades especiais de forma inclusiva.

Assim, foi realizada trilha de auditoria em que se verificou o recebimento de servidores que não estão nas lotações correspondentes a atividade especial e recebem a GAEE. Apresentou-se a Solicitação de Informação nº 62/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para esclarecimento da SEE/DF.

Em resposta a solicitação, a SEE/DF apresentou a tabela a seguir:

MATRÍCULA	RECEBIMENTO GAEE	LOTAÇÃO	STATUS	AÇÃO
*****	Não faz jus a GAEE.	SEC. Trabalho - SEDESTMID/DF	Cedido	Retirar o pagamento da GAEE folha 10/2017. Processo de reposição 080.9350/17, dos meses 07/17 a 09/17, garantindo a ampla defesa e contraditório
*****	Faz jus	Gerência de Concessão de Aposentadoria e Pensões	Readaptado	A condição de cálculo para readaptada será alterado conforme processo 080.5828/2015 na folha 10/2017
*****	Faz jus	Convenio ANDE-BRASIL	Cedido	Termo Aditivo do Convenio



MATRÍCULA	RECEBIMENTO GAEE	LOTAÇÃO	STATUS	AÇÃO
*****	Faz jus	Centro de Ensino Especial 02 Ceilândia	Normal	Lei 4075/2007
*****	Faz jus	Diretoria de Patrimônio	Readaptado	Processo 080- 3119/2010
*****	Faz não até análise final do processo de readaptação	Unidade Regional de Administração Plano Piloto	Em processo de readaptação	Processo 468.1313/2016
*****	Não faz jus a partir de 14/12/16	Centro Educacional 03 do Guará/ Gerência Pol. Atend. Estudante	Normal	Processo de reposição 080.9352/17 repor de 14/12/16 até 03/17, garantindo a ampla defesa e contraditório
*****	Faz jus	Unidade Regional de Adm.	Readaptado	Processo 080.2884/2015
*****	Faz jus	Coordenação de Recursos Logi	Readaptado	Processo 080-1528/2012
*****	Faz jus	Gerência de Acompanhamento da Folha	Readaptado	Processo 080.8052/2012
*****	Recebeu até 02/17 conforme Lei 4075/07	Gerencia Instrução Processual	Normal	Situação correta sem valores a repor
*****	Faz jus	Unidade Regional de Adm.	Readaptado	Processo 080.07068/2008 em análise
*****	Faz jus até análise final	Gerência de Prestação de Contas	Em processo de readaptação	Processo 080.9011/2014
*****	Faz jus enquanto ativo e aposentado	Aposentado	Readaptado	Processo 080-0165/2011
*****	Faz jus	Escola Classe 01 do Guará	Readaptado	Processo 080.743/2002
*****	Faz jus	Unidade Regional de Adm.	Readaptado	Processo 080-9915/2009
*****	Faz jus	Gerência de Pagamento de Ativos	Readaptado	Processo 080.008764/2013
*****	Não faz jus	Centro de Ensino Fundamental Plano Piloto	Normal	Processo de reposição 080.9349/17 dos meses 02 a 04/2017, garantindo a ampla defesa e contraditório
*****	Não faz jus ativo Recebe hoje incorporada	Gerencia de Avaliação	Normal	Processo de reposição 080.9348/17 dos meses 01 a 02/2017, garantindo a ampla defesa e contraditório
*****	Faz jus	Centro de Ensino Especial 02 Ceilândia	Normal	Conforme declaração expedida pela chefia imediata
*****	Até 04/17 recebeu como ativo. A partir de 05/17 faz jus a incorporada	Gerência Pol. Atend. Estudande	Incorporada	Sem processo



MATRÍCULA	RECEBIMENTO GAE	LOTAÇÃO	STATUS	AÇÃO
*****	Não Faz jus	Coordenação Regional de Ensino Recanto das Emas	Normal	Processo de reposição 080.9347/17 dos meses 05 a 09/2017, garantindo a ampla defesa e contraditório
*****	Não faz jus	Servidor Afastado	Afastado	Processo de reposição 080.9346/17 garantindo a ampla defesa e contraditório
*****	Não faz jus	Subsecretaria de Educação	Normal	Processo de reposição 080.9345/17 do mês 05/2017 a 09/2017, garantindo a ampla defesa e contraditório
*****	Não faz jus	Diretoria de Educação Especial	Normal	Processo de reposição 080.9344/17 dos meses 03/2016 a 04/2017 garantindo a ampla defesa e contraditório
*****	Não faz jus	Gerência Pol. Atend. Estudante	Normal	Processo de reposição 080.9343/17 dos meses 08/2016 e 09/2017 garantindo a ampla defesa e contraditório

Observou-se que 08 servidores não faziam jus à GAE, o valor quantificado dos pagamentos recebidos indevidamente foi de R\$ 37.883,01.

Além das constatações apresentadas a equipe solicitou que a SEE/DF informasse quais Unidades da Secretaria poderiam ser indicadas como unidades especiais, em que seria devido o pagamento da GAE.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF:

- Realizar o processo de devolução dos valores pagos indevidamente dos servidores que receberam GAE.

Em resposta, a SEE/DF informou por meio do processo SEI nº 480.00001067/2018-25:

No **subitem 16** – quanto ao pagamento indevido de Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAE, recomendou-se proceder aos ajustes necessários, providências e/ou justificativas quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título da referida gratificação. Após análise da documentação pertinente, cópias dos Relatórios, no processo de aposentadoria juntamente com as declarações, pesquisa de lotação e informações complementares para fins de



aposentadoria, bem como pesquisa no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, informamos que no que tange aos cálculos de incorporação da GAEE em relação à servidora, matrícula ***** será ajustado o percentual de 3,6%(06 anos) para 1,8%(3 anos), para a folha 06/2018, observando o direito de ampla defesa e contraditório. Com isso, a servidora faz jus ao período em que atuou no Convênio CONPP de 06/12/2010 a 16/07/2014. Quanto às correções realizadas, valores em devolução serão compensados a partir da folha 06/2018, perfazendo um total de R\$ 510, 51, que será ressarcido ao erário em 03 parcelas de R\$ 170,17.

Informamos, ainda, que a servidora, matrícula ***** faz jus ao período de 07/02/2000 a 21/08/2017, percentual de 10,2%(17 anos). Trata-se de servidora readaptada, dessa feita, não foi efetuado nenhuma alteração no percentual da GAEE incorporada desde a aposentadoria da servidora em 22/08/2017. No entanto, sugerimos, assim, encaminhar a GPAG para análise e providências pertinentes, conforme período da ativa da referida servidora.

Conforme resposta supracitada da SEE/DF, verifica-se que do total de 08 servidores que não faziam jus à GAEE, contemplado neste item do relatório, a SEE/DF não informou se foram autuados processos de devolução dos valores pagos indevidamente. Em relação aos 02 servidores que foram citados na resposta acima do órgão, estes não se encontram entre os 08 servidores questionados pela equipe de inspeção.

Causa:

Pagamento em desacordo com a legislação.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF:

- a) Realizar a autuação de processo de devolução dos valores pagos indevidamente dos servidores que receberam GAEE;
- b) Informar os valores efetivamente devolvidos.

17. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PAGA PELO GDF SEM A ATUALIZAÇÃO ANUAL DO VALOR DO INSS

Fato

A equipe de inspeção solicitou informações por meio da Solicitação de Informação nº 75/2017-DINAP/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para que fossem informadas as providências, no tocante a atualização tempestiva dos valores recebidos do INSS, conforme estabelece a Lei nº 1.800/1997, relativamente à complementação de aposentadoria de antigos



ocupantes de empregos de professores e de especialistas em educação da tabela permanente de pessoal da então Fundação Educacional do Distrito Federal.

Importa destacar que o art. 2º da Lei nº 1.800/1997, determina:

Art. 2º - A complementação de que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a remuneração correspondente, na data da publicação desta Lei, ao nível e padrão em que o servidor se encontrava ao tempo da aposentadoria.

Desta forma, verificou-se que o benefício percebido na rubrica 40031 – Desconto Benefício, das matrículas abaixo relacionadas, não foram atualizadas nos respectivos períodos relacionados, podendo estar gerando prejuízo ao erário público, em razão da não atualização:

ANO BASE 2017:

MATRICULA	RUBRICA	DEZEMBRO/2016	SETEMBRO/2017	Período de análise
*****	40031 - DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.482,68	R\$ 2.482,68	Recebendo sem atualização de Dez/2016 a Set/2017

ANO BASE 2015:

MATRICULA	RUBRICA	DEZEMBRO/2016	SETEMBRO/2017	Período de análise
*****	4031 - DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.431,04	R\$ 2.431,04	Recebendo sem atualização de Dez/2014 a Dez/2015
*****	4031 DESCONTO BENEFICIO INSS	- R\$ 404,81	R\$ 404,81	Recebendo sem atualização de JAN/2002 a DEZ/2015

ANO BASE 2014:

MATRICULA	RUBRICA	DEZEMBRO/2013	SETEMBRO/2014	Período de análise
*****	4031- DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.080,84	R\$ 2.080,84	Recebendo sem Atualização de Dez/2013 a Set/2013

ANO BASE 2013:

	MATRICULA	RUBRICA	DEZEMBRO/2012	FEVEREIRO/2013
1.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 678,81	R\$ 678,81
2.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 602,25	R\$ 602,25



	MATRICULA	RUBRICA	DEZEMBRO/2012	FEVEREIRO/2013
3.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.519,02	R\$ 1.519,02
4.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 854,75	R\$ 854,75
5.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 652,00	R\$ 652,00
6.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.361,20	R\$ 2.361,20
7.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 782,00	R\$ 782,00
8.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.581,00	R\$ 1.581,00
9.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.248,48	R\$ 2.248,48
10.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.827,88	R\$ 1.827,88
11.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.018,46	R\$ 2.018,46
12.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 414,00	R\$ 414,00
13.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.836,20	R\$ 1.836,20
14.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.947,79	R\$ 1.947,79
15.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.248,48	R\$ 2.248,48
16.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.344,70	R\$ 2.344,70
17.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 871,29	R\$ 871,29
18.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.624,00	R\$ 1.624,00
19.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 552,63	R\$ 552,63
20.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.575,75	R\$ 2.575,75
21.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 622,16	R\$ 622,16
22.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.407,36	R\$ 1.407,36
23.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.042,36	R\$ 2.042,36
24.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.925,68	R\$ 1.925,68
25.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.264,97	R\$ 2.264,97
26.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.501,00	R\$ 1.501,00
27.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.240,28	R\$ 2.240,28
28.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.772,98	R\$ 1.772,98
29.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.171,50	R\$ 2.171,50
30.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.495,29	R\$ 1.495,29
31.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.020,29	R\$ 2.020,29
32.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 708,61	R\$ 708,61
33.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.078,12	R\$ 2.078,12
34.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.427,18	R\$ 2.427,18
35.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.233,11	R\$ 2.233,11



	MATRICULA	RUBRICA	DEZEMBRO/2012	FEVEREIRO/2013
36.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.240,28	R\$ 2.240,28
37.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.273,32	R\$ 2.273,32
38.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.031,29	R\$ 2.031,29
39.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.701,88	R\$ 2.701,88
40.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.123,60	R\$ 2.123,60
41.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.060,11	R\$ 1.060,11
42.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.335,94	R\$ 2.335,94
43.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.091,22	R\$ 1.091,22
44.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 626,55	R\$ 626,55
45.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.001,10	R\$ 2.001,10
46.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 775,07	R\$ 775,07
47.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 404,81	R\$ 404,81
48.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.023,07	R\$ 2.023,07
49.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.105,56	R\$ 2.105,56
50.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.208,17	R\$ 1.208,17
51.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.276,01	R\$ 2.276,01
52.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.080,79	R\$ 2.080,79
53.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.059,45	R\$ 1.059,45
54.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 622,00	R\$ 622,00
55.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.533,80	R\$ 1.533,80
56.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.984,58	R\$ 1.984,58
57.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.258,92	R\$ 1.258,92
58.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.484,28	R\$ 1.484,28
59.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 807,27	R\$ 807,27
60.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.262,83	R\$ 2.262,83
61.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.740,61	R\$ 1.740,61
62.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.342,02	R\$ 2.342,02
63.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 690,00	R\$ 690,00
64.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.019,54	R\$ 2.019,54
65.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.646,62	R\$ 1.646,62
66.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 835,76	R\$ 835,76
67.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 469,17	R\$ 469,17
68.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.050,51	R\$ 2.050,51
69.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.429,97	R\$ 2.429,97



	MATRICULA	RUBRICA	DEZEMBRO/2012	FEVEREIRO/2013
70.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.282,84	R\$ 2.282,84
71.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.245,73	R\$ 2.245,73
72.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.056,09	R\$ 2.056,09
73.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.160,51	R\$ 2.160,51
74.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.891,08	R\$ 1.891,08
75.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.613,51	R\$ 1.613,51
76.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.005,76	R\$ 2.005,76
77.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 562,36	R\$ 562,36
78.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.140,56	R\$ 1.140,56
79.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 622,00	R\$ 622,00
80.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.627,24	R\$ 1.627,24
81.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 4.030,56	R\$ 4.030,56
82.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 852,91	R\$ 852,91
83.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.443,71	R\$ 2.443,71
84.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.748,87	R\$ 2.748,87
85.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.358,44	R\$ 2.358,44
86.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.786,67	R\$ 1.786,67
87.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.891,08	R\$ 1.891,08
88.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 866,83	R\$ 866,83
89.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.920,03	R\$ 1.920,03
90.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 622,00	R\$ 622,00
91.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.111,03	R\$ 2.111,03
92.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 781,26	R\$ 781,26
93.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.229,20	R\$ 2.229,20
94.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.072,61	R\$ 2.072,61
95.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.754,68	R\$ 1.754,68
96.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.034,10	R\$ 2.034,10
97.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 1.797,62	R\$ 1.797,62
98.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.146,90	R\$ 2.146,90
99.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 821,51	R\$ 821,51
100.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 603,55	R\$ 603,55
101.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 499,50	R\$ 499,50
102.	*****	DESCONTO BENEFICIO INSS	R\$ 2.080,84	R\$ 2.080,84



Verificou-se que não houve reajuste dos valores calculados pela SEE/DF que gerou um pagamento indevido no valor de R\$ 386.649,61 mil reais aos cofres públicos.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF:

- a) Solicitar dos servidores a devolução dos valores pagos incorretamente, garantindo a todos a ampla defesa e contraditório.
- b) Realizar anualmente a revisão de todos os valores pagos por meio de aposentadoria complementar segundo a Lei nº 1.800/1997, em fevereiro de cada ano.

Em resposta, a SEE/DF informou por meio do processo SEI nº 480.0000.1067/2018-25 que os servidores já foram informados dos valores pagos incorretamente e que deverão ser devolvidos respeitando a ampla defesa e o contraditório, nos seguintes termos:

No **subitem 17**, informamos que foi cumprida na íntegra, a solicitação de informação, os descontos foram implantados entre os meses de março e abril de 2018, conforme comprovantes anexos nºs: [6774189](#); [6774248](#); [6774307](#); [6774659](#). Os interessados, foram comunicados por meio de correspondências, observado o prazo legal de defesa e contraditório, segue cópia em anexo nºs: [6776120](#); [6776197](#); [6776259](#); [6776302](#); [6776350](#).

Causa:

Ausência de cumprimento de normativo legal.

Consequência:

Risco de prejuízo ao erário.

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF:

- a) Informar à CGDF os valores devolvidos aos cofres públicos;
- b) Realizar anualmente a revisão de todos os valores pagos por meio de aposentadoria complementar segundo a Lei nº 1.800/1997, em fevereiro de cada ano.



18. GESTANTES LOTADAS EM AMBIENTE INSALUBRE

Fato

Dispõe o art. 80 da Lei Complementar nº 840/2011, parágrafo único:

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso. (Grifo Nosso)

Todavia, conforme informações extraídas do SIGRH, verificaram-se gestantes lotadas em ambientes insalubres contrariando a legislação vigente. Nesse sentido, foram emitidas Solicitações de Informação para 07 Unidades do GDF em que foram detectadas tais situações.

UNIDADE	SERVIDORAS EM AMBIENTE INSALUBRE EM PERÍODO GESTACIONAL
SEE/DF – Secretaria de Estado de Educação	05 SERVIDORAS
SEAGRI – Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	04 SERVIDORAS
SSP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social	15 SERVIDORAS
FHB - Fundação Hemocentro de Brasília	08 SERVIDORAS
SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	10 SERVIDORAS
SES - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	802 SERVIDORAS
DETRAN – Departamento de Trânsito do Distrito Federal	16 SERVIDORAS

Assim, solicitou-se a justificativa para o pagamento de Adicional de Insalubridade às servidoras que, em tese, deveriam estar afastadas de ambientes insalubres e/ou perigosos conforme estabelece o art. 80 da Lei Complementar nº 840/2011.

Em resposta, a SES/DF abriu o Processo SEI nº 00060-00236506/2017-98 informando que usa a metodologia adotada conforme o Parecer da PGDF nº 90/2015-PROCON/PGDF e o Parecer nº 269/2017-PRCON/PGDF.

Parecer nº 269/2017-PRCON/PGDF

(...)

Entretanto, o próprio princípio da legalidade pressupõe obediência à hierarquia das normas e, quanto à matéria discutida nos autos, evidencia-se disciplina de índole constitucional que excepciona a suspensão do pagamento dos adicionais em estudo quando a servidora estiver gestante, e no período de lactação.

Trata-se do art. 35, III da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo teor segue transcrito:



Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no, § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

III - proteção à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens;

Alie-se a esse direito, a determinação constante do art. 80, parágrafo único, da LC nº 840/2011, para que a servidora nessas condições efetivamente exerça as suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Como se vê, essa proteção especial assegura o trabalho das servidoras gestantes ou lactantes em local-livre de qualquer fator de risco a sua saúde ou à do nascituro, com a garantia de pagamento, além dos valores permanentes correspondentes aos seus vencimentos, também das vantagens porventura compreendidas na sua remuneração mensal.

Esse direito abrange à evidência, o pagamento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade durante o gozo da licença maternidade, situação em que também não há exposição direta aos fatores que ordinariamente o asseguram.

Equiparam-se, portanto, a permissão legal para que a servidora gestante ou lactante exerça as suas atribuições em locais salubres e não perigosos, e o período em que estiver em gozo de licença maternidade. Trata-se da mesma *ratio* jurídica, estritamente vinculada à proteção da maternidade.

A par da inteligência acima, impõe-se a alteração do fundamento constante do Parecer nº 90/2015-PRCON/PGDF, que vinculou o pagamento do adicional de insalubridade durante o gozo de licença maternidade ao disposto no art. 165 da LC nº 840/2011. Em verdade o direito, nesses casos, decorre da proteção, maternidade assegurada pelo art. 35, III, da LODF, bem como do disposto no art. 80, parágrafo único, da LC nº 840/2011. Na oportunidade, sugere-se que a presente cota passe a integrar o Parecer nº 90/2015-PRCON/PGF, de forma que o fundamento para a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade durante o período de licença maternidade passe a ser o art. 35, III, da LODF c/c o art. 80, parágrafo único, da LC nº 840/2011, e não mais o art. 165 da LC nº 840/2011. (grifo nosso)

O parecer acima deixa clara a necessidade de realocar a servidora de ambiente insalubre. Pois no caso em análise trata-se de proteção especial ao trabalho das servidoras gestantes ou lactantes em local livre de qualquer fator de risco a sua saúde ou à do nascituro.

Entretanto, a SES/DF informou por meio do Despacho SES/SUGEP/DIPAG 3993296 que se houver mudança de lotação automaticamente será cancelado o valor do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

Afim de atender o referido parecer nº 273/2017 - PROPE/PGDF, sistema SIGRH foi parametrizado para suspender o pagamento do Adicional de Insalubridade quando houver qualquer mudança de lotação dos servidores da SES, portanto, ao mudar a lotação da gestante ou lactante para uma área salubre, automaticamente será cancelado o pagamento do valor referente ao adicional.

Apesar da justificativa acima apontada, não cabe o prejuízo de direito fundamental da gestante ou lactante trabalhar em ambiente salubre pelo motivo da



parametrização do sistema. Tendo em vista que trata-se de norma protetiva da Lei Orgânica do DF, assim, deve ser cumprida. A retirada da gestante ou lactante de ambiente insalubre está amparada pelo art. 35, inciso III da LODEF.

Em resposta a SI nº 109/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF a Fundação Hemocentro de Brasília – FHB apresentou o processo SEI nº 00063-00001106/2017-89 com os esclarecimentos:

(...)

Ressaltamos, ainda que todos os setores foram notificados por meio da Circular SEI-GDF nº 2/2017 - FHB-DF/PR, ao atendimento ao disposto no Art. 80 da Lei Complementar nº 840/2011, parágrafo único.

Ademais, salientamos que não havia um fluxo de procedimentos relacionados ao que dispõe o Art. 80 da Lei Complementar nº 840/2011, parágrafo único; entretanto, junto com a Medicina do Trabalho local, estamos criando novos procedimentos em relação ao cumprimento do referido dispositivo, para que os fatos em questão não venham a repetir-se.

Em seguida foi apresentada a consulta feita à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF que destacou o Parecer nº 44/2018 que esclarece o tema:

III – CONCLUSÃO

(...)

- no âmbito distrital, a remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes para exercício em locais salubres e não penosos dar-se-á sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, assim compreendidos o adicional de insalubridade e as gratificações de incentivo de Ações Básicas (GAB) e por Condições Especiais de Trabalho (GCET);

Observou-se, mais uma vez, que o entendimento é para a remoção temporária da servidora do local insalubre, sem prejuízo dos valores, como o adicional de insalubridade. Assim, entende-se que cabe a Fundação Hemocentro de Brasília - FHB a realocação das servidoras gestantes ou lactantes dos locais insalubres.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social – SSP/DF respondeu a CGDF por meio do Processo SEI nº 00050-00162565/2017-50 informou no Ofício 5 (4163078) que segue:

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício 108/17 DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, que solicita esclarecimento quanto ao pagamento de Adicional de Insalubridade às servidoras que relaciona, à época dos fatos, gestantes, para expor o que segue:

Primeiramente, informo que as servidoras, à época dos fatos, não foram removidas de lotação, e mantidas no exercício de suas funções em estabelecimentos penitenciários, e por isso, receberam adicional de insalubridade. (grifo nosso)



Na SSP/DF também foi verificado que as servidoras permaneceram em lugar insalubre contrariando o art. 35 da LODF.

O DETRAN/DF respondeu a SI nº 103/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF por meio do Processo nº 00055-00105402/2017-39 no Ofício 8 (3930614):

De início, impende esclarecer que Direção-geral da Autarquia, no exercício das atribuições, tem dado cumprimento ao disposto na legislação no que tange ao afastamento de servidoras do exercício de atividades caracterizadas como insalubres ou perigosas, bem como dos locais sujeitos às radiações ou substâncias tóxicas e radioativas.

Neste mesmo sentido, tem sido procedido, a partir do momento em que é feita a comunicação pela servidora à chefia imediata quanto ao estado gravídico, relativamente à suspensão do pagamento de adicional de insalubridade, deixando, assim, de perceber a servidora o correspondente ao período de afastamento.

Com efeito, a Procuradoria Jurídica do Detran-DF, na Informação nº 267/2016, esclarece que a legislação em vigor é expressa no sentido de ser obrigação da gestante a realização do comunicado de gravidez para fins de afastamento do local insalubre, sendo que, para essa comunicação, qualquer forma de indicação pode ser considerado suficiente como, por exemplo, a apresentação de exame laboratorial, documento assinado pela gestante que indique de forma expressa e inequívoca tal condição, atestado médico, dentre outros.

Acrescenta, ainda, que caso a gestante não realize nenhum tipo de comunicação, transfere-se à chefia imediata o ônus da comunicação a partir do momento em que tomar conhecimento da situação, seja através da visualização do estado gravídico, seja por qualquer outra forma, tal como proceder ao necessário para a relotação da servidora subordinada a fim de preservar a saúde e a vida do feto, valores superiores que não podem ser mitigados por fatores meramente econômicos.

Desta forma, através da Circular nº 02 ([3139495](#)) foi reiterado a todos os servidores do órgão quanto à adoção de procedimentos, com fins de dar cumprimento ao previsto na legislação.

Neste diapasão, a partir da comunicação do estado gravídico feito pela servidora ou pela chefia imediata, esta Direção-geral determina o afastamento da servidora do ambiente insalubre, bem como suspensão do pagamento do adicional. (grifo nosso)

Observou-se que o DETRAN/DF realiza o procedimento de realocação das servidoras para local salubre, entretanto, realiza a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade. Conforme pode ser analisado no Despacho DETRAN/DG/DIRAG/GERPES/NURFI 3771252, ocorrem na unidade, inclusive devoluções. Entretanto, tal procedimento de suspensão do pagamento está em desacordo com a norma vigente.

A SEAGRI respondeu a SI nº 104/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF apresentando o Despacho SEAGRI/SUAG/DIGEP 3980262 que informou:

Informamos, por fim, que foram juntados aos autos as folhas de frequências requisitadas ([3977594](#), [3977669](#), [3977784](#) e [3977902](#)), **cabendo pontuar que, em**



nenhum dos casos, ocorreu mudança de lotação nos meses que antecederam a licença, até mesmo porque o Distrito Federal não está emitindo laudo pericial do ambiente de trabalho (lotação física) e sim das **atividades funcionais** desenvolvidas por cada servidor. (grifo nosso)

A SEAGRI segue o procedimento de apenas realocar as servidoras caso haja a requisição das mesmas, entretanto, a retirada de ambiente insalubre é medida protetiva a gestante e ao nascituro, não cabendo nestes casos necessidade de requisição.

A SEPLAG/DF respondeu a CGDF por meio do Processo SEI nº 00480-00009099/2017-98 que em Nota Técnica 4 (4024641) informou:

Depreende-se da análise dos casos, supracitados, que as servidoras receberam o adicional de insalubridade em consonância com o entendimento jurídico da i. Assessoria-Jurídico Legislativa, desta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - AJL/GAB/SEPLAG, esposado no Memorando nº 401/2017-UNP/AJL/SEPLAG ([4024615](#)), que passo a anexar aos autos.

Entretanto, na SEPLAG/DF não foi possível constatar se as servidoras saíram de ambiente insalubre no período gestacional ou lactação.

Informa-se que até a presente data de fechamento do relatório a SEE/DF não se pronunciou sobre a SI apresentada.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

- a) Responder a Solicitação de Informação nº 102/2017 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF sobre a lotação das servidoras listadas.

Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, à Fundação Hemocentro de Brasília – FHB e Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF:

- a) Seguir a determinação do Parecer nº 44/2018 e Parecer nº 269/2017 da PGDF no que diz respeito a remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes para exercício em locais salubres e não penosos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, assim compreendidos o adicional de insalubridade.



Por meio do Memo. SEI-GDF n.º 63/2018 - SES/SUGEP/DIAP, processo SEI n.º 0480.00001091/2018-64, a SES/DF se pronunciou, a saber:

No que tange ao item 18, ressaltamos que foi emitida Circular SEI-GDF n.º 3/2018 - SES/SUGEP/DIAP ([6136786](#)) acerca da *Remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes de locais insalubres e perigosos e vedação da suspensão do pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade, de GAB e de GCET durante o referido afastamento*, por meio do processo SEI n.º [00060-00111497/2018-12](#), para a divulgação do Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 44/2018, emitido pela Procuradoria Especial da Atividade Consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRCON/PGDF, bem como para orientar os setores de pessoal quanto às providências a serem adotadas nos casos de remoção temporária da servidora gestante.

Em resposta a SEE/DF, por meio do Despacho da Gerência de Lotação e Movimentação/DIAD/COGEP/SUGEP/SEE, Processo SEI n.º 480.00001067/2018-25, se pronunciou sobre o IAC n.º 01/2018-Controladoraria informando que as servidoras continuam lotadas nas áreas consideradas insalubres, com o status “Normal”, mas não informou se as mesmas foram afastadas durante o período de gravidez. Como o período de gravidez e de licença maternidade já expirou não há como saber, pela resposta da SEE/DF, se a lei foi respeitada ou não. Contudo, a SEE/DF informa ainda que a SEPLAG/DF não parametrizou o SIGRH para permitir a retirada de servidora grávida de área insalubre e continuar recebendo o Adicional de Insalubridade.

Em resposta ao IAC 01/2018, a SSP/DF informou por intermédio do processo SEI n.º 0048000001075/2018-71, no Parecer 4(6617839), que no caso das servidoras gestantes ou lactantes, as mesmas ficam lotadas em blocos de serviço administrativo, sem contato com os presos ou o público em geral. Contudo pondera ser necessário que a Gerência de Saúde do Trabalhador/Subsaúde/SEPLAG elabore o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho destes blocos administrativos visando sanar a dúvida se os mesmos são ou não adequados para receber as servidoras em condição de gestante ou lactante. Para tanto a COGEP/SSP encaminhou em 03/07/2018 a solicitação para elaboração dos LTCAT à GST/SUBSAÚDE/SEPLAG.

A SEPLAG/DF, por intermédio do Processo SEI n.º 480.00001123/2018-21, em despacho do Assessor Especial da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho respondeu que:

“É inequívoco a intenção do legislador no que diz respeito à proteção da servidora gestante e lactante, pelo que se depreende da redação do art. 80, parágrafo único, da L. C. n.º 840/2011. Contudo, sob o ponto de vista técnico, em saúde ocupacional, não se vislumbra que haja a necessidade de alteração da lotação da servidora, quão logo se detecte a gestação, *e.g.*..

O posicionamento técnico recomendado é de que a servidora gestante/lactante seja afastada das atividades insalubres e perigosas. Podendo, inclusive, permanecer na mesma lotação, desde que não seja submetida às atividades e ambientes insalubres e perigosas.



A mudança de lotação somente se faz necessário quando, na lotação originária, não houver condições de resguardar a devida proteção à gestação e lactação.

Entendemos ainda que o modo como o sistema SIGRH está configurado, exigir a mudança de lotação faz com que a servidora perca automaticamente o recebimento das gratificações de insalubridade ou periculosidade. Mas de toda sorte, tal procedimento somente se deve operar, repito, no caso de a lotação originária não poder oferecer a devida segurança que se exige. Nesse feito, é sábio o entendimento emanado pela ilustre Procuradoria-Geral do DF, em Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 44/2018-PRCON/PGDF/2018 - PGDF/GAB/PRCON, quando declara que “o retorno às lotações originárias, em decorrência da cessação do período gestacional ou de lactação, deve ser garantido, entretanto a manutenção das vantagens vencimentais (gratificações e adicional de insalubridade) demandará, em cada caso, a retomada das atividades compatíveis com a percepção dessas parcelas” (transcrevo).”

Por meio do despacho (6553500), processo SEI nº 0048000001075/2018-71 observou-se que o DETRAN/DF realiza o procedimento de realocação das servidoras para local salubre, entretanto, realiza a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade.

No processo SEI nº 0048000001126/2018-65, onde a SEAGRI responde ao IAC Nº 01/2018, não há manifestação acerca das servidoras gestante/lactantes e das providências para adequar a Secretaria para fazer cumprir a legislação e os Pareceres nº 44/2018-PGDF e 269/201/-PGDF, até a data DE 27/12/2018.

Em consulta ao processo SEI nº 0048000001142/2018-58, na data de 27 de dezembro de 2018, constatamos que a Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, não se pronunciou quanto ao questionamento da situação das servidoras grávidas ou lactantes atuando em ambiente insalubre e a adequação da FHB para fazer cumprir os Pareceres nº 44/2018-PGDF e 269/2018-PGDF.

Causa:

Não cumprimento dos Pareceres nº 44/2018-PGDF e 269/2018-PGDF.

Consequência:

Prejuízo aos direitos das servidoras grávidas e/ou lactantes e descumprimento da proteção à maternidade insculpida na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei 840/2011.

Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, à Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:



- Seguir a determinação do Parecer nº 44/2018 e do Parecer nº 269/2017 da PGDF no que diz respeito à remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes para exercício em locais salubres e não penosos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, assim compreendidos o adicional de insalubridade.

19. PLANO COLLOR PAGO INCORRETAMENTE

Fato

Foi encaminhada a Solicitação de Informação nº 34/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF sobre o pagamento do percentual de 84,32% (rubrica 10213 – MS 3182-7- 84,32% INATIVO), incidentes nos proventos dos servidores de matrículas nºs ***** e ***** (rubrica 10008 – PROVENTOS).

A solicitação pediu esclarecimentos, haja vista que o percentual de 84,32% sobre a parcela 10008 diverge dos parâmetros estabelecidos no Parecer nº 717/2003-PROPES/PGDF:

EMENTA: PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO DETERMINADA POR ORDEM JUDICIAL CRITÉRIO DE CÁLCULO. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL: DATA EM QUE FOI SUBTRAÍDO (MARÇO/1990). NÃO CONFIGURAÇÃO DE VANTAGEM IESSOAL. INCIDÊNCIA DO TETO.
(...)

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que o direito pleiteado pelos autores e reconhecido pelo Judiciário é o de ter implantado o percentual de 84,32%, no mês em que foi subtraído, o parecer é no sentido de que se oriente o órgão consultante a implantar a diferença, adotando a fórmula proposta no item 3 do Ofício nº 985/2002 - GAB/SGA, ou seja: aplicar o referido percentual sobre os valores da tabela do vencimentos/proventos vigente à época da lesão e trazê-los para o presente, atualizando-os pelos índices de reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, implantando-os como vencimento e não vantagem pessoal, sujeitos ao teto remuneratório.

Foram verificados os servidores abaixo recebendo os valores que seguem, conforme tabela abaixo:

MATRICULA	STATUS	RUBRICA	VALOR
*****	APOSENTADO OU PENSIONISTA	MS 3182-7 - 84,32% INATIVO	R\$ 14.805,03
*****	APOSENTADO OU PENSIONISTA	MS 3182-7 - 84,32% INATIVO	R\$ 9.319,22



Após consulta no SIGRH, verificou-se que os servidores ainda estão recebendo esse valor em dezembro/2017, ou seja, o valor não foi corrigido. Desta forma, podemos verificar um possível prejuízo por pagamento irregular no valor de R\$ 289.488,00.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendação à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/DF:

- a) Realizar a correção dos pagamentos dos servidores listados conforme determinação do Parecer nº 717/2003-PROPE/PGDF, ou justificar caso exista amparo judicial.

Em resposta, a SEFAZ/DF por meio do Despacho SEI-GDF SEF/SUAG/DIGEP/GEAPE (6524872), processo SEI nº 480.00001076/2018-16, em 28/03/2018, informou que realizou correção do pagamento do servidor Matrícula ***** restando proceder a devolução ao erário. No caso da ex-servidora Matrícula ***** o processo se encontra ainda na fase de recursos, a saber:

Não é por acaso que a parcela 84,32% (Plano Collor) do ex-servidor matrícula ***** já foi adequada aos moldes do referido parecer, restando proceder a devolução ao erário, o que depende do seu comparecimento ao setorial de aposentados para autorizar o desconto (confira Doc SEI n.º [6509996](#)).

No tocante ao acerto da parcela referente ao Plano Collor ex-servidora matrícula ***** , importe que o processo se encontra ainda na fase de recursos, pelo que também será adequado na forma do Parecer n.º 717/2003-PROPE/PGDF (v. Doc SEI n.º [6509996](#)).

Causa:

Indício de pagamento irregular da rubrica MS 3182-7 - 84,32% INATIVO.

Consequência:

Possível prejuízo ao erário.

Recomendação à Secretaria de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) Informar os valores devolvidos ao erário pagos indevidamente aos servidores listados neste ponto.



20. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO AUXÍLIO TRANSPORTE

Fato

A concessão do auxílio transporte é amparada pelas disposições constantes dos artigos 107 a 110 da Lei nº 840/2011, que estabelece em seu art. 107, *in verbis*:

Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Já no art. 108 é estabelecida a forma de cálculo do benefício, *in verbis*:

Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre:

- I – subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor;
- II – retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.

Analizada a legislação sobre o tema, foi iniciado o trabalho utilizando trilha de auditoria em que foram detectados dados de servidores que recebiam valores com maior impacto nesta despesa, benefício acima de R\$ 600,00 no mês de setembro de 2017. Dos 2.241 presentes na lista, 96% eram lotados na Secretaria de Estado de Educação e na Secretaria de Estado de Saúde. Neste sentido a auditoria foi focada nestas duas secretarias.

Por meio da Solicitação de Informação Nº 111/2017 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF e Solicitação de Informação Nº 110/2017 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para respectivamente à SES e SEE foi pedido que apresentasse as seguintes informações em relação aos servidores listados.

1. Demonstrar os comprovantes de gastos com transporte coletivo público referente ao mês de setembro de 2017;
2. Comprovantes de domicílio para concessão do auxílio transporte e informação de lotação e carga horária atual do servidor;
3. Declaração dos servidores que realizam despesas com transporte coletivo;
4. Justificativa quanto à razoabilidade e compatibilidade dos valores pagos com a escala de trabalho efetivamente realizada para cada caso apresentado;
5. Disponibilizar a pasta funcional do servidor para possível consulta.

A Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF até a data de conclusão dos trabalhos não tinha apresentado respostas em relação à amostra de 184 servidores listados na Solicitação de Informação Nº 111/2017, o que impossibilitou a finalização deste procedimento de Inspeção.

A Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF apresentou resposta por meio do Processo SEI Nº 00080-00062916/2017-11. Da lista de 166 servidores, foram disponibilizadas



no processo respostas relacionadas a 40 servidores. Com base nos dados apresentados, foi possível levar as seguintes evidências de fragilidade na concepção e no pagamento do benefício.

▪ **Não apresentação de bilhetes de passagem**

Não é praxe na Secretaria receber e analisar os comprovantes de bilhetes de passagem de transporte coletivo para efeito de pagamento. Apenas um servidor apresentou bilhetes de passagens, matrícula *****, porém só de alguns dias, não do mês de setembro de 2017, apenas no sentido Brasília – Alexânia. Os demais servidores não apresentaram bilhetes de passagens para comprovar o itinerário informado.

Foram observadas situações em que os valores envolvidos, a comprovação de forma clara do endereço residencial e a plausibilidade do itinerário indicado já poderiam ser consideradas suficientes para demonstrar a razoabilidade do direito de concessão do auxílio transporte. Outras, porém, demandariam maior rigor na exigência de comprovação, inclusive com necessidade de apresentação de comprovantes de passagem todo mês.

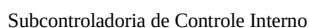
Vejamos o caso dos servidores que indicaram o endereço de Unai como domicílio. O itinerário da residência ao trabalho feito de transporte coletivo poderá levar de três a quatro horas. A situação é bem extrema para fazer a concessão do benefício simplesmente com a demonstração do endereço e a apresentação do itinerário. Nesses casos extremos, exigir a comprovação por meio dos recibos mensais é de fundamental relevância para atender o princípio da transparência pública.

▪ **Indicação de itinerário com longa duração ou com vários percursos**

Evidência muito comum foi a indicação pelo servidor de percurso que exige um longo tempo para deslocar da residência ao trabalho. Exemplo mais comum são aqueles que residem em outras cidades como Unai, Alexânia e Abadiânia dentre outras. Uma viagem de Unai até Brasília não leva menos de 3 horas, conforme consulta em site de empresa de ônibus que faz esta linha.

A servidora de matrícula nº ***** informou que reside em Abadiânia e que utiliza duas conduções para ir e duas para voltar do trabalho, e informou possuir escala no período da manhã e no período da tarde. Ocorre que em consulta ao site da empresa e ao google maps, este trajeto leva em torno de duas horas e meia.

Outros servidores apontaram trajetos com três ou mais conduções até o trabalho. É o caso do servidor matrícula nº *****. Em consulta ao google maps observamos o caso, matrícula nº *****, em que o endereço de residência da servidora fica em torno de 45 km do trabalho, mas o itinerário indicado chega a quase 180 km. Para fazer este trajeto a servidora não levaria menos de três horas, enquanto que o trajeto direto leva não mais de 45 minutos. Estes são casos que a exigência dos comprovantes mensalmente é questão de transparência.



- **Apresentação de declaração que reside no imóvel**

Bastante comum também foi a apresentação pelo servidor de declaração do proprietário do imóvel informando que o servidor reside naquele endereço. Nada de errado há nisto, porém, a maioria dos servidores que indicou residir em locais mais distantes apresentou declaração do proprietário. Esta foi a regra e não a exceção.

- **Endereço indicado na resposta não confere com o cadastrado no SIGRH.**

Outra constatação bastante comum foi a apresentação de endereço com divergência com o cadastrado no SIGRH. Não só o endereço de residência, mas também as informações de carga horária divergem na maioria dos casos. Tendo em vista a quantidade de servidor, manter os endereços dos servidores atualizados é uma tarefa bastante complexa que deveria ser levado em consideração no momento de definir a legislação do benefício.

- **Informação de itinerário e valor inferior ao pago no mês de setembro de 2017.**

Alguns servidores informaram itinerários e valores que não correspondem ao que receberam em setembro de 2017. Como exemplos, podemos citar as matrículas nº *****, nº *****, nº *****.

- **Horário de trabalho não contínuo**

Vários servidores informaram escala de trabalho no período da manhã e no período da noite. Alguns casos o itinerário envolve até duas conduções para ir e duas para voltar para cada turno de trabalho. Além de onerar o GDF, esta política de escala pode não ser vantajosa para a administração e nem para o servidor. Este tem que deslocar duas vezes ao dia para ir ao trabalho e duas para voltar do trabalho, o que pode gerar reflexos em sua produtividade. Como exemplos, podemos citar as matrículas nº *****, nº *****, nº *****.

- **SIGRH não controla escala de trabalho**

O sistema SIGRH faz os cálculos para pagamento do servidor. Segundo informações obtidas na SEE e na SEPLAG, o servidor apresenta a quantidade de vales diários e a linha utilizada e com base nesta informação o SIGRH faz o cálculo de quanto tem direito baseado nos dias úteis do mês. Então uma servidora que tem uma escala de trabalho de apenas dois dias na semana receberá o mesmo que uma servidora que tem uma escala em todos os dias da semana. Cadastrado a quantidade de vales por dia, o servidor receberá equivalente a todos os dias úteis, independente se tem escala ou não.

- **Servidor não apresentou resposta**

A maioria dos servidores que estavam na lista não apresentou resposta de forma tempestiva. Foi informado no processo que a servidora matrícula nº ***** teve seu benefício cancelado por não ter apresentado as justificativas.



Tendo em vista as evidências apontadas com base na resposta à Solicitação de Informação nº ***** e na legislação do benefício, tecemos considerações as fragilidades encontradas na concepção e execução do benefício.

A legislação vigente, Lei Complementar nº 840/2011, não limita a distância nem os valores a serem pagos a título de auxílio transporte. Há apenas um limite inferior que corresponde a seis por cento do vencimento do servidor sem qualquer estabelecimento de limite superior o que tem gerado as evidências apontadas e um excessivo gasto com esta rubrica pelo Governo do Distrito Federal e como consequência incompatibilidade com os princípios administrativos da moralidade, razoabilidade e economicidade.

Em estudo com a base de dados de servidores da Secretaria de Estado de Educação que recebem mais de R\$ 600,00 a título de auxílio transporte, foi constatado um gasto mensal, com base na folha de pagamento do mês de setembro de 2017, de aproximadamente R\$ 1.460.000,00. A Circular nº 11/2013 – SUGEP/SEAP indicava em 2013 um gasto médio mensal previsto de R\$ 220,00 com transporte coletivo no Distrito Federal para trabalhador que laborava 22 dias por mês e utilizava diariamente duas linhas de ligação e duas circulares, enquanto uma quantidade razoável de servidores recebe mais de R\$ 600,00 por mês.

Não é razoável o pagamento do auxílio transporte de R\$ 1.700,00 a um servidor lotado em Brasília com a indicação de domicílio em Unai, apesar da legislação vigente não prever tal limite. A questão aqui não é de legalidade e sim de moralidade, razoabilidade e economicidade. Nada impede que o servidor faça a opção de indicar como domicílio um município distante da localidade onde cumpre expediente, porém isto não pode onerar o estado em virtude de seu interesse particular. Caso contrário, poderia levar a situações esdrúxulas em que um servidor teria o domicílio em Porto Alegre e labor em Brasília, necessitando de transporte aéreo pago pela sociedade. Nessas situações deve prevalecer o interesse público em detrimento ao interesse particular.

Enquanto não for aperfeiçoada a legislação vigente, as distorções apontadas continuarão a existir. Neste sentido, concluímos que uma solução deste assunto, já que foi escopo de inúmeras auditorias dos órgãos de controle, é por meio da alteração da legislação de forma a torná-la mais simples, mais justa, mais econômica e menos onerosa em termos de controle.

A solução passa, por exemplo, pela criação de um limite superior razoável, até porque, trata-se de um auxílio para custear parcialmente as despesas de deslocamento ao trabalho, principalmente de servidores onde este custo tem mais impacto sobre o vencimento.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

**Recomendações à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e
Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF:**



- a) Elaborar nova legislação sobre o auxílio transporte de forma a torná-lo compatível com os princípios da economicidade, razoabilidade e efetividade, além da simplicidade em sua execução, tendo em vista as dificuldades de controles apontadas.
- b) Elaborar novo Decreto em que se estabeleçam exigências de comprovação de endereço fora do Distrito Federal, a exemplo de Declaração de Imposto de Renda.
- c) Ajustar o SIGRH em relação aos cálculos dos dias pagos de auxílio transporte de forma a refletir a escala do servidor.

Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:

- a) Elaborar ações no sentido mitigar as fragilidades apontadas com base na resposta da solicitação de informação 110/2017.
- b) Implementar controles mais rígidos nos casos com maior relevância e que requerem maior transparência na apresentação de comprovação dos gastos com auxílio transportes.
- c) Corrigir no sistema SIGRH os casos em que a informação prestada pelo servidor difere do cadastrado no sistema, com relação a valores, endereços e carga horária.

Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF:

- a) Atender à Solicitação de Informação nº 111/2017 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Em resposta, por meio do Documento SEI/GDF 13409565, Processo SEI Nº 00480-00001067/2018-25, a Secretaria de Estado de Educação informou que o Órgão não está efetuando a cobrança da bilhetagem dos servidores vinculados a esta Pasta em conformidade à Decisões nº 6415/2016 (3855475) e Decisão nº 2609/2017 (3855562). Que orientou às Coordenações Regionais de Ensino que fossem mais exigentes quanto à concessão do benefício e que solicitem aos servidores vinculados e que residem na RIDE, a documentação completa para percepção do auxílio transporte, e ainda que com a publicação da portaria nº 124/2018, os servidores receberão os benefícios para custear o transporte no início e final da jornada, independente dos turnos trabalhados.

“Ademais, esta Gerência informa que com relação ao item 20, no tocante à apresentação de bilhetes de passagem expedida pela concessionária de transporte coletivo, esclarecemos que devido às várias particularidades deste Órgão, sobretudo as Coordenações Regionais de Ensino que possuem Instituições de Ensino de difícil acesso e que as linhas de ônibus não atendem, este Órgão não está efetuando a cobrança da bilhetagem dos servidores vinculados a esta Pasta em conformidade à Decisões nº 6415/2016 (3855475) e Decisão nº 2609/2017 (3855562).

Esclarecemos que, com base na Decisão nº 6415/2016 do TCDF, e ainda, a fim de evitar pagamentos indevidos, esta Gerência orientou às Coordenações Regionais de Ensino que fossem mais exigentes quanto à concessão do benefício e que solicitem aos servidores vinculados e que residem na RIDE, a documentação completa para percepção do auxílio transporte, tais como: Cadastro Básico do auxílio transporte onde consta os dados do interessado, ficha de itinerário, o último recibo do imposto de renda além de outros comprovantes de residência em nome do servidor, de modo que não serão mais aceitos comprovantes em nome do proprietário e/ou declaração. Assim, o



benefício será concedido somente se a documentação estiver correta e o endereço não apresentar divergências.

Ressaltamos que as Coordenações Regionais de Ensino trabalham de forma descentralizada, ou seja, são responsáveis por analisar e conceder o auxílio transporte dos seus servidores.

Destacamos, ainda que, com a publicação da portaria nº 124/2018, os servidores receberão os benefícios para custear o transporte no início e final da jornada, independente dos turnos trabalhados.”

Em resposta, por meio do Documento SEI/GDF 6337865, Processo SEI Nº 00480-00001123/2018-21, a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF informou que foi publicada em 02/04/2018 a Portaria nº 124 de 23 de março de 2018, SEI 6896087, disciplinando procedimentos, privilegiando a utilização do "bilhete único" e desse modo, prezando pelo princípio da economicidade. A citada norma orienta os servidores sobre o dever de manter atualizados os seus endereços residenciais junto às Unidades de Gestão de Pessoas, e atribui aos dirigentes das Unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos competência e responsabilidade na observância da correta aplicação das regras instituídas na Portaria, e que o Sistema SIGRH está parametrizado de forma a permitir o lançamento de auxílio-transporte com frequência diferenciada.

a) Elaborar nova legislação sobre o auxílio transporte de forma a torná-lo compatível com os princípios da economicidade, razoabilidade e efetividade, além da simplicidade em sua execução, tendo em vista as dificuldades de controles apontadas.

No intuito de melhorar o controle, dar maior transparência e regularidade ao pagamento do auxílio transporte foi publicada em 02/04/2018 a Portaria nº 124 de 23 de março de 2018, SEI 6896087, disciplinando procedimentos, privilegiando a utilização do "bilhete único" e desse modo, prezando pelo princípio da economicidade, visto que, o servidor que necessita da utilização de mais de um transporte para o deslocamento até o local de trabalho receberá somente o valor do tarifa do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, por trecho.

b) Elaborar novo Decreto em que se estabeleçam exigências de comprovação de endereço fora do Distrito Federal, a exemplo de Declaração de Imposto de Renda.

A citada norma orienta os servidores sobre o dever de manter atualizados os seus endereços residenciais junto às Unidades de Gestão de Pessoas, e atribui aos dirigentes das Unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos competência e responsabilidade na observância da correta aplicação das regras instituídas na Portaria, garantindo a economicidade na concessão do auxílio, com a adoção do meio de transporte menos oneroso para a Administração. Institui também que o pagamento do auxílio-transporte referente a passagens interestaduais fica condicionado à apresentação dos “bilhetes” de transportes utilizados.

c) Ajustar o SIGRH em relação aos cálculos dos dias pagos de auxílio transporte de forma a refletir a escala do servidor.

O Sistema SIGRH está parametrizado de forma a permitir o lançamento de auxílio-transporte com frequência diferenciada.

levando-se em conta a escala de trabalho, deve ser registrada, na tela de manutenção, a frequência (quantidade de dias por mês) do servidor para o recebimento proporcional do benefício.



Por exemplo, o servidor que se desloca ao local de trabalho apenas dois dias por semana, a regra permite o pagamento do valor referente à 16 passagens, cadastrando na tela 2 passagens por dia, com frequência 8.

Em análise à manifestação, houve atendimento parcial das recomendações, principalmente em relação à criação do regulamento e a informação do atendimento pelo SIGHR, porém a principal ação que é a mudança da Lei que institui o benefício não foi abordada na manifestação. Constatamos nos trabalhos que vários servidores que tiveram os seus benefícios excluídos conseguiram reverter a situação no Poder Judiciário, tendo em vista a falta de restrição na Lei quanto aos limites do benefício. Necessário, portanto, alteração na Lei Complementar para maior segurança jurídica sobre o tema.

Em resposta, por meio de despacho sem número processo SEI N° 480.0000.1091/2018-64, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF informa que a Solicitação de Informação nº. 111/2017 da DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF foi devidamente respondida.

Causa:

Distorção na utilização do auxílio transporte.

Consequência:

Falta de controle e fragilidades na execução dos pagamentos.

Recomendações à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF:

a) Alterar a Lei Complementar nº 840/2011 no que se refere ao auxílio transporte de forma a torná-lo compatível com os princípios da economicidade, razoabilidade e efetividade, além da simplicidade em sua execução, tendo em vista as dificuldades de controles apontadas.

b) Divulgar aos órgãos a forma correta de cadastramento no SIGHR do auxílio transporte de forma a não ocorrer o pagamento do benefício nos dias em que não houver escala do servidor.

21. NOMEAÇÃO INDEVIDA PARA CARGO DE PROVIMENTO EXCLUSIVO DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

Fato

O SINDAFIS – Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, por meio da Representação de 19 de abril de 2017, requereu ao Controlador Geral do Distrito Federal que se manifestasse acerca da nomeação, no Decreto de 22 de dezembro de 2015, de servidor alheio à Carreira de Fiscalização de Atividades



Urbanas para o cargo de Superintendente da Superintendência de Fiscalização, Auditoria e Controle Ambiental do IBRAM (SUFAM).

Anteriormente o assunto foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, que prolatou o Parecer nº 703/2016-PRCON/PGDF, o qual conclui:

“... cabendo afirmar que o cargo comissionado de Chefe da Superintendência de Fiscalização, Auditoria e Controle Ambiental é de provimento privativo de servidor da Carreira, na especialidade de Controle Ambiental.”

A equipe de inspeção questionou a situação junto ao IBRAM e recebeu a resposta, por intermédio do Processo SEI nº 00391-00019666/2017-03, demonstrando que exonerou o servidor sem vínculo do cargo de Superintendente de Fiscalização, Auditoria e Controle Ambiental e nomeou o Auditor Fiscal de Atividades Urbanas – matrícula nº *****. Por esta razão a CGDF arquivou a denúncia do SINDAFIS devido à perda de objeto da mesma.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendação ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF:

a) Atualizar o seu Regimento Interno, de forma a aclarar as atribuições de cada cargo que compõe sua estrutura atual, bem como as exigências legais para o preenchimento de cada um dos cargos que a compõem.

Por intermédio do processo SEI 0048000001094/2018-6 o IBRAM/DF respondeu:

“Como parte das ações estruturantes em curso no órgão, encontra-se em andamento o serviço de consultoria para o Redesenho Organizacional do Ibram, cujo objetivo é a *elaboração de estudo e proposição de nova estrutura organizacional para o Instituto*. A contratação foi viabilizada por meio da Cooperação Internacional Ibram/Unesco (via Edital JOF 21/2017), que resultou no Contrato de serviços SA-1717/2017, firmado entre a UNESCO e a Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda., em agosto de 2017. O prazo máximo para término da contratação é de 03 de maio de 2018.

- A contratação prevê três produtos conforme segue: Produto 1) Realização de diagnóstico da estrutura atual e dos processos de trabalho (finalizado); Produto 2) Proposição de três cenários com novos desenhos organizacionais a partir do diagnóstico (em fase de finalização); e Produto 3) Elaboração de um manual da nova estrutura a partir da escolha de um dos cenários da etapa anterior (em execução). Entende-se que este último produto é subsídio para o novo Regimento Interno do IBRAM, conforme estrutura a ser adotada.

- O acompanhamento da contratação no IBRAM ocorre por meio de Grupo de Trabalho, instituído pela Instrução nº 578, de 22 de agosto de 2017, e prorrogado pela Instrução nº 643, de 09 de outubro de 2017. “

**Causa:**

Desatualização do Regimento Interno do IBRAM que não abarcava os cargos e funções criados após a reestruturação promovida pelos Decretos nº 36.715/2015 e 37.009/2015.

Consequência:

Questionamento a respeito da licitude da nomeação para o cargo de Superintendente de Fiscalização, Auditoria e Controle Ambiental do IBRAM/DF de servidor não integrante da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas.

Recomendação ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF:

- Manter Atualizado o seu Regimento Interno, de forma a aclarar as atribuições de cada cargo que compõe sua estrutura atual, bem como as exigências legais para o preenchimento de cada um dos cargos que a compõem.

22. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE EMPREGADOS DA CAESB**Fato**

Por intermédio da Solicitação de Informações nº 79/2017 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, foram pedidas as documentações e os processos relativos aos empregados da CAESB que acumulam cargos de outros órgãos públicos do GDF, conforme relação abaixo:

MATRICULA	ANO/MÊS	LOCAL	CARGO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	VINCULO
*****	2017/02	SES – SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ENFERMAGEM	SERVIDOR ESTATUTARIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRAB		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	MAGISTERO (PROFESSOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	QUIMICA TEC		
*****	2017/02	CAESB	SUPORTE ADMINISTRATIVO		



MATRICULA	ANO/MÊS	LOCAL	CARGO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	VINCULO
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	QUIMICO		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	PENSIONISTA MAGISTE RIO (FEDF)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	SISTE MAS DE INFORMAÇÃO		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	APOSENTADO MAGISTE RIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	ENGE NHARIA DE SEGU RANÇA DO TRAB.		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	APOSENTADO MAGISTE RIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	ENGE NHARIA CIVIL		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	APOSENTADO MAGISTE RIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	ASSES ORA MENTO		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	AGRI MEN SURA		
*****	2017/02	SES – SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	ENFER MEIRO	APOSENTADO ESTATUTARIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	AUXILIAR DE ENFER MAGEM DO TRAB		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	APOSENTADO MAGISTE RIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	ASSES ORA MENTO		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	APOSENTADO MAGISTE RIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	EDIFICAÇÕES		



MATRICULA	ANO/MÊS	LOCAL	CARGO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	VINCULO
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	ENGE NHARIA ELETRI CA		
*****	2017/02	CAESB	SANEA MENTO		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	SANEA MENTO		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	SEPLAN – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJA MENTO, ORCAMEN TO E GESTAO.	COMIS SIONADO	PENSIONISTA ESTAT. INDENIZA DO	NÃO SE APLICA
*****	2017/02	CAESB	MANU TENCAO INDUS TRIAL – HIDRAU		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	QUIMICA TEC		
*****	2017/02	SES – SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	AUXILIAR DE ENFER MAGEM	SERVIDOR ESTATUTARIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	AUXILIAR DE ENFER MAGEM DO TRAB		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	OPERA ÇAO DE SISTE MAS DE SANEAM.		
*****	2017/02	IPREV - INSTITUTO DE PREVIDEN CIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	ANALISTA POL PUBL E GEST GOV	PENSIONISTA ESTAT. INTEGRAL	CARGO EFETIVO



MATRICULA	ANO/MÊS	LOCAL	CARGO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	VINCULO
*****	2017/02	CAESB	SUPOR ADMINISTRATIVO TE		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAM.		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	ATENDI MENTO COMERCIAL		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	CONTABILIDADE TEC		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	PENSIONISTA MAGISTE RIO (FEDF)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAM		
*****	2017/02	CAESB	QUIMICO		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	APOSENTADO MAGISTE RIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	ATENDI MENTO COMERCIAL		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	QUIMICA TEC		
*****	2017/02	SEE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	QUIMICA TEC		
*****	2017/02	CAESB	MEDICO DO TRABALHO		



MATRICULA	ANO/MÊS	LOCAL	CARGO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	VINCULO
*****	2017/02	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO - CLINICA MEDICA	SERVIDOR ESTATUTARIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	FEPECS - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS	GAE MESTRADO	SERVIDOR ESTATUTARIO	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	CAESB	SANEA MENTO		
*****	2017/02	SEE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO
*****	2017/02	SEE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE EDUC. BÁSICA	MAGISTE RIO (PROFES SOR)	CARGO EFETIVO

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendações à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB:

- Autuar processos individualizados para apurar as acumulações de seus empregados com outros cargos, empregos ou funções públicas.
- Instruir os processos individualizados com a documentação necessária à elucidação da legalidade ou não da acumulação, inclusive a compatibilidade de horário.
- Intimar, caso constatada a ilegalidade na acumulação o empregado, para o mesmo fazer a opção por um dos empregos ou funções que acumula, assegurando se o contraditório e a ampla defesa neste procedimento.
- Deverá ser anualmente demonstrada a compatibilidade de horários que permita a continuidade da acumulação, caso esta seja lícita.

Em resposta a Caesb informou, por intermédio do Processo SEI nº 0048000001145/2018-91, que analisou as acumulações listadas e as considerou lícitas com exceção das de, matrícula nº *****, falecido em 06/04/2018; de, matrícula ***** e, matrícula ***** que aderiram ao PDV da empresa em outubro e agosto de 2018, respectivamente. Quanto a matrícula nº *****, este solicitou exoneração do cargo de professor da Secretaria de



Estado de Educação em 01/07/2017. Em relação a matrícula nº *****, sua acumulação foi considerada ilícita, ele recorreu ao Judiciário e perdeu, tendo o seu processo sido encaminhado à Casa Civil para deliberação.

Em relação aos servidores matrícula nº ***** e nº *****, a Caesb considera acumulação lícita por ocuparem função comissionada de assessoramento de livre provimento. Quanto a, matrícula nº *****, este acumula Pensão na SEPLAG. O mesmo ocorre com matrícula nº *****, que acumula Pensão pelo IPREV e , matrícula *****, que é pensionista na SEE, enquanto, matrícula nº ***** é aposentado na SEE.

A CAESB informa que acompanha o cumprimento dos horários dos seus empregados rigidamente. Mas não informa quanto à compatibilidade de horários com os outros cargos acumulados. Não informa se tem sido averiguada a compatibilidade de horários de forma contínua, pelo menos uma vez por ano.

Causa:

Acumulação de cargos de empregados da Companhia de Saneamento do Distrito Federal.

Consequência:

Possível acumulação ilícita de cargos públicos por empregados da CAESB.

Recomendação à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

- CAESB:

- Acompanhar os casos de acumulação lícita com a informação da compatibilidade de horário, que deverá ser anualmente conferida.

23. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MILITARES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Fato

Trata a presente análise da documentação referente à acumulação de cargos por parte de militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme denúncia originada na Ouvidoria (OUV/DF), em atendimento ao Procedimento Preliminar de Investigação - PPI nº 101/2017-AINFE/CGDF, encaminhado a esta Diretoria de Inspeção de Folha de Pagamento e Admissões – DINFA.

Após análise das informações contidas no PPI nº 101/2017-AINFE/CGDF, foi realizado o trabalho de verificação *in loco* da documentação relativa à denúncia. Para tanto



foram expedidas as Solicitações de Informação nº 58/2017-DINFA/CONIP/SUBCI/CGDF, encaminhada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e nº 59/2017-DINFA/CONIP/SUBCI/CGDF, encaminhada à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Por meio destas Solicitações de Informação foram pedidas as pastas funcionais dos servidores elencados na PPI Nº 101/2017.

Foram analisadas as informações relativas aos militares do Corpo de Bombeiros Militar de matrículas nº *****, *****, *****, ***** e *****. Todas as acumulações são de cargos da Secretaria de Saúde com cargos de Bombeiro Militar. Analisando as pastas funcionais constatamos que todos os servidores elencados são objeto de processo individualizado de apuração de acumulação de cargo, por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e do Comando do CBMDF. Com exceção do bombeiro militar de matrícula nº ***** que teve sua acumulação considerada ilícita, recorreu ao judiciário em dezembro de 2014 e desde então se encontra amparado por medida liminar. Todos os demais bombeiros militares tiveram suas acumulações consideradas lícitas, devido a ocuparem funções dentro da corporação militar classificadas como paramédicos e em razão da Decisão nº 5440/2004-TCDF.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em 10 de dezembro de 2004, prolatou a Decisão nº 5440/2004 que afirma em seu item I:

“manter inalteradas, excepcionalmente, as decisões da Corte que reconheceram a regularidade das admissões que geraram as acumulações de cargos objeto dos “Estudos Especiais”;

Com base nesta Decisão o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal considerou lícitas as acumulações de cargos de seus militares que exerciam funções de paramédicos e encontravam-se amparados por ela. O servidor de matrícula ***** não teve sua acumulação considerada lícita por não estar amparado na Decisão do TCDF, pois somente passou em concurso para Técnico em Enfermagem da Secretaria de Saúde em 01 de julho de 2013 e, ainda, por ser Bombeiro Militar Combatente e não da área médica. Por isso, e para continuar acumulando os cargos públicos, recorreu ao Judiciário obtendo liminar que o ampara até a presente data.

Na análise das documentações dos policiais militares de matrículas nº *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, ***** e *****, constatou-se que o procedimento administrativo da PMDF é diferente do CBMDF, pois ela não autua individualmente os processos de apuração de acumulação de cargos de seus policiais, porém executa um procedimento interno individualizado chamado de POC, ou Procedimento de Opção de Cargo, no qual o militar é instado a manifestar a opção entre permanecer como Policial Militar ou continuar no outro cargo da área de saúde que acumula.

No POC o comandante da área onde o militar está lotado nomeia um oficial para instruir o procedimento e convoca o militar para que este faça a opção. Somente se este não se manifestar no prazo determinado é que deverá ser instaurado Processo Administrativo visando à transferência para a reserva do mesmo.



O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, por intermédio das Decisões Reservadas nº 034/2015 e nº 045/2015-TCDF, sustou a finalização dos POCs instaurados pela PMDF até que o Tribunal adote uma decisão sobre os casos. A PMDF sustou as medidas de sua competência.

Na análise dos POCs instaurados pela PMDF verificou-se que o referente à matrícula nº ***** foi considerado legal, pois a acumulação se deu em período anterior à vigência da Constituição de 1988. Os demais são todos considerados acumulação ilícita, pois os militares não foram concursados como médicos, portanto são todos militares combatentes, o que para a PMDF torna qualquer acumulação incompatível com o estatuto da Polícia Militar. Portanto, para a corporação, todas estas acumulações são ilegais.

Quanto à acumulação da policial militar de matrícula nº ***** com o cargo de professora da Secretaria de Educação do DF, não existe qualquer permissivo legal que a ampare. Porém o processo encontra-se sobrestado pela Decisão nº 034/2015-TCDF.

Os demais militares elencados na PPI nº 101/2017-AINFE/CGDF não tiveram seus POCs instaurados pela PMDF, aguardando o deslinde das Decisões Reservadas nº 034/2015-TCDF e 045/2015-TCDF.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF:

- a) Implantar metodologia de acompanhamento de atos de admissão de pessoal, visando coibir a nomeação para cargos públicos de policiais militares, ou sua opção por um dos cargos públicos em caráter imediato.

Recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF:

- a) Fazer o acompanhamento das Decisões Reservadas nº 034/2015 e 045/2015, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como das providências posteriores por parte da Polícia Militar do Distrito Federal quanto aos casos de acumulação de cargos públicos por parte de seus militares.

Por intermédio do processo SEI nº 0048000001089/2018-95 a PMDF se posicionou da seguinte forma:

“Da análise do quadro, vê-se que a maioria está em situação de acumulação de cargos por inclusão em órgão público posterior a sua inclusão na PMDF, o que impede, obviamente, qualquer medida preventiva por parte dessa Corporação.



De toda sorte, a PMDF está implementando novas estratégias de verificação da acumulação ilegal, de forma que o preenchimento da "declaração de não acumulação de cargo público", por ocasião da matrícula, será cotejado com outras ações, como a solicitação de confirmação aos órgãos de controle interno, a exemplo da CGDF e CGU.

Por fim, ressalte-se que a Corporação está acompanhando os processos no TCDF em que se originaram as decisões reservadas nº 34/2015 e 45/2015, sobrestando os POC's. A bem da verdade, as referidas decisões estão na iminência de completarem 03 (três) anos, pelo que se sugere à CGDF gestão junto à Corte de Contas para análise do mérito dos recursos impetrados naquela Corte.”

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal –CBMDF, por intermédio do Processo SEI nº 0048000001090/2018-10, no Memorando nº 117 (6748539) respondeu:

“Como se depreende, há o controle prévio (por intermédio do art. 3º, da Portaria n.º 23-CBMDF, de 26 de setembro de 2008), inclusive constando em edital para ingresso; o controle periódico (art. 34, da Portaria n.º 93, de 21 de dezembro de 2011), e as ações fiscalizatórias promovidas pelos órgãos de controle (TCDF, CGDF, TCU e TCU), cujos achados são examinados pela Seção de Acúmulo de Cargos da Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos do CBMDF.

Sendo assim, os setores internos, consoante as suas competências, deram por cumpridas a Determinação da Diretoria de Inspeção da Folha de Pagamento e Admissões (DINFA), da Subcontroladoria-Geral de Controle Interno da CGDF, e que, neste ato, remete-se a essa Controladoria, a **MINUTA de OFÍCIO**, com vistas ao Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral.

Em arremate ao exposto, em que pese as razões constantes da "CAUSA" - Falta de fiscalização nos atos de pessoal do Distrito Federal, no momento da posse ou investidura do cargo inacumulável, gerando as possibilidades de recursos administrativos e judiciais que postergam por anos o deslinde da questão, a Corporação atualmente dispõe de adequados mecanismos de controle. Vale ressaltar ainda que, verificado algum ato contrário à legislação por parte de algum militar do CBMDF, as providências são tratadas no âmbito disciplinar.

Na forma do exposto, na conformidade das considerações transcritas, pugna-se solicitar a Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a revisão do achado.”

Causa:

Falha nos controles dos atos de pessoal do Distrito Federal, no momento da posse ou investidura de cargos inacumuláveis, gerando as possibilidades de recursos administrativos e judiciais que postergam por anos a acumulação indevida de cargos.

Consequência:

Possível acumulação indevida de cargos.



Recomendações ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

- a) Instituir fluxo para análise célere de acumulação de cargos evitando-se dessa forma a permanência de situações de acumulação ilegal de cargos ou de incompatibilidade de horários, no caso de acumulação lícita, por longos períodos, demandando ações judiciais e outras formas de postergar o deslinde natural dessa acumulação.
- b) Acompanhar as ações em tramitação no Tribunal de Contas do Distrito Federal para, uma vez que estas tenham sido finalizadas, adotar as providências recomendadas por aquela Corte de Contas.

24. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA NA SES/DF

Fato

O auxílio-transporte está previsto na Lei Complementar nº 840/2011 e é devido ao servidor, mensalmente, com o valor correspondendo ao custeio parcial da despesa com o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, descontados 6% do vencimento ou subsídio do servidor efetivo ou da retribuição pecuniária quando se tratar de servidor comissionado. Conforme art. 110 do referido normativo a concessão do benefício é condicionada, a saber:

Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107.

§ 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor.

Conforme se percebe da redação do § 1º, os dados cadastrais devem ser mantidos atualizados, portanto a Administração pode e deve realizar recadastramentos periódicos para a concessão de auxílio-transporte. Particularmente, o recadastramento de servidores que moram fora dos limites do Distrito Federal é imprescindível, em razão do custo com o auxílio-transporte que representam, em alguns casos, mais de R\$ 2.000,00 por mês.

Nas visitas realizadas aos setoriais de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, constatamos as seguintes falhas e impropriedades nas análises referentes à concessão de auxílio transporte em pecúnia:



SEDE SES - NPAC e SAMU – Nos dias 30 e 31 de março e 03 de abril foram analisadas as pastas funcionais localizadas no NPAC/SEDE, em número de 14, das quais em 06 delas, matrículas *****, *****, *****, *****, ***** e ***** não havia o cadastro de auxílio transporte dos servidores. Em uma, de matrícula *****, o cadastro é de 2005, enquanto na de matrícula *****, o cadastro é de 2012. As chefias tanto do NPAC quanto do SAMU não souberam informar onde se encontram os cadastros de auxílio transporte dos demais servidores.

No dia 12/04, analisamos as pastas localizadas no SAMU/SAI em número de 04, matrículas *****, *****, ***** e *****, as quais não contavam com a documentação de requisição de auxílio transporte. A chefia de pessoal do SAMU informou que esta documentação deveria estar no NPAC, onde as pastas funcionais ficavam anteriormente. Contudo, conforme análise realizada no NPAC, não encontramos a documentação referente a este benefício.

REGIONAL CENTRO NORTE – HRAN – Na visita realizada em 17 de abril, consultamos 04 pastas funcionais, de matrículas *****, *****, ***** e ***** e constatamos que em nenhuma havia a documentação relativa à requisição de auxílio transporte em pecúnia.

REGIONAL CENTRO NORTE – HOSPITAL DE APOIO – A análise realizada em 19/04, ocorreu em 08 pastas nas quais observamos que todos os cadastros estão atualizados, faltando cobrar os comprovantes de passagens interestaduais dos servidores.

REGIONAL CENTRO NORTE – POSTO DE SAÚDE DA 314 NORTE, em visita no dia 19/04 foi analisada a pasta funcional do servidor de matrícula nº ***** onde constatou-se que o cadastro de auxílio transporte do servidor é de dezembro de 2008. Portanto não foi recadastrado.

REGIONAL CENTRO SUL – HOSPITAL MATERNO INFANTIL – Na visita realizada em 27/04, foram consultadas 03 pastas funcionais, matrículas *****, ***** e ***** e na última não foi localizada a documentação relativa à requisição de auxílio transporte em pecúnia.

REGIONAL CENTRO SUL – UPA NÚCLEO BANDEIRANTE – Na visita realizada em 02/05, analisamos duas pastas funcionais e verificamos que a documentação estava presente e atualizada.



REGIONAL CENTRO SUL – HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ – Nas visitas realizadas nos dias 02, 08, 15 e 22/05 ao Hospital Regional do Paranoá foram analisadas 48 pastas funcionais, das quais destacamos:

Matrícula	Situação cadastral
***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , *****	Sem cadastro de auxílio transporte na pasta funcional.
***** , *****	Os cadastros estão desatualizados. Não houve o recadastramento determinado em 2014. O ano de cadastro varia de 2005 até o ano de 2013.

REGIONAL NORTE DE SAÚDE – HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO – Nas visitas realizadas nos dias 05, 06 e 07/04 foram analisadas 27 pastas funcionais que, com exceção da de matrícula n° ***** , tiveram os cadastros funcionais atualizados de 2014 até a presente data.

REGIONAL NORTE DE SAÚDE – HOSPITAL REGIONAL DE PLANALTINA – Em visita realizada em 04/04, na única pasta funcional selecionada nesse Hospital, verificamos que nesta havia a documentação relativa ao auxílio transporte, porém o comprovante de endereço é ilegível.

REGIONAL SUDOESTE DE SAÚDE – HOSPITAL REGIONAL DE SAÚDE E CENTRO DE SAÚDE 04 DE TAGUATINGA, em visita no dia 05/05 foram analisadas 02 pastas funcionais no HRT e 01 pasta no Centro de Saúde 04. Foi constatado que o cadastro de auxílio transporte do servidor de matrícula n° ***** é do mês 06 de 2012, precisando ser recadastrado, portanto.

REGIONAL SUL DE SAÚDE – HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA, foram analisadas 46 pastas funcionais nos dias 17, 18, 19 e 23/05, nas quais constatamos que não constam os cadastros de auxílio transporte nas de matrículas ***** , ***** , ***** e que o cadastro do servidor de matrícula ***** é de maio de 2011.

HOSPITAL DE BASE – Nos dias 20, 25 e 26/04 foram analisadas 10 pastas funcionais de servidores do Hospital de Base de Brasília, nas quais constatamos que na de matrícula n° ***** não há cadastro de auxílio transporte, enquanto nas matrículas n° ***** , ***** , ***** , ***** e ***** os cadastros de



auxílio transporte estão desatualizados, sendo 01 de 2005, 01 de 2010, 02 de 2012 e 01 de 2013.

Nesse sentido, foi emitida a Solicitação de Ação Corretiva nº 10/2017, solicitando à Secretaria de Estado de Saúde:

- 1) Proceder ao cadastramento dos seus servidores que residem fora do âmbito do Distrito Federal e que percebem auxílio transporte, pago em pecúnia, independentemente de morar na RIDE ou fora dela;
- 2) Recomendar aos setoriais de pessoal que passem a exigir os comprovantes de passagens utilizadas para o traslado da residência ao trabalho e vice versa, em conformidade com o disposto no caput do art. 107 da Lei Complementar nº 840/2011 e a recomendação contida no item VI, 2, letra “b” da Decisão nº 5.807/2010 -TCDF;

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF:

- a) Cadastramento de todos os servidores que recebem o auxílio-transporte em pecúnia, independentemente de morarem na RIDE ou fora dela;
- b) Exigir documentação complementar daqueles servidores que apresentarem declaração de residência de terceiros, de modo a demonstrar que efetivamente morem no endereço declarado;
- c) Recomendar aos setoriais de pessoal que passem a exigir os comprovantes de passagens utilizadas para o traslado da residência ao trabalho e vice versa, em conformidade com o disposto no caput do art. 107 da Lei Complementar nº 840/2011 e a recomendação contida no item VI, 2, letra “b” da Decisão nº 5.807/2010 –TCDF.

Por intermédio do processo SEI 0048000001091/2018-64, em despacho da SES/SUGEP/COAP/DIPAG (7830473), foi informado que:

“a DIPAG/COAP/SUGEP/SES emitiu a Circular SEI nº. 01/2017 solicitando o cadastramento de todos os servidores que recebem o auxílio transporte em pecúnia, independentemente de morarem na RIDE ou fora dela, bem como, que passem a adotar a cobrança dos comprovantes das passagens utilizadas no traslado de residência e vice e versa, em conformidade com a escala efetivada de trabalho e o real deslocamento”.

Causa:

Desatualização de acompanhamento dos cadastros de Auxílio-transporte em pecúnia por parte dos setoriais de pessoal da SES/DF. Falha no acompanhamento dos setoriais de pessoal por parte da Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SES.



Consequência:

Falha nos controles na concessão de auxílio-transporte em pecúnia e na fiscalização de sua utilização por parte da Secretaria de Saúde/SES-DF.

Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF:

- Fazer análise dos dispêndios com auxílio-transporte em pecúnia antes e depois do cadastramento determinado na Circular SEI nº 01/2017 e verificar a efetividade da cobrança dos comprovantes de passagens, em conformidade com a Portaria nº 124/2018-SEPLAG.

25. CÁLCULO INDEVIDO DE INCORPORAÇÃO DE SERVIDORA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA – FHB

Fato

Após a análise do processo de aposentadoria da médica, matrícula *****, constatou-se que a mesma recebia incorporação de quintos e décimos calculados em desacordo com a Lei.

Para dirimir as dúvidas suscitadas na análise do processo de aposentadoria, que não apresentava a documentação necessária à comprovação do direito de incorporação dos cargos que constam em sua VPNI, foi elaborada e encaminhada a Solicitação de Informação nº 61/2017 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, onde se solicitou que fosse elaborado novo mapa de incorporação de quintos/décimos e fosse justificada a percepção pelo valor integral do CNE-05 à servidora.

Em resposta, a Fundação Hemocentro de Brasília - FHB elaborou e encaminhou novo mapa de incorporação de quintos/décimos e, com base nesse, foi possível calcular o valor correto da incorporação da servidora de matrícula nº *****. Foi então elaborada e enviada a Solicitação de Informação nº 73/2017-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF à FHB, na qual se demonstrou que a servidora estava recebendo a incorporação de forma incorreta, pois o valor que estava recebendo era de R\$ 5.521,34, quando o valor correto seria de R\$ 5.087,78. Nesse documento foi solicitada a correção do valor da incorporação e a retificação de seu pagamento.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:



Recomendação à Fundação Hemocentro de Brasília – FHB:

- a) Revisar a instrução dos processos administrativos de incorporação de quinto/décimos com a elaboração do mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de cargos/funções comissionados, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes.

Por intermédio do processo SEI 0048000001142/2018-58 a FHB encaminhou uma tabela de incorporação de quintos com a revisão de 24 de seus servidores. Por esta revisão, 16 servidores estão recebendo a maior do que deveriam, enquanto 08 servidores recebem a menos. A tabela foi encaminhada à Controladoria para manifestação.

Considerando as informações contidas nestas planilhas cabe à Fundação Hemocentro de Brasília - FHB revisar as incorporações de quintos e décimos dos servidores elencados na planilha constante no retro mencionado processo e corrigir os pagamentos de modo a que reflitam as incorporações a que fazem jus os servidores.

Causa:

Cálculo incorreto da incorporação de quintos/décimos no momento da transformação da incorporação em VPNI de servidor.

Consequência:

Prejuízo ao erário.

Recomendação à Fundação Hemocentro de Brasília:

- a) Providenciar o cálculo dos valores recebidos a maior dos servidores elencados na tabela 8185477, abrir processos individuais para apresentação de defesa e contraditório;
- b) Processar ao ajuste dos valores de quem está recebendo a menor em sua incorporação.

**III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE PESSOAL	1, 3, 4, 7, 10, 11, 12,13 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24	Falhas Graves
GESTÃO DE PESSOAL	2, 5, 6, 8, 9, 21, 22, 23, 25	Falhas Médias

Quanto aos prejuízos anuais e/ou economias estimados até o fechamento do presente relatório, seguem as seguintes constatações:

ASSUNTOS		RESULTADOS DOS TRABALHOS
1.	IRREGULARIDADES DETECTADAS NA READAPTAÇÃO DE PROFESSORES DA SEE-DF	R\$ 3.098.672,61
2.	AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS SERVIDORES EM RESTRIÇÃO DE FUNÇÃO NO MÓDULO EXISTENTE NO SIGRH WEB	Não é possível estimar.
3.	ACÚMULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM BENEFÍCIO DA MESMA NATUREZA	R\$ 1.186.265,56
4.	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DUPLICIDADE NA ESFERA DISTRITAL E FEDERAL	R\$ 156.300,21
5.	LAUDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESATUALIZADO	R\$ 78.362,85
6.	SERVIDORES AFASTADOS POR LICENÇA MÉDICA A LONGA DATA	Não é possível estimar.
7.	FRAGILIDADE NO CONTROLE ADOTADO PELO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA – HRSM NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES	R\$ 142.039,08
8.	AUXÍLIO TRANSPORTE PARA SERVIDORES CEDIDOS	R\$ 42.665,19
9.	ERRO DE CADASTRO DE DEPENDENTES PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO CRECHE	Não é possível estimar
10.	PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL (GAZR) PARA SERVIDORES QUE NÃO ATUAM EM LOTAÇÕES CLASSIFICADAS COMO ZONA RURAL	R\$ 239.360,94
11.	AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DE URP E PLANO BRESSER AOS SERVIDORES DA EMATER.	R\$ 2.140.241,28
12.	POSSÍVEL NECESSIDADE DE AVOCACÃO DE AÇÕES JUDICIAIS DA EMATER	R\$ 4.777.175,50
13.	AUXÍLIO SAÚDE PAGO EM DUPLICIDADE NA ESFERA DISTRITAL E FEDERAL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	R\$ 259.356,00.
14.	PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO PARA SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL -	R\$ 1.449.974,69



ASSUNTOS		RESULTADOS DOS TRABALHOS
	PGDF E PARA A DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF	
15.	PAGAMENTO INDEVIDO PARA SERVIDORES/PENSIONISTAS FALECIDOS	R\$ 3.449.488,52
16.	PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL – GAEE	R\$ 37.883,01
17.	APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PAGA PELO GDF SEM A ATUALIZAÇÃO ANUAL DO VALOR DO INSS	R\$ 386.649,61
18.	GESTANTES LOTADAS EM AMBIENTE INSALUBRE	Não é possível estimar.
19.	PLANO COLLOR PAGO INCORRETAMENTE.	R\$ 289.488,00
20.	IRREGULARIDADES DETECTADAS NO AUXÍLIO TRANSPORTE	R\$ 2.388.766,88
21.	NOMEAÇÃO INDEVIDA PARA CARGO DE PROVIMENTO EXCLUSIVO DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	Não é possível estimar.
22.	ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE EMPREGADOS DA CAESB	Não é possível estimar.
23.	ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MILITARES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	Não é possível estimar.
24.	PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA NA SES	R\$ 300.423,40
25.	CÁLCULO INDEVIDO DE INCORPORAÇÃO DE SERVIDORA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	R\$ 30.565,98
TOTAL		R\$ 20.194.323,31

Recomenda-se o encaminhamento do presente relatório aos órgãos e às entidades abaixo relacionados para atendimento das recomendações indicadas no quadro a seguir:

COD SIGH	ÓRGÃO	RECOMENDAÇÕES DOS SUBITENS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2019
1	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	18
6	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2; 5; 6; 18; 19; 20
8	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAGRI	8;18
11	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - SLU	15
13	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL	15
19	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF	11;12;14
29	INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM	21
31	CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	3
40	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - DPDF	14
53	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	15
211	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF	23



COD SIGRH	ÓRGÃO	RECOMENDAÇÕES DOS SUBITENS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2019
212	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF	23
230	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF	18
311	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF	4
320	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN	9
551	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA – FHB/DF	4;18;25
552	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE – SES/DF	2; 4; 7; 15; 18; 24
652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO – SEE/DF	1;4;8;9;10;13;15;16;17
840	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	9
930	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/DF	8
	COMPANHIA DE SANEAMENO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	22

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Texto adaptado à Portaria nº 58, de 11 de abril de 2013, da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.